



MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS DO CURSO DE DIREITO



EDITORIA
UNIVATES

DIREITO
UNIVATES 25 ANOS

Maurício Zanotelli
Leila Viviane Scherer Hammes
(Organizadores)

Anais da V Mostra de Trabalhos Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates

1^a edição



Lajeado/RS, 2025



Universidade do Vale do Taquari - Univates

Reitora: Profa. Ma. Evanía Schneider

Vice-Reitora: Profa. Dra. Cíntia Agostini

Pró-Reitor de Ensino e Extensão: Prof. Dr. Tiago Weizenmann

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação: Prof. Dr. Luis Fernando Saraiva Macedo Timmers



EDITORAS
UNIVATES

Editora Univates

Coordenação: Wagner Zarpellon

Editoração: Marlon Alceu Cristófoli

Avelino Talini, 171 – Bairro Universitário – Lajeado – RS, Brasil

Fone: (51) 3714-7024 / Fone: (51) 3714-7000, R.: 5984

editora@univates.br / <http://www.univates.br/editora>

A532

Anais da V Mostra de Trabalhos Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates, 11 de julho de 2025, Lajeado, RS [recurso eletrônico] / Maurício Zanotelli, Leila Viviane Scherer Hammes (org.) – Lajeado : Editora Univates, 2025.

Disponível em: www.univates.br/editora-univates/publicacao/456
ISBN 978-85-8167-351-6

1. Direito. 2. Pesquisa. 3. Mostra de trabalhos. I. Zanotelli, Maurício. II. Hammes, Leila Viviane Scherer. III. Título.

CDU: 34

Catalogação na publicação (CIP) – Biblioteca Univates
Bibliotecária Gigliola Casagrande – CRB 10/2798

! As opiniões e os conceitos emitidos, bem como a exatidão, adequação e procedência das citações e referências, são de exclusiva responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a visão da Editora Univates e da Univates.

Anais da V Mostra de Trabalhos Acadêmicos do Curso de Direito Da Universidade do Vale do Taquari - Univates

11 de julho de 2025

COMITÊ CIENTÍFICO E ACADÊMICO

Elenara Porto e Silva Machado, Mestre

Fernanda Storck Pinheiro, Doutora

Leila Viviane Scherer Hammes, Mestre

Maurício Zanotelli, Doutor

Tatiele Gisch Kuntz, Mestre

APRESENTAÇÃO

O Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari-RS, UNIVATES - tem por lisonja apresentar os anais da sua V Mostra de Trabalhos Acadêmicos, ocorrida em 11 de julho de 2025. Este volume é composto por resumos, resumos expandidos e artigos – resultados de profundas e meticulosas pesquisas, sobre as mais variadas temáticas, produzidas por pesquisadores-intérpretes atentos aos mais diversos cenários jurídicos e sociais. Dessa forma, buscando consolidar a produção científica no Brasil e, ao mesmo tempo, cumprir a missão na condição de doutrina – ante os aportes das fontes do Direito em sua conformação enquanto ciência social aplicada.

É um prazer tê-lo conosco. Votos de uma próspera leitura.

SUMÁRIO

Artigos

TÓPICOS SOBRE MORAL E ÉTICA NA OBRA: O MERCADOR DE VENEZA.....	10
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 1904/24: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS E A EQUIPARAÇÃO DO ABORTO APÓS 22 SEMANAS DE GESTAÇÃO AO HOMICÍDIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	21
A INFLUÊNCIA DA COBERTURA MIDIÁTICA EM CASOS CRIMINAIS: IMPACTOS NA PERCEPÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NA LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E NA PRESSÃO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO	40

Resumos TCC

A INFLUÊNCIA DA COBERTURA MIDIÁTICA EM CASOS CRIMINAIS: IMPACTOS NA PERCEPÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NA LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E NA PRESSÃO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO	69
TÓPICOS SOBRE MORAL E ÉTICA NA OBRA: O MERCADOR DE VENEZA.....	70
DEEPFAKE: LIMITES JURÍDICOS PARA O USO DA IMAGEM POR MEIO DA TÉCNICA DEEPFAKE	71
IMPARCIALIDADE JUDICIAL: ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS	72
DESAFIOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS ENCONTRADOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE A ELISÃO E A EVASÃO FISCAL NOS CASOS DE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EM HOLDINGS PATRIMONIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	73
PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ADOLESCENTES EM E-SPORTS: DISPOSITIVOS LEGAIS E SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA E SUGESTÕES NORMATIVAS PARA UM MARCO REGULATÓRIO NACIONAL	74
A DESCRIIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA CONSUMO NO BRASIL E SEU IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO PENAL E PROCESSUAL PENAL	75
A LINHA DIVISÓRIA ENTRE PLANEJAMENTOS, ELISÃO, ELUSÃO E EVASÃO FISCAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO	76
O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO ITALIANO E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DE REPARAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	77
A PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS ENQUANTO ATÍPICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN)ADMISSIBILIDADE DIANTE DA (IN)OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	78

A INFLUÊNCIA DA COBERTURA MIDIÁTICA EM CASOS CRIMINAIS: IMPACTOS NA PERCEPÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NA LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E NA PRESSÃO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO	79
OS IMPACTOS ATUARIAIS DAS CONTRIBUIÇÕES DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL	80
A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS BENS PATRIMONIAIS DOS FILHOS MENORES DE DEZOITO ANOS: UM ESTUDO DO CASO LARISSA MANOELA.....	81
A TRANSVERSALIDADE E A GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA: UMA PROPOSTA DO PROGRAMA RS SEGURO NO ENFRENTAMENTO A CRIMINALIDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	82
CONEXÕES JURÍDICAS DO RIO TAQUARI COMO SUJEITO DE DIREITO LEGAL	83
A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE MENINAS ADOLESCENTES NO TIKTOK: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS CONSEQUÊNCIAS E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO BRASIL.....	84
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 1904/24: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS E A EQUIPARAÇÃO DO ABORTO APÓS 22 SEMANAS DE GESTAÇÃO AO HOMICÍDIO EM CASOS DE VIOLENCIA SEXUAL.....	85
ASPECTOS SOBRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ No 571 DE 26 DE AGOSTO DE 2024: EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS COM PACTUANTES CRIANÇAS E ADOLESCENTES	86
DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA MODERNIZAÇÃO REGISTRAL: A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS (SERP) SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA E PUBLICIDADE REGISTRAL	87
POSSÍVEIS IMPACTOS DA CORRUPÇÃO NA SOCIEDADE E SEUS PRECEDENTES HISTÓRICOS: ESTUDO DO CASO PETROBRÁS	88
A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS DURANTE A PANDEMIA COVID- 19 E AS IMPLICAÇÕES PENAS RELATIVAS À INCIDÊNCIA DO DELITO NO BRASIL.....	89
HERANÇA DIGITAL: PERSPECTIVA DO TEMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	90
SEGURANÇA DIGITAL INFANTIL: A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DO PAÍS SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A SUPEREXPOSIÇÃO NA INTERNET.....	91
A RELEVÂNCIA DA RESISTÊNCIA DA VÍTIMA ADOLESCENTE NA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO	92
A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO ALTERNATIVA PÓS -FALÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A RETOMADA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA EM CRISE ..	93
DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: ESTUDOS INCIPIENTES ACERCA DAS AÇÕES DO ACNUR NAS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL	94
A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES INFRATORES EM LAJEADO/RS	95

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: ASPECTOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI No 14.133/2021)	96
O SUPERENDIVIDAMENTO E O TRATAMENTO PELA MEDIAÇÃO: A PRÁTICA NO CEJUSC LAJEADO/RS E A VISÃO DOS MEDIADORES	97
A TOKENIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E A INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROVIMENTO 038/2021 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	98
A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA SEGURANÇA INTERNA DE ESTÁDIOS EM PARTIDAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E OS IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA	99
DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO E A IMPLEMENTAÇÃO TECNOLÓGICA	100
GOVERNO DIGITAL NO CONTEXTO MUNICIPAL: ENTRE A EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL E OS RISCOS DA EXCLUSÃO DIGITAL	101
A EQUIPARAÇÃO DA VISÃO MONOCULAR À CEGUEIRA. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS.....	102
DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS NO BRASIL: ENTRE A TRANSPARÊNCIA E OS RISCOS PARA OS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS	103
AÇÕES DE PREVENÇÃO, COMBATE E ENTENDIMENTO DA EVASÃO ESCOLAR E DO ABANDONO INTELECTUAL NO MUNICÍPIO DE ENCANTADO/RS	104

Resumos Mostra

VENDA VIRTUAL DE MÓVEL INFANTIL COM RISCO À SEGURANÇA DA CRIANÇA.	106
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO, PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE DANOS MORAIS	107
A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O USO DA CONFINAMENTO SOLITÁRIO	108
ATENDIMENTO JURÍDICO SIMULADO: ANÁLISE DE CASO ENVOLVENDO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM OBRA COMERCIAL	109
ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N° 8.078/90 E ATUAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.	110
FRAUDE CONTRA CONSUMIDORES: VENDA DE PACOTE DE VIAGENS FRAUDULENTOS.....	111
ÓBICES À REINSERÇÃO PROFISSIONAL DE EX-DETENTOS: DA RESSOCIALIZAÇÃO À INCLUSÃO.....	112
A OMISSÃO DO ESTADO NA GARANTIA DO ACESSO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	113

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PRESÍDIO ESTADUAL DE ARROIO DO MEIO: COMO A FALTA DE VERBA INFLUÊNCIA NO COTIDIANO DA VIDA DOS PRESIDIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL.....	114
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ESTUDO DE CASO SOBRE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR EM RELAÇÕES DE CONSUMO	115
SAÚDE MENTAL NO SISTEMA PRISIONAL: A PRECARIEDADE DO ATENDIMENTO AOS APENADOS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE ARROIO DO MEIO..	116
RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: PRODUTO NÃO ENTREGUE.....	117
EDUCAÇÃO FISCAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO DO PROJETO DE EXTENSÃO “EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL”.....	118
PROJETO EXTENSIONISTA - POSSÍVEL SOLUÇÃO JURÍDICA À PESSOA COM EMPECILHOS CONSUMERISTAS	119
REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL: PROPOSTAS, DESAFIOS E EXPERIÊNCIAS	120
EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA POR MEIO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: FORMAÇÃO JURÍDICA E APOIO ÀS VÍTIMAS.....	121
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	122
JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PRESÍDIO ESTADUAL DE ARROIO DO MEIO: AS DIFICULDADES DOS PRESOS, EGESSOS E FUTUROS EGESSOS AO SAIR DA CASA PRISIONAL.....	123
NULIDADE DE CONTRATO DE MULTIPROPRIEDADE NO CONTEXTO DO CDC	124
O LEGADO JURÍDICO DE ROMA.....	125
DIREITOS HUMANOS NA ESCOLA: ESTRATÉGIAS DE COMBATE AO BULLYING COM ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL	126
ESCRITÓRIO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DE CASO E PROPOSTA DE AÇÃO JUDICIAL.....	127
ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO OCULTO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	128

Resumo Expandido

PIRATARIA NA MODA: ENTRE O CRIME A CULTURA DE CONSUMO - UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL DA FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE GRIFE NO BRASIL	130
---	-----

Artigos

TÓPICOS SOBRE MORAL E ÉTICA NA OBRA: O MERCADOR DE VENEZA

Stella Maristela Silva Pereira¹

Maurício Zanotelli²

Resumo: A presente pesquisa parte de uma análise sucinta, da obra teatral de William Shakespeare (1564-1616), intitulada *O Mercador de Veneza*; com o objetivo de analisar os aspectos Morais e Éticos, envolvidos na trama; ao qual foi imputada condenação ao judeu Shylock, ao no final de um injusto julgamento, discorrido na Cidade de Veneza no Século XVI. Passa-se a questionar sobre quais seriam os reais motivos que levaram ao resultado do julgamento, onde Shylock chega ao tribunal para requerer seus direitos e acaba condenado a perder todos os seus bens? Uma análise mais criteriosa, mostra na trama um emaranhado de atitudes preconceituosas, desumanas, discriminatórias, colocando em cena elementos tácitos como a disputa entre lei e moralidade; ética e vingança. O enredo da história escrita por Shakespeare, é fruto de uma conjuntura social, política e econômica verdadeira situada em um momento histórico pontual, conhecido como Renascimento, do qual Shakespeare foi contemporâneo. Portanto, o personagem Shylock, será abordado na sua real situação de personalidade jurídica e social da época e no contexto em que o mesmo, foi concebido. Para tanto, discorremos pelo método dedutivo, através de uma narrativa descritiva, obtida em pesquisa bibliográfica, tanto em obras físicas, quanto eletrônicas encontradas na internet. Considerou-se importante iniciar uma exposição linear, apresentando a conjuntura histórica onde acontecem os fatos narrados, seguindo-se as narrativas morais e éticas que sobressaíram naquele contexto. Por fim, esse trabalho pretende dar ênfase ao debate e contribuir para mais reflexões sobre Teoria do Direito, História do Direito, Direitos Humanos e disciplinas afins.

Palavras-chave: Shakespeare, o Mercador de Veneza, século XVI, Direito, Moral, Ética.

Abstract: This research is based on a succinct analysis of the play by William Shakespeare (1564-1616), entitled *O Mercador de Veneza*; as the objective of analyzing the Moral and Ethical aspects, involved in the plot; to which the condemnation of the Jewish Shylock was imputed, at the end of an unjust trial, heard in the City of Venice in the XVI century. Embora seja uma ficção, it happens to question what serious the real motives that led to the result of the trial, where Shylock goes to the court to demand his rights and ends up condemned to lose all his rights? A more careful analysis shows in the plot an emaranhado of preconceived, unnatural, discriminatory attitudes and places in dinner elements such as a dispute between law and morality; compaixão e vingança. The entanglement of the history written by Shakespeare, is the result of a true social, political and economic conjuncture located in a specific historical moment, known as the Renaissance, where Shakespeare was contemporary. Therefore, the Shylock persona will be addressed in its real situation of legal and social personality of the time and not in the context in which it was conceived. For this purpose, we will explore the deductive method, through a descriptive narrative, obtained in bibliographic research, both in physical and electronic works found on the Internet. We consider it important to begin a linear exposition, presenting the historical conjuncture where the events narrated occur, following the moral and ethical narratives that emerge in the context. Finally, this work aims to give emphasis to the debate and contribute to more reflections on Direito Theory, Direito History, Human Direitos and related disciplines.

Keywords: Shakespeare, or Mercador de Veneza, 16th century, Direito, Moral, Ethics.

¹ Graduada em História-UniRitter. Pós-graduada em Ciências Sociais FICSM. Mestre em História Social do Brasil-PUCRS. Acadêmica do curso de direito - Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre. e-mail: profepoa@hotmail.com

² Doutor em Ciências Jurídico-Políticas Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Público Universidade de Coimbra. Professor da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

1 INTRODUÇÃO

A partir da análise da obra de William Shakespeare “O Mercador de Veneza”, filme dirigido por Michael Redford, ano 2004; passa-se a investigar sobre as circunstâncias ocorridas no julgamento do judeu Shylock e quais seriam os motivos que levaram ao resultado da sua condenação. Em um primeiro momento, o filme apresenta personagens envolvidos em uma trama de amor, ódio e vingança, que culmina em uma tragédia conduzida sem proporções, por um tribunal de conduta parcial e desprovido de justiça, mostrando assim, que por trás da belíssima história, existem conceitos morais e éticos substanciais, que passa-se a abordar nessa pesquisa.

O filme apresenta uma versão mais atual da obra, que foi originalmente escrita como uma tragicomédia teatral em 1596, onde pode-se observar que o autor condiciona o ápice da narrativa, no momento do julgamento onde há a intenção de humilhar e desqualificar a comunidade judaica daquela época, tão odiada pelos cristãos, através da figura do judeu Shylock.

Nesse artigo inclui-se uma ideia inicial, uma suposição de defesa preliminar, para criar a possibilidade de argumentar em favor do injustiçado judeu, a partir da relevante ausência de ética e moral naquele julgamento. Levando-se em consideração que Shylock não teve advogado de defesa, não conhecia devidamente as leis da cidade e portanto, não teve chance de argumentar em causa própria. Discorremos pelo método dedutivo, através de uma narrativa descritiva, obtida em pesquisa bibliográfica, tanto em obras físicas, quanto eletrônicas encontradas na internet.

Uma análise mais detalhada do julgamento, sugere o debate sobre a impiedade do Direito Positivo frente ao humanismo do Direito natural e de conceitos como antisemitismo e segregação. Vindo daí a importância do estudo, do texto escrito por Shakespeare no Século XVI e sua relevância ainda nos dias atuais, no âmbito do direito acadêmico. O que contribui para mais reflexões, no sentido que o julgamento de Shylock, tenha um novo olhar e uma compreensão mais ampla, na contemporaneidade.

2 OS JUDEUS EM VENEZA NO SÉCULO XVI

No final do século XVI, a Europa vivia uma época de grandes transformações sociais, econômicas e políticas. Esse período foi denominado na história como, Renascimento. No entanto, o desenvolvimento econômico trazia consigo desafios legais, principalmente no que diz respeito ao ordenamento jurídico sobre tratos e contratos comerciais e as próprias Leis de cada localidade.

Veneza era a maior cidade portuária do mundo e uma grande potência marítima durante a Idade Média e o Renascimento, dominando o mar Adriático, o Mediterrâneo e, principalmente, o lucrativo comércio entre a Europa e o Levante (Cultura Hebraica, 2019). Era uma cidade autônoma; uma República que tinha suas próprias leis e tinha um governante chamado de Dodge, eleito por representantes da realeza e que também sustentava o cargo de magistrado. Entre os habitantes da cidade estava uma comunidade de judeus.

Desde o ano de 1300 D.C. os judeus tiveram permissão para viver em Veneza.

no dia 29 de março de 1516, a Sereníssima República de Veneza determinou que os judeus eram obrigados a viver numa área delimitada, que passou a se chamar "Ghetto". Os judeus de Veneza lá viveram durante quase 300 anos, até 1797, quando os muros foram derrubados por Napoleão (Cultura Hebraica, 2019).

O fato deles possuírem capital era do maior interesse para os governantes europeus que a eles recorriam, quando precisavam de empréstimos, inclusive para viagens marítimas, de modo geral. Eram inúmeras as vantagens econômicas das cidades que permitiam aos judeus, se estabelecer em seus domínios (Cultura Hebraica, 2019).

Todavia, nesse mesmo contexto formou-se em Veneza, uma sociedade com elite dominante apoiada nos pilares da Igreja católica, que disseminou a desigualdade e o preconceito contra o Ghetto dos judeus. Os cidadãos de Veneza impunham condições difíceis de vida aos judeus, que eram considerados estrangeiros, pessoas de menor valor inclusive por não serem cristãos.

Os judeus em Veneza, eram perseguidos, caluniados, difamados, odiados, obrigados a viverem isolados, eram muitos discriminados. Não podiam ter propriedades, não podiam trabalhar, não podiam ser funcionários públicos, eram proibidos de sair á noite e tinham que usar chapéus vermelhos durante o dia.

Foi uma vida marcada por segregação, mas também por resistência e adaptação. Mesmo indesejado o grupo de judeus de Veneza, artesões, artista, comerciantes e agiotas, sobreviveram no lastro do rico desenvolvimento comercial da região.

foram autorizados a trabalhar na cidade por intervalos limitados de duas semanas. Aqueles que não eram agiotas foram autorizados a permanecer na cidade, embora com certas restrições. Os judeus foram forçados a usar várias marcas em suas roupas para se identificarem como judeus. Em 1394 eles tiveram que usar um distintivo amarelo, que foi mudado para um chapéu amarelo em 1496 e para um chapéu vermelho em 1500. Outras leis antijudaicas, incluindo a proibição de possuir terras (promulgada em 1423) e de construir uma sinagoga (promulgada em 1426). Ocasionalmente, os judeus eram forçados a assistir aos cultos cristãos ou batizar-se (Salomão, 2022).

Muitos deles ganhavam a vida como agiotas, emprestando dinheiro a juros. Entretanto, a agiotagem tornou-se esse um ponto, não o único, que gerou muito ódio e desprezo dos cristãos pelos judeus, na época. Contudo, devido aos interesses pessoais da burguesia nascente, a usura era tolerada desde que fosse feita por judeus. Culturalmente o povo judeu, ao contrário dos cristãos, não via pecado em obter lucros com trabalho e com empréstimo de dinheiro a juros. Conforme afirma o judeu Shylock. Eis um meio de ganhar, e Jacó foi abençoado. Não sendo roubo, todo lucro é bênção (Sheakespeare, 1602, p. 10).

Em Veneza, a existência do Ghetto, vai oportunizar o crescente ódio entre ambas as partes, judeus e cristãos; sendo a igreja católica o estandarte dessa perseguição, que abrangia toda a Europa. Surgindo daí, vários embates jurídicos inclusive alavancados por questões pessoais, financeiras e conflitos culturais. É nesse enredo de ódios e rancores, que se desenrola a história de O Mercador de Veneza, onde o mercador cristão chamado Antônio, obtém empréstimo com o agiota judeu Shylock.

3 O DESACORDO ENTRE O MERCADOR E O JUDEU

Em *O Mercador de Veneza*, o personagem principal Antônio é um rico comerciante veneziano, cuja fortuna está investida em navios que viajam pelo mundo trazendo bens e especiarias para comercializar.

Um amigo estimado de Antônio, o jovem pobre Bassânio, que já desperdiçou toda sua própria fortuna e por quem Antônio está apaixonado, precisa de dinheiro com o objetivo de cortejar e casar com a jovem rica e órfã Pôncia. E, desta forma, com um bom casamento, resolver sua situação econômica. No entanto, Antônio naquele momento, não poderia emprestar dinheiro para Bassânio, uma vez que todo seu capital estava investido em seus navios mercantes, que estavam em viagem ao Novo Mundo.

Diante disso, com a finalidade de ajudar Bassânio, Antônio procura Shylock, um judeu que vivia no gueto de Veneza e emprestava dinheiro há altos juros. Assim, é realizado um contrato de empréstimo de três mil ducados, por três meses. Shylock empresta o dinheiro à Bassânio, tendo Antônio como fiador que se compromete a pagar o empréstimo, assim que seus navios retornarem. Entretanto, a multa estipulada, caso o valor não fosse restituído em três meses, seria de que o próprio Shylock teria o direito de cortar uma libra da carne de Antônio. Conforme Shylock, com nítida intenção de vingança e retaliação.

se no dia tal ou tal, em lugar também sabido. A quantia ou quantias não pagardes, concordais em ceder, por eqüidade, uma libra de vossa bela carne, que do corpo vos há de ser cortada onde bem me aprouver." (Sheakespeare, 1602, p. 11)

Antonio estava confiante de que seus navios retornariam com muitas riquezas e conseguiria saldar o empréstimo. Portanto, a fatídica cláusula do contrato, não o abalou. Ocorreu que Antônio, caiu em desgraça, perdeu todos seus navios em uma tempestade e viu-se impedido de pagar o valor devido ao credor. Sabendo do ocorrido, no final de três meses Shylock leva Antônio, até o Magistrado Dodge e diante do Tribunal exige o cumprimento do contrato, com o pagamento da multa estipulada. Não havia dúvidas que o contrato seria cumprido e Shylock impunha uma espada, para cortar um pedaço da carne do peito esquerdo de Antônio.

Repentinamente, entra na sala de julgamento um advogado, de nome Baltazar, (Pôncia, surge no tribunal como advogado e vestida de homem) que interfere por Antônio e tenta demover os propósitos do credor, oferecendo quantia bem maior que os três mil ducados da dívida, para que ele não corte a carne do devedor inadimplente.

No entanto, Shylock não queria o dinheiro e sim a multa, indicando que seu desejo era por vingança pessoal e que a libra de carne deveria ser retirada do ponto mais próximo do coração de Antônio, ou seja, no peito esquerdo. Então, o advogado de Antônio, permitiu que Shylock retirasse a libra de carne, conforme estava escrito no contrato, antes inicia uma série de informações sobre as Leis locais, que ninguém conhecia naquele júri.

Pela lei de Veneza, a retirada da libra de carne não poderia vir acompanhada de uma gota sequer de sangue, porque isto não estava estipulado no contrato.

Tirar sangue, seria um atentado a vida do cidadão veneziano. Conforme Pôncia.

Tira, pois, o combinado: tua libra de carne. Mas se acaso derramares, no instante de a cortares, uma gota que seja, só, de sangue cristão, teus bens e tuas terras todas, pelas leis de Veneza, para o Estado passarão por direito." (Sheakespeare, 1602, p. 40).

Acuado e com medo de sofrer as sanções da lei de Veneza, e com a possibilidade de um confisco de seus bens; Shylock revê sua posição e decide não mais, cortar a carne de Antonio e aceitar o dinheiro que já lhe fora oferecido. Entretanto, o advogado de Antônio (Pôncia) dá um outro esclarecimento sobre as leis e Shylock acaba sendo penalizado, por vir até as autoridades locais, pedir por justiça e pelo cumprimento do tal contrato. Daí segue-se a tragédia vivida por Shylock.

4 EM DEFESA DO JUDEU SHYLOCK

Ao final do fatídico julgamento, Shylock foi acusado de ter a intenção de atentar contra vida do mercador Antônio.

Digo, pois, que te encontrares nesse caso, pois que se torna manifesto e claro que, usando de processos indiretos, e diretos também, contra a existência do acusado intentaste - Assim, incorres na pena cominada." (SHAKESPEARE, 1605 p. 41).

A viravolta no filme se dá nesse momento, visto que a petição inicial para aquele juri era de Shylock, mas que, por força de uma série de inversões na ordenação jurídica daquele julgamento; de manipulações e interesses pessoais, o juri transformou o reclamante em objeto a ser julgado. Um revés absurdamente manipulado e sem consistência jurídica. Conforme Shylock fala, ao levar Antonio a presença do Dodge, só estava reclamando seus direitos de credor. Que os meus atos me caiam na cabeça. Só reclamo a aplicação da lei, a pena justa cominada na letra já vencida. (SHAKESPEARE, 1605. p. 37).

Segue-se a isso, a sentença cruel proferida pelo Dodge de Veneza, num ato visivelmente enredado por condições absolutamente injustas, adversas e obscuras. Shylock foi condenado por atentar contra a vida do cidadão veneziano Antônio, ou seja, um crime que não aconteceu. Foi humilhado, desonrado, caluniado, destituído de seus bens, condenado a pobreza para o resto da vida e por fim, ainda obrigado a se tornar um cristão.

O credor que foi buscar justiça, saiu daquele julgamento em completa desgraça, invisível, sem identidade, sem vida e sem dignidade. Dispondo sobre a sentença, assim discorre o Dodge, destacando a benevolência dos cristãos para com o judeu:

Para que vejas como nosso espírito é diferente, a vida te concedo antes de me pedires. A metade de quanto tens pertence agora a Antônio. A outra parte, a do Estado, reduzida pela humildade pode ser a multa (Sheakespeare, 1602, p. 41).

Shylock é reputado como cruel, obstinado, sem caráter, sem escrúpulos e vingativo. O julgamento transcorre em total parcialidade religiosa, envolvido em preconceito e manipulação. Shylock é tratado com hostilidade e desprezo desde o início por ser judeu. Todos que estão no júri são cristãos, especialmente Antônio, o protagonista, zombam de sua fé, chamam-no de "cão judeu", e não o consideram

igual. O ambiente de julgamento estava claramente distorcido, onde o preconceito influenciou a forma como a justiça de Veneza foi aplicada.

O contrato era válido, mas foi reinterpretado arbitrariamente por Póncia. Shylock tinha um contrato formal com Antônio, com a cláusula de que a garantia era receber uma libra de carne, caso não fosse quitado o empréstimo. Então, Shylock exige o cumprimento literal do contrato porque esse era seu direito. Mas no tribunal, Póncia, usa uma manobra retórica para invalidar o contrato. Ela enfatiza afirmando que Shylock tem direito à carne, mas não a derramar sangue, pois o contrato não menciona sangue. A controvérsia consiste em uma questão: como é impossível tirar carne sem sangue? Então, a punição vira contra Shylock. O argumento é engenhoso, mas não é uma aplicação justa da lei. É sim, um jogo de palavras e de enganação, que anula um contrato legal, num tribunal que deveria prezar pela clareza jurídica. Depois de ser impedido de receber pela dívida da qual era credor, Shylock ainda perde todos os seus bens (metade para o Estado, metade para Antônio). É obrigado a se converter ao cristianismo. As punições são humilhantes e abusivas, muito além do que seria razoável para um litígio civil.

Transcorre a ausência de imparcialidade jurídica quando o Dodge de Veneza, autoridade máxima, aceita a manobra de Póncia e não protege os direitos de Shylock, mesmo reconhecendo que ele apenas queria cumprir o contrato. A ausência de garantia legal para um cidadão não-cristão, expõe o tribunal como um instrumento do preconceito institucionalizado.

É notório que estamos diante da impiedade do direito positivo, legalista, impositivo característico daquele momento histórico. É o direito que se limita a um determinado povo, que não se atém ao uso de outros sistemas normativos, tais como moral, política, ou ética. Portanto, o julgamento está enredado pelos conceitos do direito Positivista, ou seja, um julgamento de conveniências. Segundo Dourado, “encarado o positivismo jurídico como ideologia, a crítica assenta-se em um juízo de valor; como teoria, em um juízo de verdade ou falsidade; e, como método, em um juízo de conveniência”. A conveniência da qual fala o autor, se revela na clara intenção do Dodge, em desqualificar o contrato legítimo, assinado pelas partes interessadas, em detrimento a lei de Veneza. O que lhe possibilita tirar todo o dinheiro do judeu, eliminar sua identidade e condená-lo a pobreza.

A maneira engendrada por Póncia, enganando a todos no tribunal, foi injusta e manipuladora. Isto se tornou viável, unicamente porque Shylock não tinha um agente de defesa naquele julgamento e não lhe foi dado essa oportunidade. Shylock, se quer conhecia as leis da cidade. Assim, estava em visível desvantagem e posição inferiorizada perante aquela corte.

Por justo, a equidade seria a anulação do julgamento e do próprio contrato, por conter cláusulas contratuais abusivas. Pois, inexistente o Direito natural em igual proporção, não se pode falar em julgamento justo. E, não foi um julgamento justo porque os Judeus do Ghetto de Veneza, não eram respeitados na sua moral e ética e esse julgamento teve notório teor de antisemitismo.

4.1 Antissemitismo e Legislação no Brasil

Certo é que Shakespeare construiu Shylock, como um personagem horrível, um judeu desqualificado e digno de desprezo. E, a isso, hoje podemos chamar de antisemitismo. Considera-se que Antissemitismo significa preconceito ou ódio contra um judeu individualmente ou contra o povo judeu como um todo. (Enciclopedia, 2025). É uma forma de intolerância e muitas vezes violência. Infelizmente eventos antisemitas são recorrentes na história humana e ainda no mundo contemporâneo eles se repetem inclusive, respaldados por obras como o Mercador de Veneza. Basta considerarmos que Hitler, durante Nazismo, mandou encenar O Mercador de Veneza, mais de 50 vezes.

Durante o Terceiro Reich, O Mercador de Veneza foi utilizado para fazer propaganda anti-semita, difundindo a política racista de Goebbels: cerca de cinqüenta montagens distintas da peça foram realizadas na Alemanha, no período entre 1933 e 1944. Algumas mudanças foram feitas no texto, mas estas tiveram pouco a ver com o papel de Shylock: a grande preocupação dos nazistas era impedir que o casamento de Jessica, filha do judeu, com um cristão, estivesse incluído no final feliz. Esse tipo de utilização da peça de Shakespeare, que tem como objetivo a difusão do ódio aos judeus, é um dos motivos que faz com que O Mercador de Veneza seja considerada um documento do anti-semitismo.(Galery, 2006, p. 166)

No Brasil, já é consolidado que antisemitismo é crime. Conforme a Lei 7.716\89 que tipifica a incitação ao ódio religioso e incitação ao ódio contra judeus, como crime racial(injúria ou racismo), sem direito a fiança ou prescrição.

BRASIL. Lei no Lei no 7.716, de 5 de Janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.(Publicada no Diário Oficial de 06 de janeiro de 1989 - Seção I).

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei no 9.459, de 15/05/97).

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei no 14.532, de 2023) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei no 14.532, de 2023).

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei no 14.532, de 2023).

Nesse contexto, cabe ser citado o caso Ellwanger (Processo-crime no 1397026988-08720) do ano de 2003, onde Siegfried Ellwanger, escritor e editor gaúcho, foi denunciado como incurso no art. 20, caput, da Lei no. 7.716/89 O referido, escritor e sócio dirigente da Revisão Editora Ltda, de forma reiterada editou, distribuiu e comercializou, obras de conteúdo discriminatório contra o povo judeu, de sua autoria e da autoria de terceiros. Caso emblemático e primeiro julgamento no STF a tipificar antisemitismo como racismo. Conforme a jurisprudência:

BRASIL Supremo. tribunal. federal; plenario; acordao; hc: 2003-09-17;82424-2052452.HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo

sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 50, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático.

Em conformidade com a lei, enfrentar o antisemitismo é uma responsabilidade coletiva que exige conhecimento, empatia e ação permanente. Pois, muitos conceitos aceitos no passado, hoje não nos cabem mais.

5 SOBRE A MORAL E A ÉTICA

Com temas de justiça, misericórdia, preconceito e amizade, a peça de Shakespeare desafia o público a refletir sobre questões éticas e morais que permanecem relevantes até os dias de hoje. Segundo Cotrim (2002) Moral é o conjunto de normas, princípios e costumes, que orientam o comportamento humano, tendo por base, os valores próprios de uma comunidade ou grupo social.

Neste sentido, a triste história de Shylock, um agiota judeu, e Antônio, o mercador cristão, destaca os perigos da rigidez moral e de seus desvios, quando baseados pela vingança e pelo ódio. Embora o autor tenha concebido uma comédia teatral, onde os espectadores são convidados a rir da desgraça do judeu, tal fato era perfeitamente justificável e aceitável na época e na conjuntura social do Renascimento. E, isso explica a história naquele contexto, mas, não justifica o resultado daquele julgamento. Como vemos no discurso do personagem Shylock, que faz uma declaração de sua identidade, pedindo uma reflexão sobre a natureza humana e a justiça.

Um judeu não tem mãos, órgãos, dimensões, sentidos, afeições, paixões; alimentado com a mesma comida, ferido com as mesmas armas, sujeito às mesmas doenças, curado pelos mesmos meios, aquecido e resfriado pelo mesmo inverno e verão, como um cristão? Se, nos furarem, não sangramos? Se, nos fizerem cegos, não rimos? Se, nos envenenarem, não morremos? E, se nos ofenderem, não nos vigaremos? Se, somos como vocês no resto, vamos nos assemelhar a vocês, nisso (Shakespeare, 1602, p. 25).

Nesse trecho o autor da voz a Shylock, levando o público a uma ponderação sobre preconceito. Isso surge quando ele demonstra seus ressentimentos de ódio contra os cristãos, justamente em decorrência das injustiças que sofria.

Se um judeu ofende a um cristão, qual é a humildade deste? Vingança. Se um cristão ofender a um judeu, qual deve ser a paciência deste, de acordo com o exemplo

do cristão? Ora, vingança. Hei de por em prática a maldade que me ensinastes (Shakespeare, 1602, p. 25).

Parece claro e podemos entender, porque Shylock coloca como multa, pelo não pagamento da dívida, a retirada de um pedaço de carne do mercador cristão, era uma atitude de ódio e vingança. Ele encontra na desgraça de Antônio a oportunidade para dirimir as humilhações que sofria.

Isto posto, há que se fazer algumas indagações sobre a ação dos personagens. Primeiro considera-se que o desprezo de Antônio por Shylock é moralmente aceitável? O desejo de vingança do judeu em cortar a carne de um cristão, é justificável? E, o objetivo de Bassânio de se casar com uma mulher rica, por interesses econômicos, é digno? Pónicia desempenha um papel importante na trama, mas ao passar-se por homem, enganando á todos no julgamento, isso seria ético? A resposta é que não. O julgamento não seguiu quaisquer princípios razoavelmente éticos, pois a ética prevê o bem e mal; ou moral que prevê o certo e o errado. Porquanto, moral é o conjunto de deveres baseados na razão e na autonomia da vontade e agir moralmente é agir por dever, independentemente dos interesses pessoais (Kant, 2004). No julgamento de Shylock, havia apenas interesses pessoais, políticos de vingança e ódio.

Segundo Zanon Junior (2014), Moral é a escala de valores de cada pessoa, voltada ao direcionamento daquilo que é certo ou errado, as regras que um indivíduo concebe como forma de garantir bem viver. Então, pode-se considerar que Shylock agiu na defesa da sua moral, porém não agiu com ética ao tentar ferir o cristão. Contudo, isso não justifica rigidez da condenação e da penalidade que lhe foi imputada, se não, que o julgamento foi regido tão somente por questões preconceituosas, antiéticas e moralmente duvidosas.

Ético seria oportunizar um novo julgamento com possibilidade de defesa a ambas as partes. Tão somente porque o princípio da equidade deveria prevalecer no ordenamento jurídico, mas isso não ocorreu. Quanto a moral, um preceito de comportamento humano justo e que poderia ser moralmente aceitável, diante de toda controvérsia e que Antonio deveria cumprir, seria de ser aprisionado por não pagar a dívida e aguardar a nova data do julgamento na prisão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Europa, no séc. XVI, o Renascimento foi nascedouro de mentes brilhantes e nomes imortalizados no campo das ciências, artes e literatura. O dramaturgo, escritor e ator Inglês Willian Shakespeare, (1564-1616) é considerado um dos mais importantes escritores do idioma inglês e suas produções literárias são estudadas, agraciadas e divulgadas até os dias atuais. Especificamente sobre a obra apresentada neste artigo, “O Mercador de Veneza”, muitas considerações precisam ser feitas a título de uma revisão de temas importantes e contemporâneos, como a relação entre a justiça e a lei; a relação entre judeus e cristãos; descriminação, antisemitismo, preconceito e os mecanismos morais e éticos que desencadearam a condenação de Shylock e que, podem estar incrustados, em nossa sociedade, ainda hoje.

A obra O Mercador de Veneza, apresenta-se puramente antisemita, antiquada, preconceituosa e abusiva, mostrando que a lei positiva, quando aplicada de forma

rígida, sem empatia e considerações, guiada pela justiça natural, torna-se um instrumento de opressão.

Contudo, sabe-se que o autor era cristão, contemporâneo de uma época onde a ética e a moral eram determinadas pela igreja católica e que essa igreja, notadamente perseguia o povo judeu. Não é difícil entender que Willian Shakespeare, também tivesse preconceito e alimentasse ódio aos judeus, conforme ele demonstra ao nos apresentar o personagem Shylock, como um homem cruel, obstinado, sem caráter, avarento, que acaba sendo condenado, destituído da sua fortuna e despojado de sua própria honra ao ser obrigado a converter-se ao cristianismo. A cena do julgamento, foi apresentada ao público e representada com objetivo de ridicularizar o judeu, buscando efeito como imediato, divertir o público, fazendo a plateia gargalhar da sua desgraça. Demonstrando o nível de preconceito e intolerância da época.

Todavia, hoje podemos lançar um olhar mais apurado, ao Mercador de Veneza; mostrando o quanto já conseguimos nos distanciar de conceitos desumanos que ontem eram perfeitamente aceitos e que hoje são inconcebíveis.

Se faz necessário refletir também, sobre as questões morais e éticas que o autor apresenta através de atitudes duvidosas de personagens, como Póncia, que se veste de homem, engana a todos no tribunal e no final sai vitoriosa. Assim como Bassânio, que sendo pobre e sem recursos, até então sustentado pelo amigo e amante Antônio, lhe pede ajuda para conseguir casar com uma jovem rica e assim resolver sua situação financeira. Serão esses personagens apenas de uma obra literária, do passado? ou ainda podemos encontrá-los no nosso cotidiano? Preconceito e antisemitismo, ainda sobrevivem em nossa sociedade ocidental?

Assim, Shylock chegou até nós, trazendo oportunidades para muitas reflexões, como a percepção da evolução do Direito enquanto ciência social e sua importância no próprio contexto histórico em que é concebido. A evolução na moral e na ética humana, pode ser percebida através de um olhar retrospectivo e analítico sobre as mudanças de padrões de comportamento e valores sociais. Assim como a importância da busca constante do ser humano, pela justiça.

Todavia, mesmo o autor sendo brilhante na sua ficção e na maneira de inverter supreendentemente o final do roteiro, da trama; hoje não pode-se aceitar o julgamento que impôs a Shylock, por ser destituído de qualquer conteúdo ético ou moral. Pois, ética e moral são construções culturais, sujeitas a transformações ao longo do tempo e na atualidade a sociedade anseia e a legislação aponta para a penalização de preconceitos e injustiças, como o antisemitismo.

Pede-se, portanto, um novo julgamento ao judeu Shylock. Um julgamento com olhar mais humano, que ratifique a evolução das leis e do fenômeno jurídico, da moral e da ética na História da humanidade, com a perspectiva de buscar mais justiça na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico. Tradução e Notas: Marcio Pugliessi, Edson Bini. São Paulo: Icone, 1995.

BOBBIO, Norberto. Revista Científica Multidisciplinar. Núcleo do Conhecimento. Ano.07.ed.04.Vol.09,pp.1630.Abril de 2022.Acesso <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/positivismo>

BRASIL. Supremo tribunal federal; plenario: acordao; hc:2003-09-17;82424-2052452.

BRASIL. Lei no Lei no 7.716, de 5 de Janeiro de 1989.Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.(Publicada no Diário Oficial de 06 de janeiro de 1989 - Seção I)

COTRIN, Gilberto. Fundamentos de Filosofia: História e Grandes Temas. 15. ed..São Paulo: Saraiva,2002.

ENCICLOPEDIA DO HOLOCAUSTO. 2025. Antisemitismo: Uma Tradução. Disponível em <https://encyclopedia.ushmm.org/>. acesso em 22 de junho.2025

GALERY,Maria Clara Versiani.I Will Love You Dear.Usura e Desejo em O Mercador de Veneza.Revista de letras UFC, n 28, Ceará. 2006.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Artur Morão.2. ed. Lisboa: Edições 70, 2004.

NOSSA HISTÓRIA.OS 500 ANOS DO GUETO DE VENEZA. Link de acesso: <https://culturahebraica.blogspot.com/2019/11/nossa-historia-os-500-anos-do-gueto-de.html>

O MERCADOR DE VENEZA. Direção: Michael Radford, Produção: Cary Brokaw, Michael Cowan, Barry Navidi e Jason Piette, Roteiro: Peça Teatral de Willian Shakespeare, País: Itália, Distribuidora: Sony Pictures Classics. 2004. You tube.

SALOMÃO,Marcia. O Primeiro Ghetto do Mundo. <https://menorah.com.br>. abril.2022

SHAKESPEARE,William.O Mercador de Veneza.1605.LivroDigital.DomínioPúblico. Link de acesso: <https://domainpublic.wordpress.com/wpcontent/uploads/2022/01/mercador-de-venezia>.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Moral, Ética e Direito. Revista da ESMESC.v.21,n. 27. Florianopolis.2014.

Link filme: <https://youtu.be/kVCfjsgobq4?si=Tqr6Xsy5d-Xk5POi>

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 1904/24: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS E A EQUIPARAÇÃO DO ABORTO APÓS 22 SEMANAS DE GESTAÇÃO AO HOMICÍDIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Ióly Gabrieli Petry Ferrari³

Sandro Fröhlich⁴

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1904/2024, que propõe a equiparação do aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez decorrente de estupro. Utilizando o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise normativa, o estudo examina os impactos da proposta à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da igualdade, da laicidade do Estado e da vedação ao retrocesso social. Os resultados indicam que a proposição legislativa afronta o ordenamento jurídico brasileiro ao restringir direitos historicamente reconhecidos, desconsiderando a situação de vulnerabilidade das mulheres e ignorando as garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Conclui-se que o projeto, ao criminalizar condutas já resguardadas por excludentes de punibilidade, promove retrocessos sociais inconstitucionais, compromete a neutralidade do Estado e impõe tratamento desproporcional a mulheres vítimas de violência sexual, violando seus direitos fundamentais à dignidade, à liberdade reprodutiva e à saúde.

Palavras-chave: Aborto legal. Direitos reprodutivos. Projeto de Lei 1904/2024.

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF BILL NO. 1904/24: AN ANALYSIS OF HUMAN RIGHTS AND THE EQUATING OF ABORTION AFTER 22 WEEKS OF GESTATION TO HOMICIDE IN CASES OF SEXUAL VIOLENCE

Abstract: This paper aims to analyze the (un)constitutionality of Bill No. 1904/2024, which proposes equating abortion performed after 22 weeks of gestation with the crime of simple homicide, including in cases of pregnancy resulting from rape. Using the deductive method, based on bibliographic review and normative analysis, the study examines the impacts of the proposal in light of the constitutional principles of human dignity, the right to life, equality, state secularism, and the prohibition of social retrogression. The findings indicate that the legislative proposal violates the Brazilian legal system by restricting historically recognized rights, disregarding the vulnerability of women, and ignoring the guarantees enshrined in the 1988 Federal Constitution and international human rights treaties ratified by Brazil. It concludes that the bill, by criminalizing conduct already protected by legal exemptions from punishment, promotes unconstitutional social setbacks, undermines the neutrality of the State, and imposes disproportionate treatment on women who are victims of sexual violence, thereby violating their fundamental rights to dignity, reproductive freedom, and health.

Keywords: Legal Abortion. Reproductive Rights. Bill N°.1904/2024.

³ Acadêmica do Curso de Direito - Universidade do Vale do Taquari - Univates. E-mail: ioly.ferrari@universo.univates.br

⁴ Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito - pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Filosofia pelo Centro Universitário La Salle - Canoas. E-mail: sandro.frohlich@univates.br

1 INTRODUÇÃO

A questão do aborto é um tema que há décadas mobiliza intensos debates sociais, éticos, religiosos e jurídicos, pois envolve valores fundamentais e a colisão de direitos igualmente relevantes. No centro dessa discussão, estão a autonomia reprodutiva da mulher, a proteção da vida em desenvolvimento e os limites da intervenção penal do Estado. O embate é ainda mais delicado quando se trata de contextos de violência sexual, nos quais a gravidez decorre de um ato criminoso e traumático que acarreta graves consequências físicas e psicológicas à vítima. Nesse cenário de tensão normativa e moral, emergem propostas legislativas que tentam rediscutir os contornos da lícitude do aborto no ordenamento jurídico brasileiro.

Entre essas propostas, destaca-se o Projeto de Lei nº 1904/2024, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que visa equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, mesmo nos casos em que a gravidez seja resultado de estupro. A medida propõe alterações no Código Penal, impondo penas severas tanto à gestante quanto ao profissional de saúde envolvido no procedimento, em situações até então amparadas por excludentes de punibilidade previstas na legislação penal vigente. Tal proposta legislativa tem provocado grande controvérsia por sua potencial incompatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da saúde, da proporcionalidade e da não discriminação, além de suscitar debates sobre o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou um sistema robusto de proteção aos direitos fundamentais, reconhecendo expressamente a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à saúde, ao livre desenvolvimento da personalidade e à proteção contra a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No entanto, a interpretação e aplicação dessas garantias em contextos de aborto legal exigem um exercício de ponderação, especialmente quando se trata de gestações oriundas de violência sexual. A criminalização do aborto em estágios avançados da gravidez, sem levar em consideração as condições concretas enfrentadas pelas vítimas, como o tempo necessário para diagnóstico, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde e os traumas psíquicos envolvidos, pode representar violação grave a esses direitos, especialmente quando a medida desconsidera o contexto de vulnerabilidade social da maioria das mulheres afetadas.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo investigar a (in) constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1904/24, à luz dos princípios constitucionais e das normas internacionais de direitos humanos, com ênfase na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. A análise propõe-se a ir além da discussão legal estrita, buscando compreender os impactos sociais e jurídicos da proposta legislativa e sua coerência com os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito. Por meio de pesquisa doutrinária, normativa e de dados estatísticos, pretende-se identificar os riscos e contradições que emergem da tentativa de recrudescimento penal em contextos marcados pela violência e pela desigualdade estrutural.

Diante do exposto, o estudo busca contribuir para o debate crítico sobre a adequação do Projeto de Lei nº 1904/24 ao ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma reflexão que dialogue com a realidade concreta das mulheres

brasileiras e com as complexidades éticas, jurídicas e sociais que envolvem o aborto em situações extremas. A proposta é, sobretudo, reafirmar a centralidade dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como parâmetros de validade de qualquer intervenção legislativa no campo dos direitos reprodutivos.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

2.1 Histórico legal do aborto no Brasil

O debate sobre o aborto no Brasil começou formalmente em 1949, quando foi apresentado um projeto de lei que buscava restringir ainda mais o aborto, proibindo-o completamente, mesmo nos casos permitidos pelo Código Penal de 1940 (estupro e risco de vida para a gestante). Esse projeto foi uma tentativa de aumentar a repressão ao aborto e não obteve sucesso.

Em 1971, durante a ditadura militar, o senador Vasconcelos Torres apresentou um projeto que visava ampliar as situações em que o aborto seria legalizado, incluindo casos de incesto, risco de o bebê nascer com deficiência física ou mental e grave ameaça à saúde da mãe. Esse projeto foi motivado pela preocupação com os abortos clandestinos realizados de forma perigosa e sem acompanhamento médico. No entanto, o projeto foi rejeitado em duas comissões do Senado e engavetado, principalmente devido ao contexto político da ditadura, que dificultava qualquer mudança legislativa significativa nesse período.

Até a década de 1970, o debate sobre o aborto no Brasil era dominado principalmente por homens, com a mulher sendo excluída do processo. A psicanalista Margareth Arilha alega que, naquela época, a sociedade brasileira era ainda mais patriarcal, e as mulheres eram tratadas como seres sem direitos próprios, sendo até mesmo impedidas de participar do debate sobre o aborto.

Nos anos seguintes, especialmente após a transição para a democracia iniciada em 1974, os movimentos feministas começaram a ganhar mais visibilidade e a pressionar por direitos, incluindo o aborto legal. Porém, em 1977, o aborto legal ainda não foi aprovado, e o Senado recebeu discursos contra a legalização do aborto. Em 1982, a senadora Laélia de Alcântara e outros parlamentares continuaram a se opor à legalização, com argumentos baseados em valores religiosos e morais.

A partir de 1987, com a Assembleia Constituinte, uma bancada feminina passou a ter maior representatividade, o que foi fundamental para evitar retrocessos em relação ao aborto. Em 1989, com o apoio da prefeita Luiza Erundina, o Brasil implantou o primeiro serviço público de aborto legal em São Paulo, permitindo que mulheres tivessem acesso ao procedimento de forma segura e legal, pela legislação brasileira na época. De acordo com o Código Penal de 1940, essas hipóteses eram risco de vida para a gestante e gravidez resultante de estupro.

No entanto, a realidade do aborto legal no Brasil ainda era precária. Jacqueline Pitanguy, socióloga e militante feminista, aponta que os serviços de aborto legal ainda eram insuficientes diante da grande demanda, com muitos médicos se recusando a realizar o procedimento, e a legislação continua sendo limitada. Além disso, a pressão de grupos conservadores e religiosos ainda resultava na apresentação de projetos

que buscam restringir o aborto no país. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) legalizou o aborto em casos de anencefalia.

Em resumo, embora tenha havido avanços ao longo das décadas, especialmente com a conquista de direitos das mulheres nos anos 1980, a luta pelo aborto legal e seguro no Brasil ainda enfrenta desafios, com resistência política e religiosa persistente.

2.2 A situação do aborto em diferentes contextos

O aborto no Brasil continua sendo um tema central em debates sobre direitos humanos, saúde pública e justiça social, sendo afetado por questões legais, políticas, culturais e de classe social. A legislação brasileira permite a interrupção da gravidez apenas em três situações específicas – risco de vida para a mulher, anencefalia do feto e gravidez resultante de estupro – ainda assim, a realidade enfrentada pelas mulheres é repleta de obstáculos. Apesar da lei brasileira prever a interrupção da gravidez nesses casos, a criminalização do aborto, mesmo nas exceções legais, ainda resulta em um aumento do aborto clandestino, colocando em risco a saúde das mulheres, especialmente as mais vulneráveis social e economicamente.

O Instituto Anis (2021) aponta que a criminalização do aborto, mesmo nos casos permitidos, faz com que muitas mulheres recorram a métodos inseguros, agravando as complicações e as mortes maternas. O Brasil possui uma grande desigualdade social, e as mulheres que mais sofrem com a falta de acesso ao aborto seguro são aquelas em contextos de pobreza ou de violência sexual, além de mulheres em regiões mais afastadas dos centros urbanos, onde o atendimento médico é limitado. Esses fatores tornam a interrupção da gravidez uma dificuldade para muitas mulheres, que são forçadas a buscar alternativas inseguras para interromper a gestação.

A situação das mulheres vítimas de estupro é ainda mais grave, pois, além das dificuldades já enfrentadas pelas mulheres em geral, essas vítimas devem lidar com um trauma físico e psicológico profundo. Embora a legislação brasileira permita o aborto em casos de gravidez resultante de estupro, a realidade enfrentada por essas mulheres é cheia de obstáculos. O relatório da Human Rights Watch (2022) aponta que, embora o aborto seja legal nessas circunstâncias, muitas mulheres não conseguem acessar o procedimento devido a obstáculos administrativos, resistência por parte de profissionais de saúde ou pressões sociais que dificultam a realização do aborto. Além disso, muitas mulheres vítimas de estupro são obrigadas a realizar o procedimento de forma tardia, o que aumenta os riscos de complicações para sua saúde. Em muitos casos, as mulheres enfrentam exigências desnecessárias, como a necessidade de um boletim de ocorrência policial ou de uma autorização judicial para proceder com o aborto, prolongando ainda mais o sofrimento psicológico e físico dessas mulheres.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em sua resolução de 2018, reforça que as mulheres vítimas de violência sexual têm direito à interrupção da gravidez, mas a aplicação da lei ainda é insuficiente devido à falta de treinamento adequado de profissionais de saúde e à resistência institucional. Isso revela uma falha no sistema de saúde pública, onde a não aplicação do direito ao aborto legal é uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Além dos casos de violência sexual, a criminalização do aborto também tem um impacto devastador sobre a saúde pública em um contexto mais amplo. Estima-se

que, anualmente, ocorram cerca de 1 milhão de abortos clandestinos no Brasil, muitos dos quais realizados em condições extremamente precárias e inseguras, colocando em risco a vida e a saúde das mulheres.

O Instituto Anis (2021) destaca que as complicações decorrentes de abortos inseguros são responsáveis por um grande número de internações e mortes maternas no Brasil, sobrecarregando o sistema de saúde pública, que já enfrenta escassez de recursos e dificuldades estruturais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o aborto inseguro é uma das principais causas de morte materna no Brasil, representando 12% das mortes maternas anuais. A legalização do aborto e a ampliação do acesso a serviços seguros e gratuitos poderiam reduzir significativamente os riscos à saúde das mulheres, além de aliviar a sobrecarga no sistema de saúde pública.

A criminalização do aborto, portanto, não só não impede a prática, mas também a torna mais perigosa, exacerbando as desigualdades sociais e econômicas, já que as mulheres mais pobres e aquelas sem acesso a cuidados médicos adequados são as mais vulneráveis aos riscos de abortos clandestinos.

O impacto psicológico também não pode ser ignorado. Mulheres que recorrem ao aborto inseguro frequentemente enfrentam estigma, vergonha e o trauma da violência institucional, quando são impedidas de acessar o aborto legal em situações de risco à sua saúde ou em casos de estupro. Como destacado pela Human Rights Watch (2022), as mulheres que enfrentam a criminalização do aborto também enfrentam sofrimento psicológico adicional devido à marginalização social e ao estigma relacionado a essa escolha. O impacto psicológico do aborto inseguro é um fator significativo no aumento da incidência de transtornos mentais, como ansiedade e depressão, especialmente entre as mulheres mais jovens e as que vivenciam maiores condições de vulnerabilidade social.

O Instituto Anis (2021) enfatiza que, ao impedir o acesso a serviços de aborto seguros, o Estado não só infringe o direito das mulheres à saúde física, mas também compromete sua saúde mental e emocional.

Diante dessa realidade, o acesso ao aborto legal e seguro não é apenas uma questão de saúde pública, mas também de justiça social e respeito aos direitos humanos, como destaca a Organização Mundial da Saúde (2021) em seu relatório sobre direitos reprodutivos.

A situação do aborto no Brasil, em diferentes contextos como saúde e estupro, reflete a complexidade de um tema que envolve questões jurídicas, sociais, culturais e políticas. A criminalização do aborto, juntamente com a falta de acesso a serviços de saúde adequados e a resistência institucional, coloca as mulheres em risco, principalmente as mais vulneráveis, e impede a efetivação de seus direitos reprodutivos.

3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 1.904/2024

3.1 Conteúdo do Projeto de Lei

O Projeto de Lei n° 1.904/2024⁵, foi apresentado pelo deputado federal do Rio de Janeiro, Sóstenes Cavalcante, filiado ao Partido Liberal (PL), juntamente com outros parlamentares em maio de 2024. A iniciativa propõe alterações significativas no Código Penal Brasileiro, em especial nos artigos 124 ao 128, que tratam sobre o delito do aborto.

O PL visa equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, mesmo nos casos atualmente permitidos por lei, como em casos de gravidez decorrente de estupro. A proposta presume a “viabilidade fetal” a partir da 22^a semana, estabelecendo que, nesses casos, as penas aplicadas às mulheres que se submeterem ao procedimento e para os profissionais de saúde envolvidos deveriam ser equivalentes às do homicídio simples, previsto no artigo 121 do Código Penal, ou seja, reclusão, de seis a vinte anos. Para adolescentes entre 12 e 18 anos, a pena seria determinada pelo juiz, podendo chegar a 3 anos de internação, com liberação compulsória aos 21 anos. Crianças até 12 anos seriam encaminhadas ao Conselho Tutelar. Os pais também poderiam ser responsabilizados.

Exceções seriam mantidas apenas para casos de anencefalia (quando o feto não desenvolve partes importantes do cérebro) ou inviabilidade fetal (quando o feto não tem condições de sobreviver fora do útero). O motivo principal é que, nesses casos, não haveria expectativa de vida após o nascimento, o que muda o entendimento jurídico e ético sobre o aborto. A lógica dos defensores do projeto é que, se o feto não tem viabilidade de vida, o aborto não configuraria a eliminação de uma vida que poderia existir plenamente, diferentemente da situação de um feto saudável após 22 semanas.

O PL contém seis artigos, sendo que o art. 1º propõe alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n° 2.848, de 1940) com o objetivo de endurecer a legislação referente ao crime de aborto, principalmente nos casos em que a gestação já tenha ultrapassado a 22^a semana.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de acrescer dois parágrafos ao artigo 124, um parágrafo único ao artigo 125, acrescer um segundo parágrafo ao artigo 126, e acrescentar um parágrafo único ao artigo 128 do mesmo diploma legal.

De forma específica, o dispositivo informa que serão acrescentados novos parágrafos a quatro artigos do Código Penal, sendo eles 124, 125, 126 e 128.

Na justificativa, o deputado Cavalcante afirma que, embora as Normas Técnicas do Ministério da Saúde recomendem a interrupção da gestação decorrente de estupro até a 20^a semana, elas devem ser interpretadas de acordo com as leis:

⁵ Integra da PL 1.904/2024 disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>

[...] normas devem ser interpretadas de acordo com as leis e que, neste sentido, como o Código Penal não estabelece limites máximos de idade gestacional para a realização da interrupção da gestação, o aborto poderia ser praticado em qualquer idade gestacional, mesmo quando o nascituro já seja viável (Brasil, 2024).

O autor do PL argumenta que o legislador de 1940, ao não estabelecer um limite, não foi com a intenção de permitir a realização do aborto até o nono mês de gestação, trazendo a justificativa através do contexto histórico da época em que foi promulgado, onde a mortalidade em partos cesáreos era muito alta e procedimentos em fases avançadas eram impraticáveis.

Ademais, Cavalcante reforça que o crime de aborto está inserido no título “Dos Crimes Contra a Pessoa”, do Código Penal, sugerindo que “o legislador de 1940 entendeu que o nascituro era uma pessoa, no sentido jurídico do termo” (BRASIL, p. 3, 2024). Assim, a excludente de punibilidade prevista no artigo 128 seria apenas uma forma de não aplicar pena, e não a criação de um “direito ao aborto”.

A justificativa expõe também uma crítica histórica ao avanço de normas e práticas administrativas que teriam, segundo o texto, ampliado o acesso ao aborto no Brasil sem alteração legislativa formal, processo esse que teria começado em 1989 com a criação do primeiro serviço de “aborto legal” no Hospital Jabaquara (SP), sob forte influência de movimentos feministas.

O PL destaca casos emblemáticos, como o da menina de 10 anos em São Mateus (ES) em 2020, onde o aborto foi realizado com mais de 23 semanas mediante a aplicação de cloreto de potássio no coração do feto para causar assistolia (morte fetal). Segundo o autor, esse episódio teria estabelecido um “precedente midiático” perigoso.

Esta, ademais, era a prática de todos os profissionais dos serviços de aborto no Brasil, como pode ser visto pelas recusas, em 2020, dos vários serviços consultados, de realizarem o procedimento na menina de 23 semanas de gestação de São Mateus, até que o Dr. Olímpio de Moraes, por iniciativa pessoal, veio a criar um precedente midiático ao matar um nascituro por assistolia (Brasil, p. 9, 2024).

No plano jurídico, o projeto também reage contra interpretações recentes, como as contidas no voto da ministra Rosa Weber na ADPF 442⁶, onde a magistrada defende que:

Aos [já] nascidos, então, [que] é atribuída a titularidade dos direitos fundamentais. Esta conclusão é mais evidente quando se observa que não há referência em qualquer passagem do texto constitucional aos não nascidos, seja na condição de embrião ou de feto. (Brasil, STF, ADPF 442, 2023).

Ou seja, não há referência nos textos legais à vida intrauterina como titulares de direitos fundamentais na Constituição. Para o deputado, essa posição representa uma ruptura com o entendimento de que o direito à vida é um direito inerente e anterior ao texto constitucional, como afirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na tradição constitucional liberal.

⁶ Integra do voto da Ministra Relatora Rosa Weber no Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 442, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>

No encerramento, o parlamentar alerta que a aceitação dessa lógica poderá comprometer não só o direito à vida do nascituro, mas a própria estrutura do Estado de Direito, pois a dignidade humana passaria a prevalecer sobre o direito à vida de modo “incremental”, conforme interpretações políticas futuras.

Diante disso, o PL 1904/2024 não apenas propõe alterações penais, mas insere-se em um embate mais amplo sobre o alcance da proteção jurídica à vida e os limites da interpretação constitucional. Ao rechaçar a flexibilização administrativa e judicial do aborto tardio, o projeto sinaliza uma tentativa de reestabelecer fronteiras normativas claras, confrontando diretamente a noção de que direitos fundamentais dependem exclusivamente do nascimento. Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa que visa interromper uma tendência interpretativa considerada, por seus autores, como erosiva aos fundamentos do direito à vida.

O Projeto de Lei encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. No dia 2 de julho de 2024, a votação foi suspensa em razão de pedido de vista apresentado pelo deputado Luiz Couto (PT-PB). O presidente da Câmara, Arthur Lira, reconheceu falhas no processo de discussão da proposta e demonstrou abertura ao diálogo. Posteriormente, em 14 de agosto de 2025, foi aprovado o Requerimento nº 44/2024, de autoria da deputada federal Christine Nogueira dos Reis Tonietto (PL-RJ), solicitando a realização de Audiência Pública para debater o PL 1904/2024.

3.2 Comparação com a legislação atual

A legislação brasileira atual considera o aborto, em regra, um crime tipificado nos artigos 124 a 128 do Código Penal. No entanto, existem três exceções legais nas quais a interrupção da gravidez é permitida sem que haja responsabilização criminal: aborto necessário ou terapêutico; aborto humanitário; e aborto anencefálico, que foi incluído no rol em 2012, após a votação do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54⁷.

Destaca-se que a lei atual não impõe um limite de semanas de gestação para a realização do aborto nas hipóteses permitidas, ou seja, a legislação penal brasileira, ao prever hipóteses de excludente de punibilidade para a prática do aborto, apresenta-se de forma ampla e genérica, restringindo-se à indicação das circunstâncias em que o procedimento não é criminalizado. Não há, entretanto, delimitação expressa quanto à idade gestacional máxima permitida, tampouco orientação normativa acerca dos métodos clínicos seguros a serem adotados para sua realização.

A fim de complementar a legislação penal, as Normas Técnicas de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, bem como a de Atenção Humanizada ao Abortamento, orientam, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO), que a definição precisa da idade gestacional constitui elemento fundamental para a seleção do método mais adequado e seguro para a realização do abortamento.

⁷ Íntegra do voto do Ministro Relator Marco Aurélio na ADPF nº 54, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>.

O Projeto de Lei nº 1904/2024, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe mudanças significativas nesse cenário jurídico. Entre as alterações mais polêmicas, está a equiparação do aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, mesmo quando a gravidez for resultado de estupro. O texto do projeto prevê pena de reclusão de 6 a 20 anos para a prática, o que significa tratar uma mulher vítima de violência sexual — e os profissionais que a assistirem — da mesma forma que um autor de homicídio doloso.

O PL endurece a legislação penal ao restringir o acesso ao aborto legal em casos de violência sexual, caso a gestação ultrapasse 22 semanas. Essa proposta pode afetar diretamente mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente as que enfrentam dificuldades para acessar o sistema de saúde em tempo hábil ou que descobrem tarde a gravidez. Além disso, ao estabelecer punições severas para casos antes considerados juridicamente protegidos, o projeto pode representar um retrocesso em termos de garantias fundamentais, afrontando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção às vítimas de violência e o direito à saúde.

O artigo 124⁸ do Código Penal, em sua redação atual, prevê detenção de um a três anos para a gestante que provoca o próprio aborto ou consente que outrem o faça. O PL 1904/2024 propõe o acréscimo de dois parágrafos a esse dispositivo.

§ 1 Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código.

§ 2 O juiz poderá mitigar a pena, conforme o exigirem as circunstâncias individuais de cada caso, ou poderá até mesmo deixar de aplicá-la, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

O primeiro (§1º) introduz a presunção de viabilidade fetal em gestações superiores a 22 semanas e determina, nesses casos, a aplicação das penas previstas para o crime de homicídio simples, conforme o artigo 121 do Código Penal. O segundo parágrafo (§2º) concede ao juiz a possibilidade de mitigar ou até mesmo deixar de aplicar a pena, quando as consequências da infração forem extremamente gravosas à própria gestante.

O artigo 125⁹, que trata do aborto provocado sem o consentimento da gestante, prevê atualmente pena de reclusão de três a dez anos. O projeto acrescenta um parágrafo único a esse artigo, estendendo igualmente a pena de homicídio simples às hipóteses em que houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas.

Parágrafo único. Quando houver viabilidade fetal, presumida gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código.

8 Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:(Vide ADPF 54) Pena - detenção, de um a três anos.

9 Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

No que se refere ao artigo 126¹⁰, que regula o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante, cuja pena atual é de reclusão de um a quatro anos, a proposta legislativa insere um segundo parágrafo (§2º), também determinando que, nos casos de viabilidade fetal presumida, a pena aplicável será a mesma prevista para o homicídio simples.

§ 2º Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código

O artigo 127¹¹, que trata do aumento de pena quando do aborto resulta a morte da gestante, não sofre qualquer alteração pelo projeto.

Por fim, o artigo 128¹², que dispõe sobre as excludentes de punibilidade para o aborto legal, nos casos de risco à vida da gestante e de gravidez resultante de estupro, receberia um parágrafo único com nova restrição: nos casos em que houver viabilidade fetal (gestações com mais de 22 semanas), a excludente de punibilidade não se aplicará, mesmo que a gravidez tenha decorrido de estupro. Assim, o aborto nesses casos poderá ser considerado crime.

Parágrafo único. Se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a excludente de punibilidade prevista neste artigo.

Em síntese, o PL 1904/2024 introduz um novo critério jurídico baseado na viabilidade fetal, presumida após a 22ª semana de gestação, estabelecendo uma graduação penal mais severa, ao equiparar o aborto tardio ao homicídio simples. Tal proposta implica a restrição significativa do acesso ao aborto legal previsto no artigo 128, ao passo que reinterpreta a legislação penal em sentido mais protetivo à vida intrauterina, deslocando o foco do direito da gestante para a tutela penal do nascituro. A proposta também introduz margens para juízes avaliarem circunstâncias atenuantes, mas sem afastar, em princípio, o enquadramento penal mais gravoso.

10 Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54) Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

11 Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

12 Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

4.1 Princípios constitucionais em debate da dignidade da pessoa humana, direito à vida, direitos da mulher

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1904/2024, que propõe a equiparação do aborto realizado após a 22^a semana de gestação ao crime de homicídio simples, exige uma reflexão aprofundada sobre os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Dentre eles, destacam-se a dignidade da pessoa humana¹³, o direito à vida¹⁴ e os direitos da mulher, sobretudo os relacionados à autonomia corporal, à liberdade e à igualdade de gênero.

O aborto decorrente de gravidez resultante de estupro encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Sob essa perspectiva, o legislador reconheceu que impor à mulher, vítima de violência sexual, a continuidade de uma gestação oriunda de tal agressão poderia ocasionar-lhe profundos traumas físicos, psíquicos e emocionais, configurando violação à sua dignidade e autonomia.

O direito à vida, como qualquer outro direito, pode ser relativizado quando o princípio da proporcionalidade o recomendar. [...] a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tem valor absoluto e não pode ser mitigada. Não se justifica uma vida indigna por parte da mulher para manter uma gravidez resultante de crime contra ela perpetrado. Há, no fundo, colisão entre duas vidas, e é razoável a preferência pela vida da mulher. Vida sem dignidade equivale, para a Constituição Federal, à inexistência de vida humana (Masson, 2024, p. 94).

Conforme os autores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, “Constituição Federal de 1988, o direito à vida foi expressamente contemplado no elenco do art. 5º, caput, na condição mesma – a teor do texto constitucional – de direito ‘inviolável.’” (p. 349, 2025). Todavia, é preciso compreender que o caráter inviolável do direito à vida, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, não implica em sua absoluta intangibilidade em qualquer circunstância. A própria jurisprudência e a doutrina constitucional reconhecem que os direitos fundamentais não são hierarquicamente absolutos, devendo ser interpretados à luz do princípio da proporcionalidade e da ponderação de interesses em contextos de colisão entre direitos igualmente protegidos. No caso do aborto legal em decorrência de estupro, está-se diante de um conflito entre a potencialidade da vida intrauterina e os direitos fundamentais da mulher — notadamente sua dignidade, integridade física e psíquica, autonomia e liberdade reprodutiva.

No entanto, o direito à vida não pode ser analisado de forma isolada. Deve ser ponderado com outros com outros princípios constitucionais que compõem o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa

13 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

14 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]

humana, a qual é vetor interpretativo de todo o sistema constitucional. A dignidade, em sua dimensão relacional e existencial, compreende não apenas a proteção da vida biológica, mas também o respeito à integridade física, psíquica e à autonomia individual da gestante. A imposição de uma penalidade equivalente à de homicídio, inclusive em casos de gravidez resultante de estupro, suscita questionamentos quanto à proporcionalidade da medida e à sua conformidade com os princípios da dignidade e da não discriminação.

Nesse sentido, é oportuno recordar que, conforme destaca Flávia Piovesan, em importante precedente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1995, envolvendo denúncias de violência contra mulheres no Haiti, reconheceu-se, de forma inédita, que o estupro ou o abuso sexual configura não apenas tratamento desumano e atentatório à integridade física e moral da mulher, mas também uma verdadeira forma de tortura (Piovesan, 2024, p. 274). Tal entendimento reforça a gravidade da violação sofrida e a obrigação do Estado de garantir respostas jurídicas que não revitimizem mulheres que já se encontram em situação extrema de sofrimento e sejam compatíveis com a proteção integral dos direitos humanos.

Nesse contexto, torna-se legítimo o reconhecimento de que a proteção à vida do nascituro não pode suprimir os direitos fundamentais da mulher, sobretudo quando a gestação decorre de ato de violência sexual. Os direitos sexuais e reprodutivos devem ser compreendidos como expressão dos direitos humanos, sendo dever do Estado garantir às mulheres condições de exercer sua autonomia sobre o próprio corpo, inclusive no que tange à decisão de interromper uma gravidez imposta pela violência.

Esse dever de proteção é ainda mais relevante diante da realidade de violência sexual enfrentada por milhares de mulheres e meninas no Brasil e no mundo. De acordo com estudo publicado pela revista The Lancet, quase uma em cada cinco mulheres (18,9%) sofreram violência sexual antes dos 18 anos em âmbito global. No Brasil, os dados são igualmente alarmantes: segundo o Ministério da Justiça, cinco mulheres são estupradas a cada hora. Em 2023, foram registrados mais de 81 mil casos, superando os 79 mil de 2022 e os 72 mil de 2021, em uma tendência contínua de crescimento dos índices de violência sexual (G1, 2025). O Atlas da Violência 2024, publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), destaca que, entre as vítimas de 10 a 14 anos, a violência sexual foi responsável por 49,6% dos registros no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), sendo a forma de violência mais prevalente nessa faixa etária. Embora os números sejam alarmantes, sabe-se que a subnotificação é significativa, em razão da dificuldade de preenchimento das fichas por profissionais da saúde e da própria invisibilidade social desse tipo de crime (IPEA, 2024).

Ainda, outros princípios constitucionais devem ser considerados nessa análise. O princípio da igualdade e da não discriminação, previsto nos artigos 3º, IV¹⁵, e 5º,

¹⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

I¹⁶, da Constituição, exige que o Estado promova a igualdade substancial entre os cidadãos, o que inclui o combate às desigualdades históricas enfrentadas pelas mulheres. Ao criminalizar indistintamente o aborto tardio, mesmo em situações de violência sexual, o projeto ignora as múltiplas vulnerabilidades que acometem mulheres pobres, negras, adolescentes e moradoras de regiões com difícil acesso a serviços de saúde. A medida legislativa proposta, assim, acentua desigualdades e viola frontalmente o princípio da isonomia.

Em consonância, também merece destaque o princípio da laicidade do Estado, extraído do art. 19, inciso I, da Constituição Federal¹⁵, que veda qualquer forma de favorecimento ou vinculação entre o Estado e instituições religiosas. Políticas públicas e normas penais devem ser formuladas a partir de critérios racionais, jurídicos e científicos, e não com base em doutrinas morais ou convicções religiosas particulares. Quando o legislador se orienta por valores religiosos em detrimento da proteção aos direitos fundamentais, corre-se o risco de transgredir a neutralidade exigida em um Estado laico.

Outro aspecto relevante é a aplicação do princípio da proporcionalidade, especialmente em sua vertente de ponderação entre bens jurídicos em conflito. A proteção da vida intrauterina não pode se dar à custa da supressão total dos direitos da mulher gestante. Exigir que uma vítima de estupro leve adiante uma gestação indesejada até o final, sob pena de ser punida como homicida, revela-se medida claramente desproporcional, que impõe à mulher um ônus insuportável em nome de uma proteção abstrata à vida em potencial.

Por fim, deve-se observar o princípio da vedação ao retrocesso social, implícito no texto constitucional é amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência constitucional. Desde 1940, o Código Penal brasileiro admite, como excludente de punibilidade, a prática do aborto em casos de estupro. Retirar esse reconhecimento, ainda que parcialmente, como pretende a PL 1.904/2024, representa um retrocesso normativo, incompatível com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

Portanto, à luz da Constituição Federal de 1988, qualquer proposta legislativa que restrinja o acesso ao aborto legal, em especial nos casos de gravidez decorrente de abuso sexual — como o faz o Projeto de Lei 1.904/2024 ao retirar a excludente de punibilidade nos casos de viabilidade fetal — representa não apenas um retrocesso normativo, mas também uma afronta à ordem constitucional vigente. A imposição de sofrimento extremo à mulher, sob o argumento de proteção à vida fetal, traduz-se em violação à sua dignidade e em negação de seus direitos fundamentais mais elementares, invertendo a lógica protetiva consagrada no texto constitucional e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; 15Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

4.2 Argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade do projeto

A constitucionalidade de normas penais que afetam diretamente os direitos fundamentais demanda análise criteriosa sob a ótica do equilíbrio entre a proteção de bens jurídicos relevantes e a preservação de garantias constitucionais. Quando estão em jogo temas sensíveis, como os direitos reprodutivos, a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, é necessário considerar os limites impostos ao legislador pelo texto constitucional, bem como a jurisprudência consolidada e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Assim, este tópico se propõe a expor os principais argumentos jurídicos mobilizados tanto por aqueles que sustentam a compatibilidade da proposta legislativa com a Constituição quanto por aqueles que a consideram violadora de direitos fundamentais, buscando evidenciar as tensões normativas e os critérios hermenêuticos envolvidos nesse embate.

A proposta de equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, conforme previsto na PL 1904/2024, tem provocado intensos debates jurídicos e sociais. O confronto de argumentos favoráveis e contrários à sua constitucionalidade evidencia a complexidade da matéria, especialmente no que se refere à colisão e ponderação de princípios constitucionais fundamentais.

Os direitos reprodutivos ocupam lugar central nos debates contemporâneos sobre direitos fundamentais. Ao tratar da capacidade de decidir livremente sobre a reprodução, esses direitos tangenciam questões de saúde, autonomia corporal, igualdade de gênero e liberdade individual. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88¹⁷), impõe um dever de respeito às escolhas reprodutivas das mulheres, que historicamente enfrentaram a negação desses direitos.

Conforme Barroso (2014), a dignidade da pessoa humana possui três elementos essenciais: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. Sarmento (2015) complementa essa compreensão com os elementos do mínimo existencial e do reconhecimento. No campo da reprodução, esses componentes se manifestam no direito à autodeterminação reprodutiva, à liberdade de planejar a vida familiar e no acesso a serviços de saúde que permitam exercê-los plenamente.

O sistema interamericano reconhece expressamente a dignidade da pessoa humana como fundamento de todos os direitos (Legale; Val, 2017). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos afirma que os direitos decorrem “dos atributos da pessoa humana” (Preâmbulo). Tal reconhecimento impõe aos Estados o dever de garantir condições para o livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, sem coerção ou discriminação.

A liberdade individual é uma consequência natural da dignidade. No campo reprodutivo, essa liberdade traduz-se no direito de decidir se deseja ou não ter filhos, em que momento e com que espaçamento. A jurisprudência constitucional brasileira reconhece tal liberdade como parte do projeto de vida de cada mulher, como ficou evidenciado na ADPF 54 (aborto de anencéfalo), em que o STF afirmou que a

¹⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

criminalização do aborto nesses casos viola a dignidade, a autonomia e o direito à saúde da mulher.

Na mesma direção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem, ainda que timidamente, associado à dignidade, à autonomia reprodutiva e ao respeito à identidade das mulheres. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, afirma que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder desiguais (art. 4º, e¹⁸).

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel relevante na afirmação dos direitos reprodutivos. Além da ADPF 54, destacam-se a ADI 5581, que trata do direito à assistência às vítimas de violência sexual. Nesses casos invocou-se a dignidade da pessoa humana como fundamento de escolha pessoal e proteção contra intervenções estatais arbitrárias.

No plano interamericano, casos como “González e outras (Campo Algodonero) vs. México” e “Artavia Murillo vs. Costa Rica” revelam a tendência da Corte IDH de associar os direitos reprodutivos às condições materiais de existência e à proteção da identidade e da autonomia das mulheres.

A constitucionalidade de normas penais que afetam diretamente os direitos fundamentais demanda análise criteriosa sob a ótica do equilíbrio entre a proteção de bens jurídicos relevantes e a preservação de garantias constitucionais. Quando estão em jogo temas sensíveis, como os direitos reprodutivos, a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual das mulheres, é necessário considerar os limites impostos ao legislador pelo texto constitucional, bem como a jurisprudência consolidada e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Os argumentos favoráveis à constitucionalidade do PL 1904/2024 partem da premissa de que o direito à vida é o mais fundamental dos direitos, sendo legítimo ao legislador ampliar sua proteção inclusive em relação ao nascituro, especialmente a partir da 22^a semana de gestação. Defende-se que o projeto estaria em consonância com o princípio da legalidade e com a competência legislativa para definir limites e graduações penais, reforçando a segurança jurídica ao tratar de tema de alta complexidade moral e jurídica.

Por outro lado, os argumentos contrários à proposta concentram-se na sua potencial incompatibilidade com os direitos fundamentais das mulheres. Sustenta-se que a criminalização agravada do aborto em casos de estupro, após 22 semanas, ignora o contexto de extrema vulnerabilidade das gestantes e impõe uma restrição desproporcional à autonomia reprodutiva. Ressalta-se que o art. 128 do Código Penal já consagra excludentes de punibilidade para situações de violência sexual, e que o PL representaria um retrocesso normativo vedado pela Constituição e por tratados internacionais.

A imposição de pena equivalente à de homicídio a vítimas de estupro, inclusive meninas, que realizem aborto em fase gestacional avançada, revela-se incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da

¹⁸ Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

[...]

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

não discriminação. A proposta impacta de forma mais severa as mulheres pobres e periféricas, sujeitas a maiores obstáculos no acesso a serviços de saúde e informação, ampliando desigualdades estruturais.

Por fim, critica-se a utilização do Direito Penal como instrumento de moralização pública, com fundamentos religiosos, em detrimento da laicidade do Estado. Invoca-se, ainda, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece os direitos sexuais e reprodutivos como parte do conteúdo essencial dos direitos humanos das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Projeto de Lei nº 1904/2024 revelou não apenas a complexidade jurídica envolvida na regulamentação do aborto, mas também as profundas implicações sociais e constitucionais que decorrem de sua eventual aprovação. A proposta legislativa, ao equiparar o aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples — inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro —, representa uma inflexão no tratamento jurídico historicamente conferido aos direitos reprodutivos no Brasil, sinalizando um possível retrocesso na proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que a Constituição Federal de 1988 consagra, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e o direito à saúde. A tentativa de criminalizar com maior severidade condutas já resguardadas por excludentes de punibilidade — como nos casos de gravidez oriunda de estupro — contraria esses princípios, além de desconsiderar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A proposta também ignora o contexto real das mulheres brasileiras, especialmente aquelas em condições de pobreza, violência e exclusão social, que enfrentam dificuldades concretas de acesso à informação, aos serviços de saúde e à justiça. O endurecimento da legislação penal, nesses moldes, tende a agravar desigualdades estruturais e reforçar mecanismos de controle sobre os corpos femininos, infringindo os direitos à autonomia, à integridade e à não discriminação.

Por fim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1904/2024 afronta o ordenamento constitucional brasileiro, ao comprometer garantias fundamentais conquistadas ao longo das últimas décadas. A proposta se mostra incompatível com os valores que estruturam a ordem jurídica vigente e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional, especialmente no que tange à proteção integral das mulheres e à promoção dos direitos sexuais e reprodutivos. Dessa forma, a sua aprovação significaria não apenas um retrocesso normativo, mas um atentado à dignidade humana e à justiça social.

O exame do arcabouço constitucional demonstrou que o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, compreendendo autonomia reprodutiva, integridade física e psíquica e igualdade material, não admite restrições que imponham sofrimento desproporcional às mulheres vítimas de violência sexual. Ao ignorar esses parâmetros, a proposta legislativa viola a proporcionalidade em sentido estrito, pois sacrifica bens jurídicos centrais da gestante para proteger a vida intrauterina em circunstâncias

extremas e traumáticas, quando o próprio ordenamento já reconhece excludentes de punibilidade há mais de oito décadas.

A análise empírica reforçou que a criminalização agravada não atua como instrumento eficaz de política pública, mas potencializa abortos clandestinos e aprofunda desigualdades estruturais, incidindo sobretudo sobre mulheres pobres, negras e residentes em áreas de menor acesso a serviços de saúde. Tal cenário contraria o princípio da vedação ao retrocesso social, porque retira proteção jurídica consolidada sem assegurar medidas estatais equivalentes que garantam cuidados de saúde e assistência integral às vítimas.

Somados os fundamentos dogmáticos, jurisprudenciais e empíricos, conclui-se que o PL 1.904/2024 é inconstitucional: afronta a dignidade da pessoa humana, desrespeita a igualdade substancial, viola a proporcionalidade e contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos das mulheres. Esses elementos conduziram à convicção de que a proposta, se aprovada, incorre em retrocesso normativo inadmissível no Estado Democrático de Direito, exigindo, portanto, o seu arquivamento para salvaguardar os direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ANIS - Instituto de Bioética. **Aborto e saúde pública no Brasil: contextos legais e éticos**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://anis.org.br/eixo/aborto/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf. Acesso em: 02 mai 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1904, de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 maio de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em: 02 mai 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na ADPF nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 30 mai 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto da Ministra Rosa Weber na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CASTILHO, Ricardo dos S. Direitos humanos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 15 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C n. 257. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 31 maio 2025.

G1. Violência sexual antes dos 18 anos é cometida contra 18,9% das mulheres e 14,8% dos homens, aponta estudo. G1 – Saúde. Publicado em 23 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/saude-mental/noticia/2025/05/23/violencia-sexual-antes-dos-18-anos-e-cometida-contra-189percent-das-mulheres-e-148percent-dos-homens-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. Abortion in Brazil: How new restrictions threaten women's lives. Relatório anual, 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2022/12/15/abortion-brazil/how-new-restrictions-threaten-womens-lives>. Acesso em: 15 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2024. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4600-atlasviolencia2024.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. **A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 175-202, jan./jun. 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649525/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

MATTAR, Laura Davis. **Os direitos reprodutivos das mulheres**. In: **MANUAL dos direitos da mulher**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1160/YY2013MM6DD4HH10MM35SS5-Mattar_Direitos%20reprodutivos%20das%20mulheres.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. **Direitos reprodutivos e saúde sexual: acesso ao aborto seguro e legal**. Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** - 22ª Edição 2024. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.274. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622771/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.348. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SENADO FEDERAL. **Há 75 anos, padre redigiu 1º projeto de lei do Brasil sobre o aborto**. Arquivo S. Pesquisa histórica: Ana Júlia Joaquim da Paz, Elisângela Barros da Conceição, Johnatan Leal da Costa Silva e Tainara Maressa Antunes Martins, do Arquivo do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-75-anos-padre-redigiu-1o-projeto-de-lei-do-brasil-sobre-o-aborto>. Acesso em: 12 mar. 2025.

A INFLUÊNCIA DA COBERTURA MIDIÁTICA EM CASOS CRIMINAIS: IMPACTOS NA PERCEPÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NA LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E NA PRESSÃO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

Cristina Vargas Pessini

Resumo: Este trabalho analisa a influência da mídia na formação da opinião pública e seus reflexos na presunção de inocência e na atuação do Poder Judiciário em casos criminais, especialmente em cidades pequenas. A pesquisa examina como a exposição midiática, potencializada pelas redes sociais, pode antecipar julgamentos sociais e comprometer a imparcialidade do processo penal. A partir de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e entrevistas com operadores do Direito, jornalistas e cidadãos do Vale do Taquari, demonstra-se que a cobertura sensacionalista e o desconhecimento técnico podem gerar pressões indevidas sobre o sistema de justiça. O trabalho ainda destaca casos emblemáticos, como a Escola Base, a Boate Kiss, Mariana Ferrer e os Cinco do Central Park, como exemplos do impacto da mídia na percepção pública da culpa dos acusados. Apesar disso, considera-se que, embora a mídia exerça forte influência sobre a sociedade, os profissionais da justiça mantêm sua atuação pautada nos princípios constitucionais, buscando preservar o devido processo legal e os direitos fundamentais. Assim, reafirma-se a importância de um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia da imparcialidade judicial.

Palavras-chave: Mídia; Opinião pública; Presunção da inocência; Processo penal; Pressão sobre o judiciário.

Abstract: This paper analyzes the influence of the media on the formation of public opinion and its effects on the presumption of innocence and the performance of the Judiciary in criminal cases, especially in small towns. The research examines how media exposure, amplified by social networks, can lead to premature public judgments and compromise the impartiality of criminal proceedings. Using a qualitative approach, based on literature review and interviews with legal professionals, journalists, and citizens from the Vale do Taquari region, the study demonstrates that sensationalist coverage and lack of technical knowledge can generate undue pressure on the justice system. The paper also highlights emblematic cases such as the Escola Base case, the Boate Kiss fire, the Mariana Ferrer case, and the Central Park Five, as examples of the media's impact on public perception of the accused's guilt. Nevertheless, it is considered that, although the media exerts strong influence on society, justice professionals maintain their actions grounded in constitutional principles, seeking to uphold due process and fundamental rights. Thus, the importance of balancing the right to information with the guarantee of judicial impartiality is reaffirmed.

Keywords: Media; Public opinion; Presumption of innocence; Criminal procedure; Pressure on the judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre a mídia e o sistema de justiça tem se mostrado cada vez mais complexa diante da aceleração do fluxo de informações, especialmente com a ascensão das plataformas digitais. Em um cenário de comunicação instantânea, a ampla exposição midiática de casos criminais pode influenciar significativamente a percepção da sociedade sobre os acusados e sobre o funcionamento do Judiciário. Essa influência, muitas vezes, resulta em julgamentos precipitados por parte da sociedade, que tende a desconsiderar alguns princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Desse modo, este trabalho propõe-se a investigar de que maneira a cobertura midiática de casos criminais em cidades de pequeno porte interfere na formação da opinião pública e no próprio funcionamento do sistema judicial, afetando a legitimidade das decisões judiciais e exercendo pressão sobre os magistrados. A pesquisa se debruça especialmente sobre a realidade de contextos locais, como o do Vale do Taquari — mais especificamente na cidade de Encantado, no Rio Grande do Sul —, onde a proximidade entre os operadores do Direito e a comunidade potencializa os efeitos da opinião pública e da narrativa midiática.

No primeiro capítulo, apresenta-se um panorama histórico e conceitual da evolução da mídia tradicional — como rádio, televisão e jornais impressos — até o surgimento e a consolidação das plataformas digitais e das redes sociais. Analisa-se como os meios de comunicação, ao longo do tempo, moldaram a forma como a sociedade produz, difunde e consome informações, destacando-se o papel da internet na ampliação do alcance e na aceleração da circulação de conteúdos. O capítulo também aprofunda a análise crítica da atuação da mídia enquanto formadora da opinião pública, evidenciando os mecanismos de construção de narrativas jornalísticas, os critérios de noticiabilidade e os riscos associados à espetacularização de crimes. Discute-se, ainda, os desafios contemporâneos enfrentados no atual cenário informacional, como a desinformação, o sensacionalismo, o julgamento midiático antecipado e o fenômeno das *fake news*.

O segundo capítulo dedica-se à análise jurídica dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, considerados fundamentais para a garantia de um julgamento justo no Estado Democrático de Direito. São abordadas suas origens históricas, os fundamentos constitucionais e a aplicação prática no processo penal brasileiro. Discute-se, ainda, como esses princípios podem ser fragilizados diante de uma cobertura midiática intensa, especialmente quando esta antecipa juízos de valor sobre a culpa de investigados ou réus, contribuindo para a formação de um “tribunal paralelo” no seio da opinião pública. Para ilustrar essas tensões, são analisados casos emblemáticos em que a exposição midiática contribuiu para distorções no andamento do processo judicial ou para a estigmatização indevida dos acusados — como nos episódios da Escola Base, do incêndio na Boate Kiss, do caso Mariana Ferrer e dos Cinco do Central Park.

O terceiro capítulo concentra-se na “investigação” do impacto da pressão midiática sobre o Poder Judiciário, com foco especial nas dinâmicas de cidades de pequeno porte, especialmente em Encantado, no Rio Grande do Sul, onde a relação entre os operadores do Direito e a comunidade tende a ser mais próxima e visível. Com base em entrevistas realizadas com juristas, um estudante de jornalismo e um cidadão leigo na área jurídica, analisa-se de que modo a cobertura jornalística de casos criminais repercute diretamente sobre as expectativas da sociedade, podendo interferir — ou não — na autonomia e na imparcialidade dos julgadores. Discutem-se as formas pelas quais o clamor social, potencializado pela atuação midiática, pode tensionar o equilíbrio entre a legalidade e a legitimidade das decisões judiciais, afetando não apenas a condução dos processos, mas também a imagem institucional do Judiciário.

Por fim, o artigo propõe uma reflexão crítica acerca da necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre o direito à informação e os direitos fundamentais dos acusados, sobretudo em contextos marcados por intensa cobertura midiática.

Ressalta-se a importância de uma atuação judicial orientada pela imparcialidade, pela técnica e pela legalidade, capaz de resistir à pressão da opinião pública e de preservar os pilares do devido processo legal. Nesse sentido, o trabalho busca contribuir para o debate sobre os limites éticos da atuação da mídia em casos criminais e sobre a urgência de garantir que a Justiça não se torne refém das narrativas midiáticas, mas atue como instrumento efetivo de proteção de direitos e de promoção da verdade real.

2 MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA

Desde os tempos mais remotos, a necessidade humana de comunicação e troca de informações tem sido essencial para a organização social e o desenvolvimento do conhecimento. Inicialmente, essa comunicação ocorria por meios rudimentares, como as pinturas rupestres, evoluindo ao longo dos séculos para formas cada vez mais sofisticadas, até culminar na era digital — como a da internet —, em que a informação pode ser divulgada instantaneamente para um grande público. Nesse contexto, a mídia assume um papel central, atuando tanto na transmissão de notícias quanto na construção de narrativas que influenciam a percepção social sobre diversos temas, incluindo casos criminais.

Em uma sociedade cada vez mais conectada e dependente de informações rápidas, a mídia não apenas informa, mas também molda opiniões e pode, inclusive, impactar decisões. Ao dar visibilidade a determinados acontecimentos, ela transforma casos judiciais em eventos de grande repercussão, muitas vezes antecipando julgamentos no âmbito da opinião pública, antes mesmo da conclusão do devido processo legal. Tal dinâmica revela a complexidade da relação entre mídia e opinião pública, que envolve aspectos éticos, jurídicos e sociais.

Quando a cobertura midiática extrapola o campo informativo e passa a construir narrativas que sugerem culpa ou inocência, há o risco de comprometer princípios fundamentais, como o da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII. Tal postura pode influenciar indevidamente o funcionamento e a credibilidade do sistema de justiça. Diante disso, torna-se essencial refletir sobre os limites éticos da atuação midiática e sobre a necessidade de um equilíbrio entre o direito à informação e a preservação da imparcialidade judicial, de modo a garantir que a justiça seja conduzida com base nos princípios que a regem — e não sob a pressão da opinião pública. Diante desse cenário, é imprescindível explorar três aspectos fundamentais para compreender o impacto da mídia na sociedade contemporânea. Em primeiro lugar, é necessário definir e analisar a evolução da mídia tradicional e digital, considerando como os meios de comunicação se transformaram ao longo do tempo e de que forma essas mudanças ampliaram o alcance e a velocidade da divulgação de informações. Em seguida, deve-se examinar a influência da mídia na formação da opinião pública, destacando como a cobertura jornalística pode moldar percepções, construir narrativas e influenciar decisões tanto individuais quanto coletivas. Por fim, é preciso abordar o papel das redes sociais na disseminação de informações, uma vez que essas plataformas revolucionaram a dinâmica comunicacional, permitindo a viralização de conteúdos e a participação ativa do público na produção e no compartilhamento de notícias — muitas vezes sem os filtros e critérios jornalísticos tradicionais.

2.1 Definição e Evolução da Mídia Tradicional e Digital

O termo “mídia” tem origem no latim *media*, plural de *medium*, que significa “meio”. De acordo com Muniz (2004), a palavra foi inicialmente adotada por países de língua inglesa para designar o setor das agências de publicidade responsável por definir quais veículos de comunicação seriam utilizados em campanhas promocionais. Segundo Bazanella (2022):

“No Brasil, o termo começou a ser utilizado na década de 1960, porém, a palavra gerava muitas brincadeiras, como afirmações de que os profissionais da área “faziam média”, já que nesse departamento é utilizada a maior parte da verba das campanhas. Eventualmente, na década seguinte, a palavra passou a ser utilizada com a grafia *mídia*, quando então começou a ser associada aos meios de comunicação.”

Os meios de comunicação, também conhecidos como meios de comunicação de massa, são definidos de formas variadas na literatura. McQuail (2003, p. 18) os conceitua de maneira objetiva como “os meios para comunicar abertamente e à distância com muitos receptores num curto espaço de tempo”. Com base nessa perspectiva, comprehende-se a mídia como um conjunto de ferramentas comunicacionais que operam em grande escala, alcançando a sociedade como um todo, seja de maneira ampla ou segmentada. Entre esses meios, destacam-se os jornais, revistas, televisão, rádio e cinema, cuja principal função é a transmissão de informações para um grande público.

Alguns estudiosos aprofundam essa visão e argumentam que os meios de comunicação não são apenas veículos de transmissão de informações, mas também parte integrante da própria mensagem. McLuhan (2003) sustenta que os meios de comunicação são extensões do ser humano, ou seja, tudo aquilo que conecta uma pessoa a outra, abrangendo desde a fala até tecnologias como televisão, transporte, moeda e imprensa. Segundo o autor, o impacto de um meio de comunicação não pode ser dissociado do próprio meio, tornando a forma de transmissão tão relevante quanto o conteúdo transmitido. Dessa concepção nasce a famosa máxima: “o meio é a mensagem” (McLuhan, 2003, p. 21).

Essa ideia baseia-se no entendimento de que os meios de comunicação não apenas cumprem sua função inicial, mas também influenciam a sociedade de forma mais ampla, tanto no aspecto tecnológico quanto no cultural. Um exemplo disso é a evolução da comunicação ao longo do tempo: quando predominava a oralidade, havia uma necessidade de proximidade física entre os indivíduos, o que fortalecia os laços comunitários; com o advento da escrita, tornou-se possível registrar pensamentos e estabelecer interações à distância; já na era da comunicação eletrônica, esse distanciamento foi potencializado, criando novas formas de conexão. McLuhan (1962) compara essa fase à ideia de uma “aldeia global”, na qual a tecnologia encurta distâncias e possibilita a interação entre indivíduos de diferentes partes do mundo por meio de dispositivos eletrônicos.

A evolução da mídia, desde os formatos tradicionais até as plataformas digitais, transformou profundamente a forma como a informação é produzida, disseminada e consumida. Esse avanço não apenas ampliou o alcance da comunicação, mas também intensificou sua influência sobre a opinião pública. Nesse contexto, torna-se essencial analisar como a mídia desenvolve narrativas, molda percepções sociais e,

especialmente, qual é o impacto das redes sociais na divulgação da informação e na formação do debate público.

A mídia sempre desempenhou um papel fundamental na comunicação e no compartilhamento de informações, sendo um dos principais agentes na construção da percepção coletiva sobre eventos e temas relevantes. Ao longo do tempo, os meios tradicionais, como rádio, televisão, jornais impressos e revistas, consolidaram-se como fontes confiáveis de informação e entretenimento. O rádio, por exemplo, revolucionou a comunicação ao permitir transmissões em tempo real, aproximando diferentes regiões e garantindo cobertura imediata de acontecimentos importantes (Peruch, 2021). Já a televisão não apenas ampliou essa capacidade de disseminação, mas também agregou elementos visuais e audiovisuais, tornando-se uma das principais referências na formação da opinião pública, influenciando hábitos culturais e comportamentais (Silva, 2022).

Além disso, com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, a mídia digital emergiu como o novo modelo predominante de comunicação, transformando a forma como as informações são produzidas e consumidas. Diferentemente da mídia tradicional, que opera com filtros editoriais rigorosos e intermediários institucionais, os meios digitais oferecem maior liberdade e instantaneidade na disseminação de conteúdo. Segundo Thompson (2002), essa nova dinâmica desafia a estrutura hierárquica da mídia convencional, permitindo que qualquer indivíduo não apenas accesse informações de forma direta, mas também atue como produtor e difusor de conteúdo. Esse protagonismo ampliou significativamente o alcance da comunicação, mas também trouxe desafios, como a propagação de notícias falsas e a dificuldade de verificar a veracidade das informações compartilhadas.

A influência da mídia na formação da opinião pública torna-se ainda mais evidente nesse cenário digital, no qual as redes sociais desempenham um papel central. Plataformas como Facebook, Twitter, Instagram, TikTok, entre outras, permitem que notícias e discursos se espalhem rapidamente, muitas vezes sem a devida verificação ou contextualização. Esse ambiente favorece a criação de narrativas polarizadas, podendo estimular vieses cognitivos e promover debates marcados pela desinformação.

Dessa forma, embora a digitalização da comunicação tenha ampliado o acesso à informação e a participação do público, também impõe novos desafios relacionados à ética jornalística, à substituição das fontes tradicionais e à responsabilidade na disseminação de conteúdos. A ascensão das redes sociais como veículos primários de informação exige uma reflexão crítica sobre os limites da mídia na construção da realidade social e sobre a necessidade de mecanismos que assegurem a veracidade e a imparcialidade da informação em um ambiente cada vez mais ruidoso e descentralizado.

2.2 A Influência da Mídia na Formação da Opinião Pública

Segundo Bazanella (2022), com o avanço dos meios de comunicação, a disseminação de informações passou a ocorrer por diversas plataformas, como jornais, rádios, televisões e internet. Desde os tempos antigos, temas ligados ao Direito Penal,

especialmente crimes e suas implicações, despertam grande interesse popular, seja pelo aspecto dramático e violento, seja pelo impacto social que geram.

O consumo contínuo de conteúdos midiáticos pela população, tanto nos meios tradicionais quanto digitais, consolidou a mídia como uma força capaz de modelar percepções sobre diversos assuntos. Essa influência ocorre pela exposição constante das massas a narrativas que promovem valores, comportamentos e ideais específicos. Segundo Thompson (2002), os meios de comunicação de massa são fundamentais na construção do imaginário social, determinando o que uma sociedade considera relevante ou verdadeiro. Esse impacto se intensifica com a repetição de informações e a ênfase em temas de grande repercussão. Ao dar visibilidade a determinados assuntos e selecionar personagens para representá-los, a mídia direciona o foco dos debates e amplia a divulgação para diferentes âmbitos, contribuindo para a formação da opinião pública.

Em sua monografia, Bazzanella (2022,), apresenta um conceito de influência, que é fundamental para definir o que é a opinião pública. Bazzanella (2022, apud Almeida, 2019, p. 26) explica que opinião pública:

[...] aquilo que a massa pensa sobre determinado assunto, isto é, aquilo que quer dizer ou diz levando, por exemplo, os governantes a uma tomada de decisão. Um grupo de moradores de um bairro que vai às ruas protestar por melhorias é um exemplo de expressão da opinião pública: antes de saírem para o protesto, realizar um debate entre eles, organizar-se e estabelecer regras.

Ou seja, a opinião pública representa a manifestação coletiva de pensamentos sobre um interesse comum. Esse processo ocorre quando a sociedade percebe um tema relevante, inicia debates e, após reflexões, chega a um consenso que é posteriormente divulgado. No entanto, a opinião pública não é homogênea, pois diferentes grupos possuem perspectivas diversas sobre um mesmo assunto, o que pode levar a disputas narrativas mediadas pela comunicação de massa.

Nesse contexto, a mídia desempenha um papel essencial na construção inicial das percepções sociais. Além de garantir o direito ao acesso à informação, ela molda a visão dos receptores sobre os temas envolvidos, influenciando não apenas a opinião pública, mas também aspectos políticos, econômicos e sociais. O controle exercido pela mídia sobre a narrativa dos fatos é um elemento central desta análise, principalmente no que tange à perseguição criminal, aos direitos fundamentais e à regulação da comunicação. Assim, a opinião pública se forma por meio da interação entre os indivíduos e os veículos de comunicação, que estruturam narrativas por meio de jornais, emissoras de televisão e, mais recentemente, plataformas digitais.

Barbosa (2004) enfatiza que a imprensa tem a responsabilidade de agir com ética e compromisso com a verdade, uma obrigação que, quando negligenciada, pode levar a interpretações tendenciosas e à manipulação da percepção social sobre determinados acontecimentos. Essa questão permanece relevante na era digital, onde a velocidade na disseminação de informações pode comprometer a precisão e a imparcialidade.

No entanto, a regulação da divulgação de informações falsas nas redes sociais ainda se mostra menos eficaz do que nos meios tradicionais, que estão sujeitos a regulamentações mais rígidas. Esse fator contribui para uma percepção de maior confiabilidade dos veículos convencionais, visto que possuem um histórico

consolidado e mecanismos de responsabilização mais estruturados. Assim, mesmo diante do predomínio das mídias digitais, muitos indivíduos recorrem às fontes tradicionais para validar informações, buscando maior confiabilidade no contexto atual (Guedes; Rodrigues; Santos; Oliveira, 2024).

2.3 O Papel das Redes Sociais na Disseminação de Informações

Antes da era das redes sociais, as notícias eram predominantemente disseminadas por veículos de comunicação tradicionais, como jornais, rádios e televisões. No entanto, com a ascensão das redes sociais, o controle sobre a narrativa informativa se descentralizou. Agora, qualquer pessoa pode ser um disseminador de notícias, e a velocidade com que as informações circulam atingiu níveis sem precedentes (Lima, 2024).

A instantaneidade das redes sociais permitiu que eventos e notícias se tornassem virais em questão de minutos, desafiando a capacidade das mídias tradicionais de acompanhar o ritmo. As redes sociais também deram voz a uma variedade de perspectivas e fontes de informação, muitas vezes fora do escopo tradicional dos meios de comunicação convencionais. Isso contribuiu para uma diversificação das vozes na esfera pública (Lima, 2024).

A sociedade contemporânea enfrenta o desafio de lidar com a rápida e massiva proliferação de informações não verificadas nas mídias sociais e outras plataformas online. As redes sociais surgiram como poderosas ferramentas de comunicação, conectando milhões de pessoas ao redor do mundo. Porém, essa interconectividade trouxe desafios significativos, especialmente em relação à disseminação de notícias. Segundo Lima (2024), o papel das redes sociais na disseminação de informações é marcado por uma dualidade: por um lado, facilitam o acesso rápido às notícias; por outro, servem como palco para a disseminação de desinformação.

Lima (2024) acrescenta dizendo que um dos principais impulsionadores da rápida disseminação de notícias nas redes sociais é a viralidade. Conteúdo que evoca emoções intensas, sejam positivas ou negativas, tende a se espalhar rapidamente. Isso cria um ambiente propício para a proliferação de notícias falsas, já que muitos usuários compartilham informações sem uma verificação adequada.

Algumas plataformas de compartilhamentos como Facebook, Instagram e Twitter permitem que as pessoas não apenas consumam conteúdo, mas também compartilhem e comentem notícias, criando um fluxo de informações contínuo e sem precedentes. Para Bernardo (2021), a expansão das redes sociais gerou um ambiente onde qualquer indivíduo pode ser produtor de conteúdo, o que, por um lado, democratiza a informação, mas, por outro, favorece a disseminação de notícias falsas e conteúdos de baixa qualidade.

A velocidade e a interatividade que as redes sociais proporcionam criam um contexto no qual o público é exposto a uma avalanche de informações que muitas vezes não passam por verificação rigorosa. De acordo com Thompson (2002), o conteúdo nas redes sociais possui um potencial transformador, pois altera a maneira como as pessoas se relacionam com as notícias e com os acontecimentos ao seu redor, podendo promover debates, mas também amplificar desinformação e polarização.

No âmbito jurídico, o ambiente digital trouxe desafios significativos que demandaram a criação de legislações específicas para regulamentar o uso das tecnologias e a interação social nesses espaços. Com a implementação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o Brasil deu importantes passos para garantir direitos no meio digital. Contudo, como destaca Doneda (2014), ainda há lacunas na normatização de condutas específicas, como a disseminação de *fake news* e os crimes cibernéticos, refletindo a necessidade de adaptações constantes no ordenamento jurídico.

3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E JUSTIÇA

A presunção de inocência é uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, estabelecendo que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma decisão condenatória definitiva. Trata-se de um princípio basilar que assegura a proteção dos direitos do acusado durante todo o curso do processo penal, contribuindo para a manutenção do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (Galvão & Silva, 2023).

Ainda, no âmbito da Justiça Criminal brasileira, que tem como função apurar a responsabilidade daqueles que supostamente violaram normas penais, a aplicação do princípio da presunção de inocência assume um papel central, não apenas orientando a atuação dos magistrados e demais operadores do Direito, mas também funcionando como um freio à condenação precipitada, garantindo que a acusação seja sustentada por provas robustas antes de qualquer sanção (Galvão & Silva, 2023).

A relevância desse princípio (da presunção de inocência) no processo penal não se limita a um ideal abstrato de justiça: ele é essencial para assegurar que o julgamento ocorra de forma imparcial, equilibrada e transparente. Sua observância contribui para evitar abusos e injustiças, reforçando a legitimidade do sistema judicial como instrumento de defesa dos direitos fundamentais (Galvão & Silva, 2023).

Este Direito, está garantido no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vejamos:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

No entanto, a cobertura midiática de casos criminais pode interferir na aplicação desse princípio, moldando a opinião pública e gerando uma expectativa de culpa que se antecipa ao processo judicial. A velocidade e intensidade com que as informações são divulgadas atualmente, sobretudo em redes sociais, podem comprometer a neutralidade necessária para um julgamento justo. Por isso, neste capítulo, abordaremos o conceito de presunção de inocência e do *in dubio pro réu*, como a cobertura midiática afeta a percepção pública nesses princípios e exemplos de casos em que a mídia influenciou a percepção pública sobre a culpabilidade dos acusados.

3.1 Princípio da presunção de inocência e *in díubio pro réu*

Conforme exposto por Galvão & Silva Advogados (2023), o princípio da presunção de inocência passou por uma importante evolução ao longo da história. Antigamente, a justiça era marcada por práticas severas e decisões arbitrárias, nas quais o acusado muitas vezes já era tratado como culpado desde o início do processo. A partir do século XVIII, esse cenário começou a mudar com o surgimento de ideias mais humanitárias, que defendiam que toda pessoa deveria ser considerada inocente até que sua culpa fosse comprovada. Esse entendimento ganhou força com pensadores da época e, mais tarde, foi incorporado em documentos importantes, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Atualmente, esse princípio é uma garantia presente na Constituição Federal de 1988, reforçando o direito a um julgamento justo (Galvão & Silva, 2023).

O princípio da presunção de inocência, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Isso significa que qualquer pessoa acusada de um crime deve ser tratada como inocente até que todas as possibilidades de recurso sejam esgotadas e uma sentença condenatória definitiva seja proferida, visando à proteção contra julgamentos precipitados e garantindo que o ônus da prova recaia sobre o Estado, evitando condenações injustas e a violação dos direitos individuais.

Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal (2017), reforça que o princípio da presunção de inocência vai além de uma garantia individual, sendo um elemento essencial para a manutenção da imparcialidade do julgamento.

Segundo o autor, a presunção de inocência exige que todos os aspectos do processo, desde a investigação até o julgamento, respeitem os direitos do acusado, evitando que ele seja tratado como culpado antes da decisão final. Esse princípio protege contra abusos e assegura que a justiça seja feita de maneira equilibrada e justa, evitando a antecipação de culpa com base em evidências incompletas ou insuficientes (Lima, 2017).

Conforme destaca Moraes (2010, p. 347):

A presunção de inocência [...] representa um direito que veio atender à igualdade, ao respeito à dignidade da pessoa humana, ao cidadão e ao devido processo penal porquanto: a) a relação jurídica entre o imputado e os órgãos persecutórios mais equilibrada (garantia à igualdade), impedindo que as manifestações do poder público ultrapassem o necessário; b) impede, de ordinário, que ao imputado seja dado tratamento de condenado, antes de reconhecimento definitivo de sua culpa (garantia à dignidade da pessoa); c) impõe a necessidade de um processo condizente com todos os padrões constitucionais de justiça para que se processe à verificação e declaração de culpa do cidadão (garantia do devido processo legal); d) impõe uma decisão menos prejudicial ao imputado sempre que houver dúvida fática ou se possa proceder à mais favorável escolha jurídica, asseveração do prestígio à dignidade da pessoa humana em toda e qualquer decisão judicial penal.

Dessa forma, a presunção de inocência tem como objetivo principal estabelecer um ponto de equilíbrio, especialmente no início e no desenvolvimento do processo penal. Isso ocorre porque, ao ser instaurado o processo com o intuito de apurar se o indivíduo descumpriu alguma norma jurídica com sua conduta, tende-se a gerar um

desequilíbrio que prejudica o acusado, considerando os atos de persecução penal e as restrições que lhe são impostas.

Retomando Moraes (2010 p. 355):

O constituinte ao consagrá-la em tal nível normativo demonstrou uma escolha juspolítica clara: a *persecutio criminis* deve ter, em todos os seus instantes, um cunho garantidor e igualitário ao imputado, não se admitindo mais um sistema autoritário e desigual típico de regimes despóticos.

A presunção de inocência, portanto, integra o núcleo essencial do processo penal, funcionando como limite à atuação do Estado e garantindo que os direitos do acusado sejam preservados. Tem, assim, natureza garantidora e igualitária, assegurando que todo indivíduo seja considerado inocente desde seu nascimento até que exista prova substancial de sua culpa.

O princípio da presunção da inocência está corroborando com o princípio do *in dubio pro reo*. A expressão *in dubio pro reo*, do latim, significa “na dúvida, a favor do réu”. No sistema jurídico brasileiro, esse princípio determina que, diante de incerteza ou insuficiência de provas, o juiz deve decidir de forma favorável ao acusado (TJDFT, 2024). Ou seja, caso a acusação não consiga comprovar de maneira clara e suficiente a ocorrência do crime e a autoria por parte do réu, o juiz deve absolvê-lo. Essa regra de interpretação está diretamente relacionada ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Embora o princípio do *in dubio pro reo* não esteja expressamente citado no Código de Processo Penal, ele está implicitamente reconhecido no artigo 386, inciso VII que determina:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[...]
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Essa norma assegura que nenhuma pessoa seja punida com base em dúvidas ou suposições, reforçando a importância da certeza na responsabilização penal (TJDFT, 2024).

A relação entre esses dois princípios destaca a importância de que os profissionais da mídia compreendam seu significado, especialmente em casos de grande repercussão. Esse conhecimento contribuiria para uma divulgação mais responsável das notícias, evitando prejuízos à correta aplicação dos princípios jurídicos envolvidos.

3.2 Impacto da cobertura midiática na presunção da inocência

Em contraponto ao exposto na seção anterior e no que se fundamenta a legislação, a cobertura midiática de casos criminais, com o poder de moldar a opinião pública, influencia diretamente a percepção coletiva sobre a culpabilidade

ou inocência de um acusado antes mesmo do julgamento ocorrer, o que faz com que a população molde um julgamento para o indivíduo sem conhecer seus direitos e garantias até o momento do julgamento judicial. No contexto atual, com a expansão das redes sociais e o aumento da velocidade da informação, a exposição midiática de um caso pode levar a julgamentos paralelos, nos quais o acusado é visto como culpado independentemente do andamento do processo judicial. Esse fenômeno desafia o princípio da presunção de inocência, pois cria uma expectativa de culpa que pode influenciar não apenas a sociedade, mas também os próprios agentes do sistema de justiça e descharacterizando o que entendemos por processo justo. Renato Brasileiro de Lima (2017) observa que a mídia tem um papel relevante na democracia, ao informar o público e fiscalizar as instituições. No entanto, o autor também alerta para os riscos de uma cobertura sensacionalista e parcial, que pode influenciar a percepção pública e até mesmo pressionar o sistema judiciário a agir de forma mais rigorosa com os acusados, especialmente em casos de grande repercussão. Lima, aponta que a cobertura midiática, ao antecipar julgamentos e expor os acusados ao público, pode afetar a imparcialidade do processo, ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência (Lima, 2017). Leonir Batisti (2009) também discute o impacto negativo da mídia na presunção de inocência, argumentando que a influência midiática transforma o processo penal em um espetáculo, desvirtuando os objetivos do sistema de justiça. Segundo Batisti, a exposição excessiva do acusado cria uma pressão para que a justiça reaja à opinião pública, minando a imparcialidade do julgamento. O autor corrobora para o exposto acima ao destacar que essa pressão é especialmente evidente em casos de grande repercussão, nos quais o julgamento popular se antecipa ao processo judicial, prejudicando o direito de defesa do acusado e distorcendo a aplicação da lei (Batisti, 2009).

Já é perceptível a velocidade na disseminação de informações midiática, especialmente na era digital, em alcançar um grande número de pessoas em pouco tempo. Porém, também já é evidente que a falta de conhecimento jurídico por parte de muitos comunicadores e do próprio público faz com que notícias sobre investigações, prisões ou decisões judiciais sejam interpretadas de forma equivocada. Isso contribui para a formação de julgamentos precipitados e para a ideia, muitas vezes infundada, de que a Justiça é ineficiente ou falha. Quando os princípios da presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não são compreendidos ou respeitados no discurso midiático, crie-se uma pressão indevida sobre o Judiciário e uma distorção na percepção pública sobre o funcionamento do sistema penal, conforme já ocorreu em muitos casos com grande repercussão.

Paiva, Pinto, Rodrigues e Vasconcelo 2023, citam como um exemplo, o caso da Escola Base, quando a atuação da mídia foi decisiva para a “condenação” dos acusados, já que as reportagens amplamente divulgadas disseminaram informações falsas, tendenciosas e sensacionalistas sobre as acusações de abuso sexual. Essa exposição midiática influenciou diretamente a formação da opinião pública, construindo uma imagem negativa dos acusados ainda antes da realização de qualquer julgamento.

Ainda, a influência da mídia, das reportagens e, especialmente, dos comentários precipitados e inadequados de autoridades, como no caso da Escola Base, levanta a reflexão sobre até que ponto essas manifestações contribuem ou comprometem a formação crítica da sociedade e do próprio Judiciário. Os autores relatam que os acusados, vítimas de uma condenação antecipada, tiveram a escola dos seus sonhos

destruída, suas casas invadidas, viram bonecos de Judas enforcados com seus nomes, foram ameaçados de morte e obrigados a se refugiar, apavorados diante da rapidez e irracionalidade com que os acontecimentos se desenrolaram (Paiva, Pinto, Rodrigues e Vasconcelos, 2023).

Esse é apenas um exemplo de como a mídia tem o “poder” de afetar a percepção da população em relação ao princípio da presunção da inocência, criando julgamentos antecipados. É essencial que a mídia desenvolva seu papel com sua liberdade, porém consciente e a justiça, que ajuda com seriedade diante as provas dos fatos, pois ambas carregam um grande compromisso com a sociedade.

3.3 Exemplos de casos onde a mídia influenciou a percepção pública

Considerando as questões abordadas até aqui, faz-se plausível apresentar casos ocorridos ao longo da história e que evidenciam como a mídia pode influenciar a percepção pública e criar uma opinião antecipada sobre a culpabilidade dos acusados. Em alguns desses casos, a cobertura midiática não só afetou a visão da sociedade sobre o acusado, mas também exerceu uma pressão significativa sobre o sistema judicial, levando a julgamentos apressados e, em alguns casos, injustos.

O caso da Escola Base, ocorrido em março de 1994, em São Paulo, é um exemplo emblemático da forma como a mídia pode moldar negativamente a percepção pública. Sem provas concretas, a acusação de abuso sexual feita contra os donos da escola, o motorista do transporte escolar e um casal de pais de aluno foi amplamente divulgada de forma sensacionalista. Desde o início, houve um comportamento precipitado tanto da polícia quanto da imprensa, que explorou o sofrimento das mães e ignorou a necessidade de apuração ética dos fatos. A cobertura intensa, que incluiu a veiculação da notícia no *Jornal Nacional*, levou à destruição da reputação dos acusados antes mesmo de qualquer depoimento oficial. Mesmo após a absolvição formal dos envolvidos e o arquivamento do inquérito, o estrago à imagem pessoal e profissional dos acusados já era irreversível. A indenização determinada posteriormente não foi suficiente para reparar os danos causados pela exposição midiática desproporcional e irresponsável (Silva, 2018).

Outro exemplo recente é o caso da Boate Kiss, onde o incêndio que resultou em centenas de mortes gerou grande comoção pública e uma cobertura midiática intensa. Neste caso, a opinião pública foi amplamente moldada pela mídia, que explorou a tragédia e contribuiu para uma pressão sobre o sistema judicial em relação à responsabilização dos envolvidos. A exposição do caso levou a uma demanda social por justiça que, embora legítima, dificultou o respeito ao princípio da presunção de inocência e gerou uma pressão para que as condenações ocorressem rapidamente, sem que os acusados tivessem o devido tempo para se defender adequadamente (Costa, 2024).

Outro exemplo de grande repercussão mundial foi o caso dos Cinco do Central Park. Em 1989, cinco adolescentes negros e latinos foram acusados injustamente de violentar uma jovem branca no Central Park, em Nova York. A intensa cobertura midiática e a comoção pública levaram a uma condenação baseada mais na pressão social do que nas evidências concretas. Anos depois, novas provas de DNA e a confissão do verdadeiro culpado levaram à reabertura do caso e à inocência dos cinco

homens. Esse caso é emblemático para demonstrar como a narrativa criada pela mídia pode influenciar a opinião pública e o Judiciário, resultando em erros judiciais com graves consequências pessoais e sociais (Barbosa, 2019).

Um caso de impacto nacional que ilustra a interferência da mídia e a revitimização no processo penal foi o de Mariana Ferrer, jovem influenciadora que, em 2018, denunciou ter sido vítima de estupro após ser dopada em um evento em Santa Catarina. Apesar de laudos confirmarem a presença de sêmen do acusado em suas roupas, o réu foi absolvido sob o argumento de que não houve intenção de estuprar, o que gerou forte indignação social e midiática (Grossi, 2020). A audiência, amplamente divulgada pelo portal Intercept, evidenciou a postura desrespeitosa da defesa, que desqualificou a vítima com base em fotos pessoais, o que configurou um claro processo de revitimização (Guedes, Rodrigues, Santos, 2024). O termo “estupro culposo”, ainda que inexistente juridicamente, passou a ser utilizado nas redes sociais como símbolo da falha institucional em proteger vítimas de violência sexual. Segundo Thompson (2002), o uso de meios de comunicação como forma de pressionar instituições caracteriza o poder simbólico da mídia, capaz de influenciar a opinião pública e até o Judiciário. No caso de Mariana Ferrer, esse poder foi essencial para que o caso ganhasse visibilidade e para que houvesse mobilização social em defesa da vítima.-

A presunção de inocência, princípio constitucional fundamental que assegura a proteção dos direitos individuais e a imparcialidade no julgamento penal, tem sido constantemente ameaçada pela cobertura midiática de casos criminais. Ao expor os acusados e antecipar julgamentos, a mídia cria uma expectativa de culpa que pode comprometer a justiça do processo e colocar o acusado em desvantagem perante a opinião pública. Exemplos como os casos dos Cinco do Central Park, Escola base, Mariana Ferrer e da Boate Kiss ilustram os impactos negativos dessas interferências na percepção social e na administração da justiça. Para preservar esse princípio e garantir que o julgamento se baseie em provas concretas e no devido processo legal, é essencial que o sistema judicial se proteja da influência midiática e resista às pressões externas.

4 PRESSÃO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

Este capítulo final apresenta as reflexões obtidas por meio de uma abordagem qualitativa, cujo objetivo foi compreender como a mídia influencia a percepção pública e interfere no funcionamento do sistema judicial em cidades pequenas, afetando diretamente princípios como a presunção de inocência e a autonomia do Poder Judiciário. A natureza qualitativa da pesquisa foi escolhida por permitir uma aproximação mais interpretativa e subjetiva do tema, focando não em dados numéricos ou estatísticos, mas em impressões, experiências e percepções individuais.

De acordo com Gil (2008), a pesquisa qualitativa é adequada para o estudo de fenômenos sociais complexos, especialmente quando se busca interpretar os significados e as relações subjetivas entre os atores sociais. Nesse contexto, a pesquisa qualitativa possibilita a exploração das dinâmicas entre mídia, opinião pública e Justiça, permitindo uma análise profunda e detalhada da forma como essas relações se manifestam em localidades menores, onde a proximidade entre os envolvidos e a repercussão midiática são fatores cruciais.

Considerando que o presente estudo tem como objetivo compreender como a mídia influencia a percepção pública e o próprio funcionamento do sistema judicial em cidades pequenas — impactando a presunção de inocência e a autonomia do Poder Judiciário —, verificou-se que a pesquisa qualitativa era a mais apropriada, por tratar-se de uma análise interpretativa e contextual, sem o objetivo de mensurar dados estatísticos.

Quanto ao método de pesquisa, foi adotado o método hipotético-dedutivo, uma vez que o estudo parte de hipóteses sobre a interferência da cobertura midiática no processo penal e nas decisões judiciais, buscando confrontar essas hipóteses com o conteúdo doutrinário e as opiniões de profissionais entrevistados:

O único método científico é o método hipotético-dedutivo: toda pesquisa tem sua origem num problema para o qual se procura uma solução, por meio de tentativas (conjecturas, hipóteses, teorias) e eliminação de erros. Seu método pode ser chamado de “método de tentativas e eliminação de erros”, não um método que leva à certeza, pois, como ele mesmo escreve: “o velho ideal científico da episteme – conhecimento absolutamente certo, demonstrável – mostrou não passar de um ‘ídolo’, mas um método através de tentativas e erros” (Popper, [197-], p. 67). A metodologia é como uma arma de busca, caçada aos problemas e destruição de erros, mostrando-nos como podemos detectar e eliminar o erro, criticando as teorias e as opiniões alheias e, ao mesmo tempo, as nossas próprias (Marconi; Lakatos, 2022, p. 64).

Além da pesquisa bibliográfica, com base em doutrina jurídica e obras da área da comunicação, realizou-se uma etapa prática de entrevistas com pessoas que atuam ou refletem diretamente sobre o tema. As entrevistas tiveram caráter opinativo e foram semiestruturadas, permitindo aos entrevistados expor livremente suas percepções sobre o impacto da mídia em processos judiciais de grande repercussão local. Não se buscou levantar dados objetivos ou mensuráveis, mas compreender como essas pessoas percebem a atuação da imprensa e sua influência sobre o julgamento social e judicial dos acusados.

Diante da metodologia utilizada para prosseguir com a pesquisa e apresentados os desafios decorrentes da crescente presença da mídia e da força da opinião pública nos processos judiciais, passa-se à análise da forma como essas questões exercem pressão sobre o Poder Judiciário, especialmente a partir de um recorte aplicado às cidades pequenas do Vale do Taquari.

A cidade de Encantado, como exemplo paradigmático, enfrenta uma série de desafios relacionados à segurança pública. O aumento dos índices de criminalidade, em especial de crimes contra o patrimônio, tem gerado insegurança e desconforto entre os moradores. Esse cenário provoca reflexões sobre o papel das instituições responsáveis pela segurança e pela justiça, em um contexto no qual a proximidade entre autoridades e cidadãos é elevada, e a repercussão de cada decisão judicial tende a ser amplificada.

De acordo com publicação no Jornal A Força do Vale de Encantado, “A sensação de impotência, medo e insegurança hoje assola toda a população. Mas, por outro lado, é preciso parabenizar a equipe da Brigada Militar que nos últimos tempos tem trabalhado incansavelmente no combate à criminalidade” (Almeida, 2024). A atuação da Brigada Militar, constantemente elogiada pela população, reflete o esforço diário de policiais em manter a ordem e a segurança, enfrentando riscos e trabalhando sob condições nem sempre favoráveis.

Em uma reflexão compartilhada pelo mesmo jornal, a dúvida e o desencanto com o sistema de justiça local são palpáveis: “Em meio a tudo isso, o que mais se escuta é o seguinte: ‘de que adianta a polícia prender, para que servem as câmeras se em menos de 24 horas a justiça solta’” (Almeida, 2024). Essa percepção reforça a tensão existente entre o desejo popular por respostas rápidas e o necessário respeito ao devido processo legal, que garante ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, a percepção de que o Poder Judiciário estaria “menosprezando” o trabalho policial é comum entre os moradores, os quais muitas vezes entendem as solturas de suspeitos como um desestímulo ao esforço das forças de segurança.

A frustração é, em grande parte, fruto de uma falta de conhecimento sobre os princípios que regem o processo penal brasileiro, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, que assegura ao acusado o direito de ser processado em conformidade com a lei. Conforme relatado pela escritora do jornal, “me debrucei sobre o artigo 155, li vários artigos sobre direitos humanos, processos legais e o direito de defesa e acabei me dando conta de que o ‘um prende e o outro solta’ não é tão simples assim” (Almeida, 2024). Esse depoimento da escritora Almeida, demonstra que, por trás da aparente “soltura” dos acusados, há um sistema que preza pela imparcialidade e pela garantia dos direitos fundamentais, a fim de evitar condenações precipitadas e injustas.

Os princípios de contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição, asseguram que o acusado tenha a oportunidade de contestar as acusações e de se defender, respeitando o direito ao devido processo legal. Isso significa que, independentemente do desejo da sociedade ou da opinião pessoal dos juízes, há um princípio maior que orienta a Justiça: “Logo, mesmo que nossa vontade seja de que o criminoso permaneça preso por anos, ou até mesmo o juiz pense da mesma forma, existe algo que prepondera sobre as vontades pessoais: O DIREITO” (Almeida, 2024). Essa realidade pode ser frustrante para muitos, pois coloca os direitos do acusado em posição central, mesmo em casos em que a evidência possa parecer clara para a sociedade. Neste sentido, cria-se uma deslegitimação dos processos jurídicos, bem como uma descredibilização pela sociedade civil da aplicação da justiça.

Para compreender de forma mais aprofundada a pressão que a mídia exerce sobre o Poder Judiciário, é fundamental ouvir diferentes perspectivas: a de profissionais do Direito que vivenciam cotidianamente os desafios da atuação judicial, a de quem trabalha diretamente com a produção e divulgação de informações jornalísticas, e também a de um cidadão comum, leigo em termos jurídicos, cuja percepção da justiça é construída a partir do que consome em jornais, redes sociais e demais meios de comunicação. Dessa forma, foram realizados alguns questionamentos através do aplicativo WhatsApp, acerca da influência que a mídia exerce na sociedade sobre a perspectiva dos julgamentos, como é a visão de cada um em sua rotina diária e como fazem para lidar com essa situação.

Começamos com a Helen Gabrieli Fontana, uma cidadã leiga na área jurídica, mas que acompanha o sistema de justiça principalmente por meio da mídia, também refletiu sobre o papel da imprensa na cobertura de casos criminais, observando que ela pode tanto ajudar quanto atrapalhar. Segundo ela, a divulgação de casos pode gerar mobilização social e cobrança por justiça, mas muitas vezes as notícias são apressadas, imprecisas ou sensacionalistas, especialmente nas redes sociais. Isso leva o público a formar opiniões precipitadas, muitas vezes antes mesmo do julgamento. Ela acredita

que esse tipo de cobertura influencia a forma como as pessoas enxergam o acusado, podendo comprometer a presunção de inocência e afetar, ainda que indiretamente, a atuação de juízes e outros profissionais do direito. Além disso, apontou que a falta de conhecimento técnico por parte de jornalistas e influenciadores contribui para a propagação de informações distorcidas, o que gera uma desconfiança injusta sobre as decisões da Justiça.

Dessa forma, é evidente que o público leigo tende a acreditar que a mídia não apenas influencia a opinião pública sobre determinados casos, como também exerce impacto sobre as decisões judiciais. No entanto, é fundamental compreender em que elementos os profissionais responsáveis pela divulgação dessas informações se baseiam, se reconhecem essa influência da mídia no Judiciário e de que maneira lidam com ela em sua atuação.

De antemão, o estudante de jornalismo entrevistado, Argel de Souza Leite, também abordou o papel da imprensa na cobertura de casos criminais, ressaltando que embora tenha uma função essencial de informar a sociedade, a atuação da mídia muitas vezes é prejudicada pelo sensacionalismo. Isso ocorre, sobretudo, nas plataformas digitais, onde a busca por audiência leva à distorção dos fatos e à formação de uma percepção equivocada sobre o sistema de justiça. Ele ressalta que a falta de conhecimento técnico por parte de comunicadores contribui para a divulgação de informações incorretas, o que afeta a opinião pública e pode influenciar, ainda que indiretamente, o Judiciário. Por isso, defende uma cobertura pautada pela ética, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, especialmente diante da velocidade com que as informações circulam na internet.

Essa é a percepção de quem atua diretamente no ambiente informativo, ao mesmo tempo em que consome e transmite conteúdos que moldam a compreensão da população sobre o sistema de justiça. De certo modo, o estudante Argel de Souza Leite critica o sensacionalismo midiático e a falta de preparo técnico dos comunicadores, apontando que isso distorce os fatos e influencia a opinião pública. Conclui-se, portanto, que a cobertura jornalística deve ser pautada pela ética e pelo respeito aos direitos fundamentais, como forma de proteger a integridade do processo penal. Ao adotarmos uma perspectiva mais técnica, mas também acessível a quem não é da área jurídica, é imprescindível ouvir aqueles que defendem os alvos de críticas midiáticas e julgamentos antecipados — pessoas que muitas vezes sequer tiveram garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A defensora pública Isabel Rodrigues Wexel Maroni afirma que a exposição midiática não compromete a presunção de inocência porque o tempo da imprensa é muito diferente do tempo do processo judicial. Embora o processo seja criticado por sua duração, ele segue prazos legais que garantem um julgamento justo, evitando decisões precipitadas influenciadas pela opinião momentânea. Nunca enfrentei dificuldades para garantir julgamentos imparciais, pois os juízes são preparados e não se deixam influenciar pela mídia, que tem mais impacto sobre a política e a legislação. O que pode ser afetado pela mídia é a prisão preventiva, pois ela é uma medida urgente, muitas vezes justificada pela necessidade de preservar a ordem pública diante da pressão social. Já para condenações ou absolvições futuras, a mídia não exerce influência. Quanto à defensoria, a mídia também não impacta seu trabalho diretamente, embora exista um preconceito comum contra advogados de defesa. É

importante destacar que o advogado não defende a inocência a qualquer custo, mas sim o direito a um processo justo. A presunção de inocência é garantida quando não há provas suficientes para condenar, pois o devido processo legal e a ampla defesa protegem todos contra arbitrariedades e abusos de poder.

Além disso, a defensora destacou que a imprensa cumpre seu papel de informar, dar visibilidade e pressionar as instituições, o que é fundamental para a sociedade. No entanto, ela não deve influenciar decisões judiciais, nem o trabalho da defesa ou da acusação. A defensoria pública, por exemplo, atua para garantir os direitos das pessoas vulneráveis, independentemente da pressão ou da cobertura da mídia. Enquanto a imprensa foca em trazer atenção aos fatos, o verdadeiro motor das instituições é o compromisso e a dedicação de seus profissionais. Por isso, como defensora pública em Encantado, tem como objetivo sempre exercer seu trabalho da melhor forma, independentemente do que a imprensa divulgue e acredita que imprensa e justiça são duas funções essenciais, autônomas e independentes, que coexistem, mas não se influenciam diretamente.

No caso da Defensoria Pública, Maroni destaca que grande parte do trabalho é voltado à garantia de direitos fundamentais, mas esse esforço muitas vezes não é visível à sociedade, o que reforça estigmas injustos, como a ideia de que a instituição apenas defende criminosos. Ela também destaca os riscos do chamado “tribunal da internet”, onde pessoas são julgadas e condenadas sem direito à defesa, o que remete a práticas autoritárias da história. Ressalta, ainda, que o jornalismo tem grande poder de influência e deve ser exercido com responsabilidade, mas que decisões judiciais não devem se basear na opinião pública, e sim na lei e no devido processo legal. Ademais, para concluir, ela ainda complementa dizendo que a mídia não deve influenciar o trabalho de juízes, promotores ou defensores, pois são funções distintas e que não se comunicam diretamente.

É perceptível que quem atua com responsabilidade, mesmo diante da exposição midiática, mantém uma postura firme ao exercer suas funções, justamente por confiar na correção de seu trabalho e na observância do devido processo legal. Essa convicção reforça a crença de que a justiça está sendo devidamente realizada.

Importante diferenciarmos essa visão de quem “defende”, para quem “acusa”, pode ser um Advogado, um Assistente de acusação ou um Promotor de Justiça. O Promotor de Justiça (entrevistado para esta pesquisa) — dotado de conhecimento técnico e experiência prática no sistema penal — oferece uma análise mais cautelosa e embasada sobre os impactos da mídia no processo criminal.

Segundo o promotor de justiça (que não quis ser identificado), afirma que a influência da mídia sobre o sistema de justiça criminal depende do caso concreto. Em algumas situações, a cobertura midiática pode contribuir positivamente, promovendo maior celeridade na tramitação de casos de grande repercussão. No entanto, também pode ter efeitos negativos, principalmente ao fomentar pré-julgamentos que acabam influenciando decisões, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. Ele destaca que a opinião pública moldada pela mídia pode exercer influência indireta sobre juízes e operadores do direito, gerando maior atenção e urgência nos processos, embora nem sempre interfira diretamente no conteúdo das decisões. Ainda assim, ressalta que a presunção de inocência pode ser prejudicada, dependendo da forma como os fatos são noticiados. O promotor também observa que o pouco conhecimento técnico de jornalistas e influenciadores sobre o funcionamento do processo penal colabora para

a propagação de informações distorcidas. Isso afeta a opinião pública e compromete a imagem e a legitimidade das instituições de justiça. Por fim, ele reconhece que a mídia tem o poder de construir uma imagem antecipada de culpabilidade do acusado antes do julgamento, especialmente em casos submetidos ao Tribunal do Júri. Como os jurados são pessoas comuns, existe o risco de que se apresentem com opiniões pré-formadas, buscando apenas argumentos para confirmar tais convicções.

Mas nenhum desses entrevistados são tão criticados acerca de suas decisões quanto os juristas que atuam diretamente no judiciário e recebem essa pressão. Ao entrar em contato com a assessora jurídica, a mesma destaca que as publicações em mídias sociais exercem considerável influência sobre a opinião pública, o que se manifesta, por exemplo, em casos de linchamentos e atos de vingança privada motivados por informações frequentemente incorretas, resultando na condenação social de acusados antes mesmo do julgamento oficial. Com o advento das redes sociais, tornou-se mais fácil expressar opiniões pessoais de maneira imediata, alcançando e impactando uma ampla audiência. Esse cenário favorece a propagação de ideias pautadas no senso comum, o que pode comprometer a percepção da realidade nos contextos jurídico e penal.

Além disso, a assessora destaca que a cobertura da mídia influencia diretamente as expectativas da população quanto à atuação do Judiciário em casos de grande repercussão. Ressalta, ainda, que a chamada criminologia midiática carece de rigor científico, por ser frequentemente baseada em informações imprecisas e crenças populares, em contraste com os estudos acadêmicos. Essa forma de compreensão leva muitos a acreditarem que a prisão é a única resposta eficaz à criminalidade, o que pode gerar frustração diante de decisões judiciais consideradas brandas. Por fim, a assessora enfatiza que magistrados e servidores públicos devem manter sua atuação isenta de pressões externas, pautando-se exclusivamente pela legislação e pelas provas constantes nos autos, em respeito ao princípio da imparcialidade.

Além da visão técnica de profissionais do Direito que atuam com base na legislação e nos princípios jurídicos e da assessora jurídica, também é fundamental considerar a experiência prática de quem vivencia essas pressões cotidianamente no exercício da magistratura. Nesse sentido, uma Juíza de Direito foi questionada sobre como a atuação da mídia influencia a percepção da sociedade e de que forma o Judiciário lida com essa expectativa. Segundo ela, é evidente que a cobertura da mídia sobre processos que tramitam no Poder Judiciário — sejam eles de natureza cível ou criminal — tem o potencial de moldar as expectativas da sociedade quanto ao resultado dessas decisões. Isso se intensifica com a velocidade com que as informações circulam na internet. O problema é que, em muitos casos, o “julgamento” promovido pela imprensa e, por consequência, pela população, baseia-se em versões simplificadas e descoladas do conteúdo real dos autos. Mesmo assim, tais julgamentos são imediatos e frequentemente exigem respostas rápidas e punitivas, principalmente com a decretação de prisões, como se a ausência dessa medida fosse sinônimo de impunidade. Entretanto, o trabalho do juiz deve seguir os critérios legais, jurisprudenciais e os princípios do ordenamento jurídico, respeitando o estágio processual e o devido processo legal — aspectos que muitas vezes não são compreendidos por quem não tem formação na área do Direito. Apesar de a pressão externa ser uma realidade, especialmente em casos de ampla divulgação, cabe ao

Judiciário manter-se firme, julgando de forma técnica, com base nas provas constantes nos autos, e preservando a imparcialidade que o cargo exige.

Nesse sentido, é possível observar que a defesa dos direitos, inclusive dos acusados, constitui um dos pilares do sistema jurídico brasileiro. Embora muitas vezes tal prática seja mal interpretada, ela visa assegurar que o processo penal seja conduzido com justiça e equilíbrio. Conforme destaca Almeida do *Jornal A Força do Vale*, alguns artigos do Direito Penal não estão conseguindo estabelecer a paz social que tanto almejamos (Almeida, 2024). Apesar da vontade pública, para que um indivíduo permaneça preso, é necessário que sua detenção ocorra dentro dos limites legais. A prisão em flagrante, realizada pelo policial, precisa ser seguida por uma análise judicial que determine a necessidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão do direito de responder em liberdade. Esse processo de decisão judicial é regido por critérios objetivos e não por preferências pessoais, de modo que “no final, não é o juiz que solta, mas sim o preso que tem o direito de responder em liberdade, e o papel do Juiz é, simplesmente, garantir este direito” (Almeida, 2024).

Dessa forma, considera-se que a tensão entre segurança pública e garantia dos direitos fundamentais do acusado é particularmente sensível em cidades pequenas, onde a repercussão das decisões judiciais se torna mais intensa. Ainda que haja críticas legítimas ao sistema de justiça, a solução para os problemas de segurança pública não pode se fundamentar no enfraquecimento das garantias constitucionais. O verdadeiro desafio está em promover um equilíbrio entre a efetividade da punição e o respeito aos direitos fundamentais, assegurando um sistema de justiça que seja, ao mesmo tempo, justo, eficiente e legítimo diante da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho evidenciam a complexidade da relação entre mídia, opinião pública e sistema de justiça penal, especialmente diante das transformações provocadas pela era digital. A velocidade com que as informações circulam, somada à ampla acessibilidade proporcionada pelas redes sociais, intensificou o impacto da cobertura midiática na percepção coletiva dos fatos, sobretudo em casos criminais. A forma como a mídia narra os acontecimentos — muitas vezes com apelo emocional, omissão de contextos relevantes ou mesmo sensacionalismo — contribui para a formação de juízos sociais prévios que, em muitos casos, ignoram os princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência, o *in dubio pro réu*, o contraditório e a exigência de provas robustas para a condenação.

Essa influência é ainda mais perceptível em cidades pequenas, onde a proximidade entre os agentes do sistema de justiça e a população local torna o ambiente mais sensível às pressões sociais. Nesses contextos, a mídia local e regional desempenha um papel relevante na construção das narrativas públicas, amplificando expectativas sociais que nem sempre coincidem com os parâmetros legais. A presença constante da opinião pública — moldada por essas narrativas — pode gerar um clima de cobrança sobre juízes e promotores, desafiando-os a reafirmar sua imparcialidade e compromisso com o devido processo legal.

Ao mesmo tempo, a pesquisa revelou que os operadores do Direito estão cientes dos riscos que a exposição midiática representa para a imparcialidade das decisões judiciais. Ainda que pressionados por um ambiente social por vezes hostil ou ansioso por respostas imediatas, os profissionais entrevistados demonstram comprometimento com a legalidade, a ética e a autonomia judicial. A atuação técnica e responsável desses juristas serve como uma barreira contra os efeitos potencialmente danosos da influência midiática e resguarda os direitos fundamentais dos acusados, mesmo quando estes já foram, na arena pública, “julgados” e condenados moralmente.

Não se pode ignorar, porém, que a opinião popular — formada muitas vezes com base naquilo que é veiculado pela mídia — possui relevância no contexto democrático, pois reflete a percepção social da Justiça. Ainda que desprovida de rigor jurídico, essa opinião é legítima enquanto manifestação do sentimento coletivo. O problema se apresenta quando esse sentimento, alimentado por narrativas midiáticas imprecisas ou parciais, começa a pressionar o Judiciário a agir em desacordo com os princípios legais e constitucionais. O risco, nesses casos, é o deslocamento da legitimidade da decisão judicial do campo do Direito para o da aceitação pública, comprometendo a própria essência do Estado de Direito.

As entrevistas realizadas e os casos analisados mostram que a tensão entre mídia e Judiciário é real e permanente, exigindo vigilância constante por parte dos profissionais da Justiça. Essa tensão não é, necessariamente, negativa: pode funcionar como um mecanismo de aprimoramento institucional, desde que o sistema consiga manter sua independência e resistir a decisões motivadas por clamor popular. O desafio, portanto, reside menos em eliminar a influência da mídia — algo inviável e indesejável — e mais em garantir que tal influência não comprometa a racionalidade e a legitimidade do processo penal.

Diante desse cenário, as considerações apresentadas neste trabalho não pretendem encerrar o debate, mas sim contribuir para uma reflexão crítica sobre os limites da atuação midiática em sociedades democráticas, a responsabilidade dos meios de comunicação e a necessária resistência do sistema de justiça frente às pressões externas. A construção de um Judiciário sólido e independente passa, também, por uma sociedade civil mais consciente de seus papéis, direitos e deveres, inclusive no modo como consome e interpreta a informação. Nesse ponto, reside um dos maiores desafios do tempo presente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariane. **Crítica. O Tal do Direito**; Jornal A Força do Vale, Encantado, abr. 2024.

BARBOSA, Deise Araujo. **A influência da mídia nos processos judiciais criminais**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-1.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Papagaio, 2004.

BATISTI, Leonir. Presunção de inocência. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

BAZANELLA, Vitória. Percepções jurídicas acerca do discurso punitivista dos meios de comunicação e o seu impacto nos direitos fundamentais: um debate sobre a mídia televisiva brasileira sob a ótica da criminologia midiática. 2022. 120 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado, 2022.

BERNARDO, André. Do Rio de Janeiro para a BBC Brasil 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56657419>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

COSTA, Kevin Kelsley Rodrigues da. Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, v. 04, n. 01, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2024/06/Criminologia-midiatica-os-tribunais-da-internet-e-o-caso-Boate-Kiss.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GALVÃO & SILVA ADVOGADOS. Princípio da presunção de inocência na justiça criminal. 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-criminal/princípio-da-presunção-de-inocência-na-justiça-criminal/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GROSSI, Mirian Pilar. Vítimas ou cúmplices? Dois diferentes caminhos da produção acadêmica sobre violência contra a mulher no Brasil. Trabalho apresentado ao XV Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, MG, 1991.

GUEDES, Cintia Cordeiro; RODRIGUES, Sáska Helen; SANTOS, Thaynara Pereira dos; OLIVEIRA, Igor do Vale.. **A influência da mídia nos trâmites do processo penal brasileiro**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 3, 2024.

LIMA, Mayrla. **O impacto das redes sociais na disseminação de notícias**. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-redes-sociais-na-formacao-e-disseminacao-das-noticias-desdobramentos-e-desafios/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: [https://integrada\[minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/](https://integrada[minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/). Acesso em: 26 Jun. 2025.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 17. ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

MCLUHAN, Marshall. **The Gutenberg Galaxy**. Toronto: University of Toronto Press, 1962.

MCQUAIL, Denis. **Teoria da comunicação de massa**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 347.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 355.

MUNIZ, M. L. V. **Mídia**: conceitos e prática. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PAIVA, Allysson Dantas; RODRIGUES, Ana Luiza Santos; PINTO, Nicole Maria Teixeira; VASCONCELOS, Anderson Milhomem. **Influência midiática no caso Escola Base**: um conflito entre liberdade de imprensa e presunção de inocência. Sobral/CE, 2023. Disponível em: https://flucianofeijao.com.br/flf/wp-content/uploads/2024/02/INFLUENCIA_MIDIATICA_NO_CASO_ESCOLA_BASE.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

PERUCH, Thiago. **História do rádio**. 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-do-radio/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SEIXAS, Raul. *Prelúdio*. Intérprete: Raul Seixas. [S.l.]: [s.n.], 2011. 1 faixa (cerca de 2 min). Rock brasileiro. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DgBQpTLHfEM&list=RDDgBQpTLHfEM&start_radio=1. Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVA, Daniel Neves. “**História da televisão;**” Brasil Escola, 2022. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/breve-historia-televisao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SILVA, Gabriela de Barros. **Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos.** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-o-caso-escola-base-enterrou-socialmente-os-envolvidos/579874777>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SOUZA, C. S. L. **A criminologia midiática e seus efeitos sobre a efetivação da presunção de inocência.** 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/47140/47140.PDF>. Acesso em: 1 abr. 2025.

THOMPSON, J. B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia.** 5. ed. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. “In dubio pro reo”. **Direito Fácil**, ed. semanal. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/201cin-dubio-pro-reo201d>. Acesso em: 21 abr. 2025.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO

Entrevista ao estudante de jornalismo

Questionamentos em gerais (opcionais)

1- Na sua opinião, a cobertura da mídia tradicional e das redes sociais colabora ou prejudica o funcionamento do sistema de justiça criminal? De que forma?

R: A influência da divulgação de notícias depende muito do viés adotado, mas, na minha opinião, ela tende a ser mais prejudicial do que benéfica. Isso porque, na maioria das vezes, o sensacionalismo — caracterizado pela ênfase exagerada ou dramática de certos temas com o objetivo de atrair a atenção do público e aumentar a audiência — prevalece, especialmente em casos criminais. Como consequência, a versão real dos fatos acaba sendo omitida, o que distorce a percepção da sociedade. Dessa forma, o funcionamento do sistema de justiça criminal passa a ser visto como falho ou incorreto por grande parte do público que consome esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

2- Você acredita que a opinião pública, moldada pela cobertura midiática, pode influenciar a atuação de juízes e outros operadores do direito em casos de grande repercussão?

R: Analisar essa situação é um pouco complexo, pois envolve diversos fatores. No entanto, é inegável que os meios digitais exercem uma influência significativa atualmente. A falta de conhecimento ou compreensão adequada sobre determinados assuntos pode desencadear um efeito cascata, impactando, de certa forma, a percepção pública e, indiretamente, até mesmo a atuação do Judiciário. Ainda assim, é importante destacar que a ética e o profissionalismo dos juízes são fundamentais e, na maioria dos casos, permanecem firmes, sendo pouco suscetíveis a esse tipo de interferência externa.

3- Considerando os avanços tecnológicos e o imediatismo da informação, como você enxerga o equilíbrio entre o direito à informação e os direitos fundamentais dos acusados, especialmente o da presunção de inocência?

R: É fundamental encontrar um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia dos direitos fundamentais, especialmente diante do avanço da tecnologia e da rapidez com que as informações são divulgadas. A presunção de inocência, em particular, pode ser comprometida, já que a circulação instantânea de notícias na internet tem potencial para afetar de forma grave e irreversível a reputação e a vida de pessoas acusadas, mesmo antes de uma decisão judicial definitiva.

4- Você acredita que o desconhecimento técnico sobre o funcionamento do processo penal por parte de jornalistas, comentaristas e influenciadores digitais contribui para a propagação de informações distorcidas, afetando a opinião pública e a legitimidade das decisões judiciais?

R: Sem dúvida, o desconhecimento técnico sobre o funcionamento do processo penal por parte de jornalistas, comentaristas e influenciadores digitais contribui para a disseminação de informações distorcidas. Profissionais da comunicação têm a responsabilidade de transmitir conteúdos corretos e atualizados, mas, infelizmente, muitos acabam manipulando os fatos com o objetivo de gerar engajamento. Isso leva à propagação de uma visão equivocada sobre o tema, influenciando negativamente a opinião pública e provocando conflitos sociais, além de comprometer a legitimidade das decisões judiciais.

Questão direcionada ao estudante de Jornalismo;

- Como você enxerga o papel da imprensa na cobertura de casos criminais? Existem critérios editoriais que busquem preservar os direitos fundamentais dos acusados, como a presunção de inocência? R: A cobertura de casos criminais pela imprensa cumpre um papel essencial na sociedade, ao informar a população e permitir que os cidadãos acompanhem o funcionamento do sistema judiciário. No entanto, essa atuação deve ser pautada pela ética e pela responsabilidade, prezando a veracidade dos fatos e pela imparcialidade. É dever da mídia respeitar os direitos dos envolvidos, especialmente a presunção de inocência e o devido processo legal, evitando julgamentos precipitados que possam comprometer a integridade da justiça.

Entrevista ao cidadão leigo ao direito:

Questionamentos em gerais (opcionais)

1- Na sua opinião, a cobertura da mídia tradicional e das redes sociais colabora ou prejudica o funcionamento do sistema de justiça criminal? De que forma?

R: Na minha opinião, pode tanto colaborar quanto prejudicar. A cobertura ajuda a divulgar casos e pressionar por justiça, o que é bom. Mas ao mesmo tempo, muitas vezes as notícias saem de forma apressada e sem todos os detalhes, o que pode levar o público a tirar conclusões erradas. Nas redes sociais isso piora, porque as pessoas compartilham sem checar se a informação é verdadeira.

2- Você acredita que a opinião pública, moldada pela cobertura midiática, pode influenciar a atuação de juízes e outros operadores do direito em casos de grande repercussão?

R: Acho que sim. Mesmo que juízes e outros profissionais do direito tentem ser imparciais, é difícil não sentir alguma pressão quando todo mundo está comentando e julgando o caso nas redes sociais e na televisão. Em casos muito conhecidos, isso pode acabar influenciando, mesmo que inconscientemente.

3- Considerando os avanços tecnológicos e o imediatismo da informação, como você enxerga o equilíbrio entre o direito à informação e os direitos fundamentais dos acusados, especialmente o da presunção de inocência?

R: É um equilíbrio muito difícil. A gente quer saber o que está acontecendo, mas às vezes a forma como a notícia é dada já faz parecer que a pessoa é culpada, mesmo sem julgamento. Isso pode prejudicar a imagem do acusado, mesmo que ele seja inocente no fim. Acho que seria importante a imprensa tomar mais cuidado para informar sem já condenar.

4- Você acredita que o desconhecimento técnico sobre o funcionamento do processo penal por parte de jornalistas, comentaristas e influenciadores digitais contribui para a propagação de informações distorcidas, afetando a opinião pública e a legitimidade das decisões judiciais?

R: Sim, com certeza. Muitas vezes quem fala sobre o caso não entende como o processo funciona, e acaba explicando de forma errada. Isso faz com que o público forme uma opinião baseada em informações incompletas ou erradas. E aí, quando sai a decisão oficial, as pessoas acham injusta, sem saber tudo o que foi considerado.

Questão direcionada ao Cidadão;

- Quando você acompanha um caso criminal pela televisão ou redes sociais, costuma formar uma opinião sobre a culpa ou inocência do acusado antes do julgamento? A mídia influencia essa percepção?

R: Sim, é difícil não formar alguma opinião, mesmo sem querer. Quando a gente vê reportagens na televisão ou nas redes sociais, muitas vezes as informações já vêm de um jeito que dá a entender que a pessoa é culpada. A mídia acaba influenciando bastante essa percepção, principalmente quando repete as mesmas imagens, trechos de depoimentos ou usa uma linguagem mais sensacionalista. Mesmo sem ter todos os detalhes ou provas, a gente acaba sendo influenciado pelo que é mostrado.

Entrevista ao Promotor:

1- Na sua opinião, a cobertura da mídia tradicional e das redes sociais colabora ou prejudica o funcionamento do sistema de justiça criminal? De que forma?

R: Na minha opinião, a resposta dependerá do caso concreto, pode auxiliar, trazendo celeridade na análise de casos que tenham repercussão na mídia, como pode prejudicar, gerando pré julgamentos que influenciem decisões, em especial no Tribunal do Júri.

2- Você acredita que a opinião pública, moldada pela cobertura midiática, pode influenciar a atuação de juízes e outros operadores do direito em casos de grande repercussão?

R: Acredito que pode exercer alguma influência, mas mais especificamente quanto à atenção ao caso e celeridade, não necessariamente quanto ao conteúdo dos julgamentos, dependerá muito do operador do direito em questão.

3- Considerando os avanços tecnológicos e o imediatismo da informação, como você enxerga o equilíbrio entre o direito à informação e os direitos fundamentais dos acusados, especialmente o da presunção de inocência?

R: Entendo que o direito à presunção de inocência pode ficar prejudicado, a depender do conteúdo a ser publicado, havendo risco tanto no sistema de justiça, em especial no tribunal do júri, de pré-julgamento que afete o resultado do processo.

4- Você acredita que o desconhecimento técnico sobre o funcionamento do processo penal por parte de jornalistas, comentaristas e influenciadores digitais contribui para a propagação de informações distorcidas, afetando a opinião pública e a legitimidade das decisões judiciais?

R: Acredito que pode sim contribuir para a formação de juízos equivocados por parte da população, gerando reflexos na opinião pública e consequentemente na imagem dos órgãos de justiça, o que pode ser prejudicial.

Para o Promotor de Justiça:

- O/A senhor(a) acredita que a mídia pode contribuir para a construção de uma imagem prévia de culpabilidade do acusado antes do julgamento? Isso impacta sua atuação no processo penal?

R: Certamente o que for divulgado na mídia é capaz de construir uma imagem prévia de culpabilidade do acusado, pois o ser humano, por natureza, tende a fazer julgamento sobre o outro. A formação dessa imagem prévia quanto à culpabilidade pode impactar no Tribunal do Júri, tendo em vista que, neste, o veredito final é dado pelo conselho de sentença, formado pelo povo, sendo possível que o jurado tenha uma concepção pré formada e apenas busque argumentos no intuito de confirmar seu pré julgamento.

Entrevista ao defensor:

1- Na sua opinião, a cobertura da mídia tradicional e das redes sociais colabora ou prejudica o funcionamento do sistema de justiça criminal? De que forma?

A imprensa faz o trabalho dela, desde que ela existe, acho que nem prejudica e nem ajuda. Ela exerce outro papel, que o papel dela é pressionar, dar visibilidade, trazer informações, esse é o papel da imprensa, e ele deve ser feito. Contudo, ele não pode influenciar nas decisões judiciais ou na defesa ou na acusação. Porque de certo modo, muitas vezes a defensoria pública é chamada para se manifestar em algum processo, e sempre são esses processos muito midiáticos que houve algo muito grandioso. E a defensoria, ela só precisa fazer o papel dela que é garantir minimamente o direito das pessoas vulneráveis. Então assim, independente da pressão ou não da imprensa, para fazer ou não o seu trabalho, a defensoria pública vai fazer, agora o trabalho da imprensa ele é o de tensionar, para que o trabalho das instituições sejam realizados, então ela coloca foco para que as coisas aconteçam e haja uma maior divulgação onde aquele povoado convive. Como por exemplo aqui em Encantado, tem o Agora no vale, Antena, Opinião, e esse trabalho ele é fundamental, mas ele não, não deve ser o motor

para que as instituições exerçam as suas atividades, o motor é o trabalho em si, é a pessoa que é dotada de certa atividade e exercer as suas atividades de melhor forma possível, com o compromisso com a própria instituição em que ela faz parte. Por isso eu sempre digo, eu sou Defensoria Pública aqui na Comarca de Encantado e preciso ser a melhor Defensora Pública desta Comarca enquanto estiver aqui, independente do trabalho do jornalismo ou não.

Então eu não acho que eles influenciam, eu não acredito nessa influência. Eu acredito que são dois trabalhos fundamentais, e que vivem de forma autônoma e que precisam existir ambos, mas um não se comunica com o outro.

2 - Você acredita que a opinião pública, moldada pela cobertura midiática, pode influenciar a atuação de juízes e outros operadores do direito em casos de grande repercussão?

Não, não podem influenciar e nem devem influenciar. E se por um acaso um juiz, um promotor ou um defensor ser influenciado pela mídia, ele não pode representar a instituição, pois como eu falei na resposta anterior, são atividades totalmente diferentes e que não se comunicam. O trabalho da defensoria pública é feito mesmo sem holofotes, então algumas coisas aparecem e outras não aparecem e a grande massa que a defensoria faz, ela não aparece, muitas vezes. E eu digo por experiência própria, que existe a falsa ideia de que a defensoria pública só defende bandido e aí não se fala nunca que 80% do trabalho da defensoria pública, é atendimento com idoso, adolescentes, crianças, saúde, alimentos, ações voltadas a garantias dos direitos fundamentais. Existem 20% em que os processos são criminais, e que ali a defensoria busca que seja cumprido o Devido Processo Legal, não é a defesa a qualquer preço ou fomentar a mentira a defensoria pública dentro do processo criminal ela só visa que seja justo, adequado e dentro do período que deve ser feito com a maior prestação jurisdicional possível, visando sempre que não haja excessos. O trabalho da defensoria pública dentro desse contexto é evitar os excessos, então existe toda uma gama de outras atividades que não são publicizadas.

3 - Considerando os avanços tecnológicos e o imediatismo da informação, como você enxerga o equilíbrio entre o direito à informação e os direitos fundamentais dos acusados, especialmente o da presunção de inocência?

Um problema, porque a internet possibilitou o conhecimento para muitas pessoas, e abriu um espaço que precisa ser melhor gerido, que a pessoa não tem o devido processo legal. Então ela já é acusada, sem direito a defesa e julgada dentro do tribunal da internet. Isso é algo que precisa ser melhor discutido, e melhor visto de como vamos fazer para que as pessoas não sejam lixadas, antes de um devido processo legal que é o que vem sendo acontecido. As pessoas estão lixando e no movimento histórico isso já existia principalmente em governos tiranos, autoritários que faziam isso, na própria figura já existia a denúncia a acusação, defesa não existia e a condenação e isso vai nos levar ao um mundo onde não queremos mais viver, como no caso da Alemanha com a grande massa de judeus mortos, sem direito a defesa. Como aconteceu em diversas oportunidades dentro da história, como as quedas das civilizações em que as pessoas eram degoladas em praça pública. O que não deixa de ser algo muito parecido com o que vem acontecendo hoje, então é preciso olhar com muito cuidado, porque não está sendo respeitado o direito de defesa e quem levantar essa questão da defesa ainda será atrocidades também então é algo que espero que os estudantes de direitos estejam preparados para esse novo mundo que é a internet.

4 - Você acredita que o desconhecimento técnico sobre o funcionamento do processo penal por parte de jornalistas, comentaristas e influenciadores digitais contribui para a propagação de informações distorcidas, afetando a opinião pública e a legitimidade das decisões judiciais?

Não, acho que ela não legitima as decisões judiciais, porque qualquer juiz preparado não será influenciado, o trabalho da defesa e da acusação também não. O que eu acho é que esse trabalho contribui para o lixamento dos nossos trabalhos, se não for obedecido o devido processo legal, quem é operador do direito sofrerá um pouco mais, agora o trabalho jornalístico é feito desde que o mundo é o mundo. O jornalismo ele é um poder muito forte não está entre os três poderes, mas o poder de informar é um poder que causa revoluções, então aqui acredito que o jornalista ele precisa ser responsável e não um jornalista orgânico, que é aquele que está em prol de alguma representação de poder, uma linha de política, como por exemplo o jornalista que é pro lula ou pró bolsonaro, usado um exemplo bem pequeno porque existe muito mais do que lula e bolsonaro, mas eles podem causar grandes mudanças políticas, no entanto é preciso tomar cuidado pra que isso seja feito da melhor forma possível e quem exerce esse poder de jornalismo, ele tenha ciência do que isso pode acarretar, então o jornalista tem um poder muito grande na mão e precisa ser muito capacitado e olhar, ser responsável por aquilo que ele divulga, caso contrário nem ele mesmo estará protegido, então precisa ser responsável por aquilo que divulga. Porém aquilo que ele divulga não influenciará nos julgamentos, isso não, ele influenciará

a massa pública nos futuros representantes legislativos que são os responsáveis para confeccionar as leis, aí sim, agora o que tem que nos influenciar dentro do campo jurídico é a lei. A lei e o que vai ser aplicado, para ter o devido processo legal.

Questão direcionada ao defensor:

- Na sua visão, a exposição midiática dos réus compromete o princípio da presunção de inocência? Já enfrentou dificuldades em garantir um julgamento imparcial por conta de repercussão na mídia?

R: Não compromete porque o tempo da imprensa é diferente do tempo dentro do processo. O tempo dentro do processo embora seja amplamente criticado na imprensa é uma garantia legal, não pode ser um tempo muito longo, mas também não pode ser um tempo muito curto, justamente para que a influência da opinião da hora, a opinião do momento, do impulso, ele faça com que se julgue precipitadamente, ele não se influencia por isso, porque o tempo da imprensa é muito diferente do tempo do processo. E tempo dentro do processo é garantia, obviamente em tempo razoável do processo como está previsto na CF. E também nunca enfrentei dificuldades em garantir um julgamento imparcial, porque todos os juízes com quem eu trabalhei sempre foram muitos preparados e a mídia não consegue influenciar nesse sentido ela influencia mais os ramos políticos, as leis, as pessoas que serão votadas para cumprir esse papel legislativo. Agora dentro do judiciário, não há essa parcialidade pois existe um tempo muito diferente do que é divulgado na mídia e quando o réu é processado, condenado ou absolvido. Agora o que eu acho que influencia um pouco é quanto a prisão preventiva, porque a prisão preventiva é prisão da hora, a prisão do momento e muitas vezes é para garantia da ordem pública, então quando existe uma massa contra a pessoa, se justifica a prisão preventiva, agora nesse contexto sim, mas para uma futura condenação ou absolvição, a mídia não influencia.

Tampouco a mídia influencia o trabalho da defensoria, embora eu acredito que assim, conversando com estudantes de direito eu preciso ser muito honesta, existe um trabalho, existe algo e até um preconceito com a advogada da defesa em um processo criminal. Que depois, se observando bem é algo que vai prejudicar a todos, porque de certa forma, alguém da tua família, alguém querido por ti, pode acontecer de ser julgado sem piedade desse jeito, e aí a nossa opinião muda muito, com o advogado da defesa. Então eu acho que o advogado da defesa em um processo criminal ele visa a garantir um processo justo, não é a inocência, uma coisa é bem diferente da outra. A inocência só é garantida se o réu é inocente ou se não há provas que embasam uma condenação, porque na dúvida se absolve, justamente porque se sabe que dentro da história da humanidade que o ser humano, muitas vezes precisa se preservar dos próprios seres humanos, então o devido processo legal o direito de defesa é uma garantia. Uma garantia que nos preserva de um poder tirânico e muito autoritário.

Entrevista ao Assessor:

Questão — Assessor:

- No exercício da sua função, como você percebe a influência da cobertura midiática sobre o andamento dos processos criminais em que atua, especialmente no que diz respeito à postura dos magistrados, ao comportamento das partes e à expectativa da sociedade local?

R: É certo que as notícias veiculadas nas mídias sociais exercem forte influência sobre a população em geral. Tal fato é corroborado, especialmente, pelos diversos casos de prática de vingança privada e linchamento, fundados, muitas vezes, em informações errôneas, ensejando a “condenação” do réu pela opinião pública. Ademais, com a superveniência das redes sociais, restou facilitada a exteriorização da opinião individual. Em segundos, é possível proferir julgamentos e expor convicções que serão acessadas — e irão influenciar — inúmeras pessoas. O quadro facilita a disseminação de ideais baseados no senso comum, o que, no panorama jurídico e criminal, tem condão de distorcer a realidade dos fatos.

Tenho que a cobertura midiática exerce influência na expectativa populacional, notadamente quanto à resposta do poder judiciário frente a prática de delitos de grande repercussão. É válido pontuar que a criminologia midiática é despida de científicidade, logo muitas vezes é baseada em meras informações, preceitos e crenças, divergindo dos estudos acadêmicos. Ante essa forma de percepção, é comum a convicção de que a prisão é o único instrumento hábil a garantir a punição e a ordem, fator que, por vezes, enseja a insatisfação da massa em relação à medida punitiva imposta pelo Estado.

No que tange a postura dos magistrados e servidores públicos, tenho que deve estar desvinculada de quaisquer influências externas, uma vez que, ao proferir uma sentença criminal, o julgador deve se deter tão somente à lei e às provas contidas nos autos, de modo a atender o princípio da imparcialidade.

Entrevista ao Juiz:

- Em sua experiência na magistratura, o/a senhor(a) já sentiu que a cobertura midiática de um caso criminal influenciou, direta ou indiretamente, a expectativa da sociedade sobre a decisão judicial? Como lida com essa possível pressão?

R: É inegável que a cobertura midiática sobre casos submetidos à análise do Poder Judiciário, sejam eles cíveis ou criminais, pode influenciar a expectativa da sociedade sobre decisões jurisdicionais (assim como acontece em relação aos mais variados assuntos na atualidade, com a facilidade de propagação das notícias pelo uso da internet). Ocorre que, muitas vezes, o “julgamento” feito pela mídia e, consequentemente, pela sociedade, se baseia em narrativas simplificadas, sem sequer ter acesso ao que consta dos autos, mas, ainda assim, é imediato e clama por respostas instantâneas e punitivas, preferencialmente com imposição de prisões, como se, caso tal medida não seja a adotada naquele momento, a justiça não será feita. No entanto, a análise feita por magistrados, em processos judiciais, deve se pautar pelos parâmetros legais, jurisprudenciais e principiológicos, observando a fase de cada procedimento e o devido processo legal, o que, muitas vezes, não é compreendido por quem não possui conhecimento jurídico. A pressão externa, principalmente em casos de repercussão, existe, mas faz parte do papel do Poder Judiciário resistir a ela e decidir com base no direito e nas provas dos autos, mantendo a imparcialidade que a função exige.

ANEXO A – DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DA PESQUISA

Resumos TCC

A INFLUÊNCIA DA COBERTURA MIDIÁTICA EM CASOS CRIMINAIS: IMPACTOS NA PERCEPÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NA LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E NA PRESSÃO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

Cristina Vargas Pessini

Orientador: Sandro Frohlich

Resumo: Este trabalho analisa a influência da mídia na formação da opinião pública e seus reflexos na presunção de inocência e na atuação do Poder Judiciário em casos criminais, especialmente em cidades pequenas. A pesquisa examina como a exposição midiática, potencializada pelas redes sociais, pode antecipar julgamentos sociais e comprometer a imparcialidade do processo penal. A partir de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e entrevistas com operadores do Direito, jornalistas e cidadãos do Vale do Taquari, demonstra-se que a cobertura sensacionalista e o desconhecimento técnico podem gerar pressões indevidas sobre o sistema de justiça. O trabalho ainda destaca casos emblemáticos, como a Escola Base, a Boate Kiss, Mariana Ferrer e os Cinco do Central Park, como exemplos do impacto da mídia na percepção pública da culpa dos acusados. Apesar disso, considera-se que, embora a mídia exerça forte influência sobre a sociedade, os profissionais da justiça mantêm sua atuação pautada nos princípios constitucionais, buscando preservar o devido processo legal e os direitos fundamentais. Assim, reafirma-se a importância de um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia da imparcialidade judicial.

Palavras-chave: Mídia; Opinião pública; Presunção da inocência; Processo penal; Pressão sobre o judiciário.

TÓPICOS SOBRE MORAL E ÉTICA NA OBRA: O MERCADOR DE VENEZA

Stella Maristela Silva Pereira

Maurício Zanotelli

Resumo: A presente pesquisa parte de uma análise sucinta, da obra teatral de William Shakespeare (1564- 1616), intitulada *O Mercador de Veneza*; com o objetivo de analisar os aspectos Morais e Éticos, envolvidos na trama; ao qual foi imputada condenação ao judeu Shylock, ao no final de um injusto julgamento, discorrido na Cidade de Veneza no Século XVI. Passa-se a questionar sobre quais seriam os reais motivos que levaram ao resultado do julgamento, onde Shylock chega ao tribunal para requerer seus diretos e acaba condenado a perder todos os seus bens? Uma análise mais criteriosa, mostra na trama um emaranhado de atitudes preconceituosas, desumanas, discriminatórias, colocando em cena elementos tácitos como a disputa entre lei e moralidade: ética e vingança. O enredo da história escrita por Shakespeare, é fruto de uma conjuntura social, política e econômica verdadeira situada em um momento histórica pontual, conhecido como Renascimento, do qual Shakespeare foi contemporâneo. Portanto, o personagem Shylock, será abordado na sua real situação de personalidade jurídica e social da época e no contexto em que o mesmo, foi concebido. Para tanto, discorremos pelo método dedutivo, através de uma narrativa descritiva, obtida em pesquisa bibliográfica, tanto em obras físicas, quanto eletrônicas encontradas na internet. Considerou-se importante iniciar uma exposição linear, apresentando a conjuntura histórica onde acontecem os fatos narrados, seguindo-se as narrativas morais e éticas que sobressaíram naquele contexto. Por fim, esse trabalho pretende dar ênfase ao debate e contribuir para mais reflexões sobre Teoria do Direito, História do Direito, Direitos Humanos e disciplinas afins.

Palavras-chave: Shakespeare, o Mercador de Veneza, século XVI, Direito, Moral, Ética.

DEEPCODE: LIMITES JURÍDICOS PARA O USO DA IMAGEM POR MEIO DA TÉCNICA DEEPCODE

Afonso Cardoso Claro
Orientador: Fernanda Storck Pinheiro

Resumo: A técnica deepfake, que possibilita a manipulação e criação de conteúdos audiovisuais falsos semelhante aos originais, induzindo rostos e vozes, simulando ações e falas nunca acontecidas, acaba se tornando um produto dominante na disseminação de fake news. Quando utilizada de forma maliciosa, a deepfake corrompe a realidade, reproduzindo conflitos e prejudicando excessivamente a integridade e reputação das pessoas. Este artigo estuda os desafios que as deepfakes impõem à proteção do direito de imagem, um direito fundamental da personalidade. O estudo atesta que o crescimento da inteligência artificial, através de algoritmos de deep learning, permite a geração de conteúdos manipulados com alto padrão de realidade. Isso desenvolve sérias incumbências com relação a privacidade, identidade, honra e autodeterminação informacional das vítimas. Realizou-se uma pesquisa comparativa com legislações internacionais, como as da União Europeia e dos Estados Unidos. A Lei de Inteligência Artificial da UE e o Take It Down Act americano que, por exemplo, já possuem sistemas de regulamentação para combater o uso indevido de deepfakes. No Brasil, a legislação específica ainda é incipiente, pendendo da aplicação analógica de normas genéricas. Conclui-se, diante do transnacional das deepfakes, no sentido de que o ciberespaço propicia um fluxo global e instantâneo de conteúdo, que além das legislações internas, há que se trabalhar com cooperação jurídica e harmonização normativa internacional para enfrentar esse desafio complexo.

Palavras-chave: Deepfake; Direito a imagem; Inteligência Artificial.

IMPARCIALIDADE JUDICIAL: ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS

Alan Patrick Lansing

Orientador: André Eduardo Schröder Prediger

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância do juiz das garantias para a preservação da imparcialidade no processo penal brasileiro, a partir da perspectiva do sistema acusatório e da teoria da dissonância cognitiva. Utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, valendo-se de obras doutrinárias, legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, examina-se a imparcialidade judicial em contraste com a neutralidade, demonstrando que, embora a neutralidade absoluta seja inatingível, a imparcialidade deve ser assegurada por mecanismos institucionais. Em seguida, investiga-se a influência de fatores psicológicos na atuação do julgador, notadamente a dissonância cognitiva, que pode levar à confirmação inconsciente de hipóteses formadas na fase investigativa. O estudo aponta que o juiz das garantias, criado pela Lei no 13.964/2019, visa mitigar tais riscos, ao estabelecer a separação entre as funções de controle da investigação e de julgamento. Por fim, são analisadas as alterações promovidas pelo STF nas ADIs no 6298, 6299, 6300 e 6305, especialmente quanto à limitação da competência do juiz das garantias ao oferecimento da denúncia. Conclui-se que tais mudanças, embora funcionais, comprometem a efetividade do instituto e enfraquecem a proteção da imparcialidade judicial.

Palavras-chave: Juiz das garantias; imparcialidade; sistema acusatório; ações diretas de inconstitucionalidade; investigação preliminar.

DESAFIOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS ENCONTRADOS NA DELIMITAÇÃO ENTRE A ELISÃO E A EVASÃO FISCAL NOS CASOS DE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EM HOLDINGS PATRIMONIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alice Soares

Orientador: Guilherme Sangalli Sandri

Resumo: Embora o ordenamento jurídico autorize o planejamento tributário lícito, cresce a preocupação com a dissimulação de negócios jurídicos na constituição de holdings patrimoniais. O estudo analisa os desafios jurídicos e administrativos na delimitação entre elisão e evasão fiscal em incorporações de imóveis em holdings, com foco em decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Sul. Utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e análise de casos concretos. Verificou-se que, embora a holding constitua estratégia patrimonial legítima, seu uso para simular doações como cessões onerosas revela operações sem substrato econômico real, passíveis de enquadramento como evasão fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul. Conclui-se que o TARF/RS adota critérios objetivos para desconsiderar a forma dos atos jurídicos e reconhecer sua substância, contribuindo para um sistema tributário mais transparente, eficaz e comprometido com o interesse público.

Palavras-chave: planejamento patrimonial; simulação; controle fiscal.

PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ADOLESCENTES EM E-SPORTS: DISPOSITIVOS LEGAIS E SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA E SUGESTÕES NORMATIVAS PARA UM MARCO REGULATÓRIO NACIONAL

Anthony Ledur Brancher

Orientador: André Eduardo Schröder Prenger

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a proteção jurídica conferida a adolescentes participantes de competições de e-sports no Brasil, diante do crescimento exponencial do setor e da ausência de regulamentação específica. Partindo de uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo examina os dispositivos legais existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Pelé e a Constituição Federal, verificando sua adequação às peculiaridades do ambiente competitivo digital. A investigação revela lacunas normativas e dificuldades de aplicação prática das garantias infanto juvenis no contexto dos esportes eletrônicos, especialmente quanto à formação precoce, exploração da imagem, contratos informais e jornadas exaustivas. Como principal contribuição, o trabalho propõe caminhos normativos para a adaptação do ordenamento jurídico, com sugestões de ampliação de leis vigentes e criação de um marco legal específico para os e-sports, buscando harmonizar inovação tecnológica, liberdade econômica e proteção integral da infância e adolescência.

Palavras-chave: e-sports; adolescentes; proteção jurídica; direito desportivo; regulação; direitos fundamentais.

A DESCRIIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA CONSUMO NO BRASIL E SEU IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Arthur Nunes Machado
Orientador: Márcio de Abreu Moreno

Resumo: O presente estudo realiza uma análise histórica da temática das drogas, em especial da cannabis, no sistema jurídico brasileiro penal e processual penal, desde as Ordenações Filipinas à Lei de Drogas contemporânea. Com isso, é possível verificar o contexto em que ocorreu a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário número 635659, com repercussão geral no Tema 506, pela descriminalização do porte de maconha para consumo em sede de controle de constitucionalidade. Ainda, a pesquisa realiza uma análise do novo quesito objetivo de quantidade de drogas para distinção entre porte de para consumo e o tráfico de entorpecentes. Diante disso, passou-se a análise da decisão descriminalizadora, bem como o seu impacto no direito penal e processual penal através do exame da jurisprudência dos tribunais.

Palavras-chave: Constitucional; Penal; Drogas.

A LINHA DIVISÓRIA ENTRE PLANEJAMENTOS, ELISÃO, ELUSÃO E EVASÃO FISCAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Augusto Schnack Weizenmann

Orientador: Guilherme Sangalli Sandri

Resumo: O presente trabalho trata da complexidade do sistema tributário brasileiro e da necessidade de distinguir as práticas lícitas e ilícitas na busca pela economia fiscal. Tem como objetivo principal identificar a linha divisória entre Planejamento Tributário, Elisão, Elusão e Evasão Fiscal no contexto jurídico nacional. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva, fundamentada em doutrina, legislação e jurisprudência. O estudo é dividido em três capítulos: o primeiro define e contextualiza o planejamento tributário como ferramenta de gestão estratégica; o segundo conceitua e diferencia elisão, elusão e evasão fiscal; e o terceiro analisa os limites e as zonas de transição entre essas práticas. Conclui-se que a fronteira entre condutas lícitas e ilícitas é marcada por elementos como a legalidade, o momento da prática e a intenção do contribuinte, sendo essencial a atuação ética e conforme à lei para garantir justiça fiscal e segurança jurídica.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Elusão. Elisão. Evasão.

O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO ITALIANO E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DE REPARAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Camila Adrieli Bottega

Orientadora: Tatiele Gisch Kuntz

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar o dano existencial como uma categoria autônoma de reparação no âmbito da responsabilidade civil, a partir de um estudo comparado entre os ordenamentos jurídicos italiano e brasileiro. A pergunta norteadora é: quais são os desafios para a consolidação do dano existencial como uma categoria autônoma de dano dentro da responsabilidade civil no Brasil? A partir desse questionamento, elencam-se duas hipóteses: i. a consolidação do dano existencial no Brasil enfrenta resistência doutrinária e jurisprudencial devido à sua frequente assimilação ao dano moral, o que impede seu reconhecimento como categoria independente; e ii. a ausência de uma definição clara e uniforme do dano existencial no direito brasileiro dificulta sua aplicação prática e gera insegurança jurídica. Parte-se da compreensão de que o direito contemporâneo deve ir além da reparação dos danos patrimoniais e morais, reconhecendo também as lesões que afetam diretamente a existência e os projetos de vida do indivíduo, comprometendo sua autonomia, liberdade e dignidade. Inicialmente, são abordados os fundamentos teóricos da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade civil e do próprio dano existencial, com destaque para a evolução desses conceitos e sua centralidade na proteção dos direitos da personalidade. Em seguida, analisa-se o tratamento jurídico conferido ao dano existencial na Itália, onde a categoria foi amplamente acolhida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, consolidando-se como um instrumento efetivo de tutela da dignidade humana. No contexto brasileiro, verifica-se que, apesar de avanços legislativos e constitucionais na valorização dos direitos fundamentais, o reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma ainda enfrenta resistências, mas que pode vir a ser consagrado, principalmente com a reforma do Código Civil. A pesquisa adota os métodos hipotético-dedutivo e comparativo, com base em ampla revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Ao final, conclui-se que a consolidação do dano existencial no Brasil representa uma evolução do direito civil, capaz de fortalecer a proteção da pessoa humana em sua integralidade.

Palavras-chave: direito civil; responsabilidade civil; dano existencial; dignidade da pessoa humana.

A PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS ENQUANTO ATÍPICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN)ADMISSIBILIDADE DIANTE DA (IN)OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Cândida Borelli Welter

Orientador: André Eduardo Schröder Preigner

Resumo: As provas digitais são instrumentos probatórios atípicos que carecem de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, embora sua crescente utilização como meio de prova. O Código de Processo Penal, orienta que a produção e utilização das provas devem ser analisadas em conjunto às regras limitadoras da cadeia de custódia, introduzidas pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que introduziu o caput do artigo 158 e os artigos 158-A ao 158-F, com o intuito de assegurar a integridade e idoneidade dos elementos probatórios. Diante disso, buscou-se compreender com base na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores os limites da admissibilidade de produção de provas digitais no processo penal em descumprimento às normas da cadeia de custódia. Para tanto, realizou-se uma pesquisa descritiva e qualitativa, com abordagem dedutiva, por meio de análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, concentrada em acórdãos proferidos entre os anos de 2022 e 2024. Constatou-se que, embora existam as normas estabelecidas da cadeia de custódia sobre a produção de provas penais, a jurisprudência não tem apontado critérios uniformes de avaliação para admitir o ingresso da prova digital no processo penal sendo analisada sobre o contexto em que foi produzida, salvo nos casos que se verifica a demonstração de prejuízo à parte e/ou a existência de elementos probatórios que indicam adulteração e/ou manipulação da prova.

Palavras-chave: produção de prova; processo penal; digital; atípica; quebra da cadeia de custódia; admissibilidade; Tribunais Superiores.

A INFLUÊNCIA DA COBERTURA MIDIÁTICA EM CASOS CRIMINAIS: IMPACTOS NA PERCEPÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NA LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E NA PRESSÃO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

Cristina Vargas Pessini

Orientador: Sandro Frohlich

Resumo: Este trabalho analisa a influência da mídia na formação da opinião pública e seus reflexos na presunção de inocência e na atuação do Poder Judiciário em casos criminais, especialmente em cidades pequenas. A pesquisa examina como a exposição midiática, potencializada pelas redes sociais, pode antecipar julgamentos sociais e comprometer a imparcialidade do processo penal. A partir de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e entrevistas com operadores do Direito, jornalistas e cidadãos do Vale do Taquari, demonstra-se que a cobertura sensacionalista e o desconhecimento técnico podem gerar pressões indevidas sobre o sistema de justiça. O trabalho ainda destaca casos emblemáticos, como a Escola Base, a Boate Kiss, Mariana Ferrer e os Cinco do Central Park, como exemplos do impacto da mídia na percepção pública da culpa dos acusados. Apesar disso, considera-se que, embora a mídia exerça forte influência sobre a sociedade, os profissionais da justiça mantêm sua atuação pautada nos princípios constitucionais, buscando preservar o devido processo legal e os direitos fundamentais. Assim, reafirma-se a importância de um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia da imparcialidade judicial.

Palavras-chave: Mídia; Opinião pública; Presunção da inocência; Processo penal; Pressão sobre o judiciário.

OS IMPACTOS ATUARIAIS DAS CONTRIBUIÇÕES DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

Diana Patrícia Fensterseifer Xavier

Orientadora: Carem Barbosa de Castro

Resumo: A formalização de trabalhadores informais no Brasil, especialmente por meio do regime do Microempreendedor Individual (MEI), é crucial para o desenvolvimento socioeconômico, garantindo benefícios previdenciários e simplificação tributária. No entanto, a contribuição reduzida dos MEIs levanta preocupações sobre a sustentabilidade financeira da Previdência Social. Este estudo analisa os impactos do MEI no equilíbrio atuarial do sistema, destacando os benefícios da inclusão formal, como maior acesso à seguridade social, e os desafios decorrentes da baixa arrecadação, que pode ampliar o déficit previdenciário. O artigo propõe um debate sobre ajustes nas contribuições, buscando equilibrar inclusão social e viabilidade financeira, com o objetivo de subsidiar políticas públicas mais eficientes.

Palavras-chave: Microempreendedor Individual; Previdência Social; equilíbrio atuarial.

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS BENS PATRIMONIAIS DOS FILHOS MENORES DE DEZOITO ANOS: UM ESTUDO DO CASO LARISSA MANOELA

Estela Hickmann Bender

Orientadora: Loredana Gragnani Magalhães

Resumo: Este trabalho, ao analisar a autoridade parental, o instituto legal do usufruto e as previsões sobre trabalho infantil artístico, relaciona-os com o caso da atriz Larissa Manoela, no qual descobriu em 2023 possível desvirtuamento de seu patrimônio perpetrado pelos seus pais. Nesse sentido, esta pesquisa buscou compreender, à luz do caso midiático de 2023, em que a atriz Larissa Manoela descobriu o possível desvirtuamento de seus bens patrimoniais pelos seus genitores, quais os desdobramentos do referido caso? Qual o papel dos pais na gestão do patrimônio dos filhos menores? Quais as formas que o ordenamento jurídico prevê a responsabilização para os pais em casos como o ora sob análise? Há propostas nesse sentido? Nesse viés, o principal objetivo é conhecer as previsões e delimitações legais vigentes para a proteção e administração dos bens patrimoniais dos filhos menores de dezoito anos, à luz do caso supramencionado. Dessa forma, em um primeiro momento, buscou-se traçar um panorama entre a Teoria da Proteção Integral da criança e do adolescente prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o atual conceito de Autoridade Parental. Após, buscou-se analisar o instituto legal do Usufruto e da Administração que os pais exercem sobre os bens dos filhos menores de dezoito anos, previstos no artigo 1.689 do Código Civil. A partir disso, explora-se o trabalho infantil artístico e a sua previsão legal, e, por fim, analisa-se o caso da atriz Larissa Manoela, indicando, ao final, as possíveis formas de responsabilização dos pais em casos similares e propostas legislativas nesse sentido. Deste modo, conclui-se que o papel dos pais na gestão do patrimônio dos filhos menores é de proteção, considerando-se a teoria da proteção integral e o maior interesse da criança e do adolescente, uma vez que a autoridade parental, atualmente, não mais impõe a superioridade dos genitores de forma que possam, simplesmente, negligenciar os interesses dos filhos, com o ordenamento jurídico criando propostas para a responsabilização dos pais em casos com o ora sob análise, assim como visando maior proteção do patrimônio de menores. Assim, o presente trabalho se trata de uma pesquisa qualitativa e exploratória, realizada através do método indutivo, utilizando-se para o desenvolvimento, instrumentos técnicos bibliográficos, eletrônicos, doutrinários, jurisprudenciais e documentais.

Palavras-chave: teoria da proteção integral; autoridade parental; usufruto; trabalho infantil artístico; caso Larissa Manoela.

A TRANSVERSALIDADE E A GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA: UMA PROPOSTA DO PROGRAMA RS SEGURO NO ENFRENTAMENTO A CRIMINALIDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fabieli Ferrari

Orientador: Márcio de Abreu Moreno

Resumo: O trabalho analisa a criação, o desenvolvimento e a implementação do Programa RS Seguro no Estado do Rio Grande do Sul, principal política pública de segurança da gestão estadual a partir de 2019. O estudo parte da contextualização histórico-constitucional da segurança pública no Brasil e no estado, destacando a transição de uma abordagem centralizadora para um modelo federativo com atuação descentralizada e integrada entre União, Estados e Municípios. A pesquisa fundamenta-se em abordagem qualitativa, utilizando métodos histórico, observacional e estatístico, além de pesquisa bibliográfica. O Programa RS Seguro é apresentado como resposta à crise de segurança pública enfrentada pelo estado, caracterizada por altos índices de criminalidade, especialmente homicídios, e deficiências estruturais nos sistemas policial e prisional. O programa adota quatro eixos estruturantes: combate ao crime, políticas sociais preventivas e transversais, qualificação do atendimento ao cidadão e sistema prisional, todos pautados na transversalidade e na gestão integrada. O estudo destaca o uso de tecnologia e dados estatísticos por meio do sistema GESEG para o diagnóstico territorial e o monitoramento de indicadores criminais, priorizando 23 municípios com maior incidência de violência. Com base em evidências científicas e foco em ações intersetoriais, o programa busca promover não apenas a repressão qualificada à criminalidade, mas também a prevenção por meio de políticas sociais, culturais e educacionais. A análise indica que a adoção de práticas baseadas em evidências, a integração entre entes federativos e setores da administração pública e o investimento qualificado são pilares fundamentais do RS Seguro. O trabalho conclui que o programa representa um avanço significativo na gestão da segurança pública no estado e sinaliza a importância de estratégias preventivas e colaborativas para a redução efetiva da criminalidade.

Palavras-chave: Segurança Pública; RS Seguro; Criminalidade; Transversalidade.

CONEXÕES JURÍDICAS DO RIO TAQUARI COMO SUJEITO DE DIREITO LEGAL

Geórgia de Quevedo Leal
Orientador: Guilherme W. Niedermayer

Resumo: A investidura de personalidade jurídica a entes da natureza confere a estes a designação de sujeito de direito e com isso determina seus direitos como legítimos por si só, e não dependente do benefício proporcionado ao ser humano. Do ponto de vista do debate jurídico, esta é uma das grandes questões da atualidade, que desloca a tradicional visão antropocêntrica, do homem como protagonista, a uma visão ecocêntrica, em que a natureza não existe para servi-lo, antes é constituída de entes – rios, florestas, montanhas, ecossistemas, que quando representados judicialmente, conquistam a preservação, recuperação e cuidados contra sua espoliação feita pela ação humana. Este estudo busca estabelecer as conexões jurídicas para conferir ao rio Taquari, no Sul do Brasil, o status de sujeito de direito, a partir da mudança de paradigmas, com exemplos internacionais de países que estabeleceram personalidade jurídica a entes da natureza para melhor defendê-los. O trabalho demonstra iniciativas adotadas com sucesso também no Brasil, em especial na defesa das águas, por meio de leis aprovadas por Câmaras Municipais de Vereadores em cidades que adotaram tal postura em benefício da preservação do meio ambiente. Por fim, traz-se a reflexão para o rio Taquari, cujo contexto atual é de trágica degradação e assoreamento, que recrudesceu desde a maior tragédia climática já registrada no Rio Grande do Sul, em maio de 2024. As cheias de várias bacias hidrográficas, entre as quais a do Taquari, causaram a destruição de casas, bens materiais, mortes e desaparecimentos. Reconhecer, portanto, o rio Taquari como sujeito de direito é uma possibilidade que concorre para ajudar a reverter a situação degradante tão prejudicial para o rio, para toda a natureza, e também para o próprio ser humano.

Palavras-chave: sujeito de direito; rios; direito ambiental; rio Taquari.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE MENINAS ADOLESCENTES NO TIKTOK: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS CONSEQUÊNCIAS E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO BRASIL

Geovana Luisa Gohner

Orientador: Caroline Scariot Brugmann

Resumo: O presente artigo objetiva analisar os impactos da superexposição das meninas adolescentes na plataforma TikTok, enfatizando o papel da Inteligência Artificial na amplificação deste fenômeno e os desafios jurídicos que são decorrentes desta realidade. A pesquisa parte da constatação de que o ambiente digital, embora proporcione espaços de expressão e visibilidade, também expõe adolescentes a riscos como adultização precoce, cyberbullying, exploração sexual, vício digital e violação de dados pessoais. O estudo analisa os limites legais estabelecidos na Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de analisar alguns dos mecanismos de fiscalização e políticas de proteção aplicáveis. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contenha dispositivos relevantes, ainda possuem lacunas quanto à regulação da IA e à efetiva proteção de dados sensíveis de adolescentes nas plataformas digitais. O trabalho propõe reflexões sobre a corresponsabilidade da família, do Estado, da sociedade e das plataformas digitais na garantia do desenvolvimento saudável e seguro de meninas adolescentes no ambiente virtual.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. TikTok. Superexposição. Adolescentes. Proteção de Dados. Direito Digital.

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 1904/24: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS E A EQUIPARAÇÃO DO ABORTO APÓS 22 SEMANAS DE GESTAÇÃO AO HOMICÍDIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Ióly Gabrieli Petry Ferrari

Orientador: Sandro Fröhlich

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei no 1904/2024, que propõe a equiparação do aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez decorrente de estupro. Utilizando o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise normativa, o estudo examina os impactos da proposta à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da igualdade, da laicidade do Estado e da vedação ao retrocesso social. Os resultados indicam que a proposição legislativa afronta o ordenamento jurídico brasileiro ao restringir direitos historicamente reconhecidos, desconsiderando a situação de vulnerabilidade das mulheres e ignorando as garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Conclui-se que o projeto, ao criminalizar condutas já resguardadas por excludentes de punibilidade, promove retrocessos sociais inconstitucionais, compromete a neutralidade do Estado e impõe tratamento desproporcional a mulheres vítimas de violência sexual violando seus direitos fundamentais à dignidade, à liberdade reprodutiva e à saúde.

Palavras-chave: Aborto legal. Direitos reprodutivos. Projeto de Lei 1904/2024.

ASPECTOS SOBRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ No 571 DE 26 DE AGOSTO DE 2024: EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS COM PACTUANTES CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Jaqueleine Machado Prediger

Orientadora: Loredana Gragnani Magalhães

Resumo: O presente artigo aborda a extrajudicialização de inventários com pactuantes crianças e adolescentes, destacando as mudanças introduzidas pela Resolução CNJ no 571/2024. A pesquisa analisa as alterações normativas aprovadas durante a 3a Sessão Extraordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, após o julgamento do Pedido de Providências do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Até então, a Lei no 11.441/2007 e a Resolução CNJ no 35/2007, embora fundamentais para a celeridade e desburocratização dos inventários extrajudiciais, vedavam sua aplicação em casos com participação de crianças e adolescentes. O estudo foca nas inovações que permitem a inclusão de menores no inventário extrajudicial, mediante requisitos, como o pagamento do quinhão ou meação em parte ideal de cada bem e a manifestação favorável do Ministério Público. O problema central consiste em compreender quais foram as alterações mais relevantes em termos de celeridade e, na prática notarial, quais são as novas diretrizes decorrentes dessa mudança. Refletindo sobre a aprovação do Pedido de Providências do IBDFAM, vislumbra-se um aumento significativo das demandas nos tabelionatos, à semelhança do que ocorreu com a Lei no 11.441/2007, que já havia demonstrado eficácia no descongestionamento do Judiciário. A pesquisa adota método histórico, dedutivo e comparativo, com abordagem qualitativa e documental, utilizando legislações, decisões judiciais e atos normativos, especialmente a Resolução CNJ no 571/2024.

Palavras-chave: inventário; desjudicialização; celeridade.

DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA MODERNIZAÇÃO REGISTRAL: A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS (SERP) SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA E PUBLICIDADE REGISTRAL

Jéssica Borger

Orientadora: Bárbara Michele Kunde Steffens

Resumo: A Lei de Registros Públicos (Lei no 6.015/1973) é um relevante instrumento normativo para o Direito Registral, datada de 1973, tem sido atualizada ao longo das décadas para garantir a robustez do sistema brasileiro. Diante da “digitalização” da vida, surge a Lei no 14.382/2022, que estabeleceu o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP). A pesquisa busca analisar quais os desafios trazidos pela Lei no 14.382/2022, que altera a Lei de Registros Públicos, e implementa o SERP, em atenção à segurança jurídica no Registro de Imóveis. Diante desse contexto, o problema que busca responder é: quais os desafios apresentados pela Lei no 14.382/2022 para a efetivação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, considerando sua integração aos princípios da publicidade, segurança jurídica e eficiência do Registro de Imóveis compatibilizando-o com a Lei Geral de Proteção de Dados? Para tanto, utiliza-se o método dedutivo a fim de, inicialmente, apresentar uma abordagem geral sobre o Registro de Imóveis, abrangendo seu contexto histórico, atribuições, para em seguida realizar uma análise específica da implementação do SERP, através da Lei no 14.382/2022, por fim, analisar a compatibilização com a Lei Geral de Proteção de Dados. A pesquisa aponta que o SERP trouxe avanços como maior eficiência, com a redução de prazos, mas ainda enfrenta desafios de infraestrutura e inclusão digital. Conclui-se que o SERP é um marco na modernização registral, mas sua efetividade demanda esforços contínuos para assegurar segurança jurídica e conformidade legal.

Palavras-chave: segurança jurídica imobiliária; publicidade registral; modernização dos registros públicos.

POSSÍVEIS IMPACTOS DA CORRUPÇÃO NA SOCIEDADE E SEUS PRECEDENTES HISTÓRICOS: ESTUDO DO CASO PETROBRÁS

João Vitor Silveira

Orientador: Márcio de Abreu Moreno

Resumo: A Constituição Federal de 1988 instaurou no Brasil o Estado Democrático de Direito, assentado nos princípios da moralidade administrativa, da publicidade dos atos públicos e da soberania popular. Apesar disso, o cenário político brasileiro segue marcado pela persistência de práticas corruptas que atravessam diferentes períodos históricos e comprometem a consolidação democrática. A presente pesquisa tem por objetivo analisar as origens históricas e os impactos estruturais da corrupção no Brasil, com ênfase no escândalo da Petrobras, investigado pela Operação Lava Jato, à luz do desenvolvimento político e institucional do país. Para tanto, em um primeiro momento, são abordados os precedentes históricos da corrupção no país, desde o período colonial até a redemocratização, destacando-se os modelos de colonização, a estrutura patrimonialista do Estado e a perpetuação das elites no poder como elementos formadores de um sistema propenso à prática de ilícitos. Na sequência, realiza-se um estudo crítico dos governos de Fernando Collor, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e Jair Bolsonaro, demonstrando como diferentes lideranças, por meio de discursos contraditórios, contribuíram para a manutenção de um sistema político fragilizado, pautado por acordos de interesses e estratégias populistas, que divergem dos ideais republicanos. Por fim, aborda-se o escândalo da Petrobras, identificando os sujeitos envolvidos, as práticas fraudulentas utilizadas e os efeitos desse esquema para a sociedade brasileira, assim como o legado institucional da operação, considerando a complexidade do caso no contexto contemporâneo de acentuada dicotomização ideológica. A pesquisa, de natureza qualitativa, utiliza o método dedutivo e baseia-se em fontes bibliográficas, doutrinárias e decisões judiciais, buscando compreender a corrupção não como um fenômeno isolado, mas como parte estruturante da realidade político-administrativa brasileira. Conclui-se que a superação desse quadro exige não somente reformas normativas, mas uma mudança profunda nas estruturas de poder e na cultura política do país.

Palavras-chave: corrupção; democracia; caso Petrobras; precedentes históricos; sistema político brasileiro.

A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS DURANTE A PANDEMIA COVID-19 E AS IMPLICAÇÕES PENAS RELATIVAS À INCIDÊNCIA DO DELITO NO BRASIL

Leonardo Luiz Botta
Orientador: Sandro Fröhlich

Resumo: O presente artigo buscou analisar aspectos sobre a comercialização de medicamentos falsos/adulterados durante o período pandêmico Covid-19. Com efeito, tratou de expor de maneira introdutória o início do período de pandemia e sequencialmente mencionar a respeito da dificuldade na descoberta de medicamentos eficazes contra o vírus. Nesse cenário, criou-se a oportunidade ideal para a comercialização de medicamentos falsificados no mercado clandestino, principalmente com a utilização de plataformas online denominada e commerce. Assim sendo, procurou alertar a população de que com as novas facilidades tecnológicas podem surgir também novas formas ilegais de comercialização de medicamentos, principalmente em tempos de pandemia, em que as pessoas passaram a utilizar ainda mais a internet para efetuar compras de remédios. Sendo assim, cita-se, entre os objetivos do trabalho, expor aos cidadãos que a compra de fármacos, sobretudo na rede mundial de computadores, deve ser realizada com muita cautela, ainda mais em tempos de surgimento de novas doenças. Com o intuito de analisar o problema, o estudo será conduzido a partir do seguinte questionamento: quais as implicações penais relativas à venda de medicamentos falsos durante a pandemia COVID-19 no Brasil? Nesse sentido, a pesquisa procurou analisar os aspectos penais da comercialização de fármacos falsificados, corrompidos e adulterados, entre outras formas de consumação do crime previsto no Código Penal (CP), título VIII dos crimes contra a incolumidade pública, capítulo III dos crimes contra a saúde pública, artigo 273. Em relação ao artigo 273 do CP, observou-se algumas decisões dos tribunais superiores, no que diz respeito a reprimenda aplicada para o delito, demonstrando que existe amplo debate no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça em relação a alguns dispositivos penais do art. 273. Do mesmo modo, conclui-se também, que existem críticas entre doutrinadores no que diz respeito a violação de princípios penais quando na elaboração do preceito secundário do delito analisado. Para tanto, utilizou-se o modelo qualitativo de pesquisa e uma abordagem dedutiva, com uma pesquisa de tipo descritiva e de instrumental técnico bibliográfico.

Palavras-chave: pandemia Covid-19; medicamentos falsos; crime artigo 273 do CP.

HERANÇA DIGITAL: PERSPECTIVA DO TEMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lucas André Grahá da Silva

Orientadora: Loredana Gragnani Magalhães

Resumo: A sucessão familiar e o planejamento sucessório são muitas vezes esquecidos e deixados de lado quando se trata em herança ou quando a divisão de bens de uma pessoa falecida começa ainda em vida. Mas, é algo que todos um dia terão que enfrentar e possivelmente se organizar para partilhar os bens deixados pelo de cujus. Conforme informações e notícias nos últimos anos o caso de herança digital vem sendo cada vez mais habitual na sociedade brasileira e também mundialmente. Casos de pessoas famosas que possuem redes sociais como: Instagram, Facebook, X (antigo Twitter), entre outros aplicativos, e que após o seu falecimento acabam entrando em disputas judiciais entre os herdeiros para legalizar quem irá continuar administrando a conta. Também, quando se trata de testamento, surgem várias dúvidas e discussões a respeito do tema que precisamos entender para poder contribuir com o tempo atual e futuro da sociedade brasileira. Os variados projetos de lei abordados neste artigo ainda não estão vigentes, podendo-se concluir que ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro o respaldo de leis em vigor nem mesmo o Código Civil de 2002 que não trata do tema. Diante disso, esta pesquisa monográfica buscará apresentar os conceitos básicos da sucessão familiar bem como sobre a herança digital no cenário brasileiro e também comparado com alguns países que já adotaram na sua legislação o tratamento legal. Além de identificar e esclarecer entendimentos jurisprudenciais existentes sobre o tema, no período de 2022 a 2024. Está-se vivendo em um mundo totalmente digital. Uma pauta pouco difundida sobre o assunto é acerca da sucessão familiar de bens digitais, tais como plataformas e aplicativos deixados pelo de cujus. Nesse sentido, questiona-se: quais as implicações e os reconhecimentos da Herança Digital no Ordenamento Jurídico Brasileiro? Com isso, será analisada a atual legislação brasileira e levantar dados jurisprudenciais do tema escolhido entre os anos de 2022 a 2024, para compreender a real situação do nosso país. Acredita-se que o ordenamento jurídico brasileiro esteja discutindo sobre a legalização de bens digitais. A tecnologia vem avançando cada vez mais e precisa-se haver uma atualização em nossas leis brasileiras, como alguns países estrangeiros já vem fazendo. Teorias e abordagens sobre o assunto já vêm sendo apresentadas e estima-se que essa futura legalização esteja próxima, mas precisamos compreender a perspectiva de como a jurisdição brasileira entende o assunto. Para isso, foi adotado uma abordagem e tipo de pesquisa exploratória e descritiva, que serão buscados em legislações, doutrinas jurídicas, bibliografias, dissertações, artigos publicados na internet, jurisprudências, projetos de lei, entre outros que se apresentarem dispensáveis para o respectivo projeto de pesquisa. Cabe ressaltar que o trabalho é enriquecido quanto ao modelo de pesquisa, que adotará o tipo de pesquisa qualitativa e quantitativa. Por fim, o método de pesquisa utilizado será o dedutivo, pois parte do geral e vai para conclusões mais particulares.

Palavras-chave: herança digital; bens digitais; direito digital; sucessão familiar.

SEGURANÇA DIGITAL INFANTIL: A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DO PAÍS SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A SUPEREXPOSIÇÃO NA INTERNET

Luísa Bassani Kolling
Orientadora: Caroline Scariot Brugmann

Resumo: O presente trabalho analisa os desafios jurídicos relacionados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, com foco na superexposição infantil, no fenômeno do sharenting e na atuação de influenciadores mirins. Com base na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a pesquisa parte do princípio da proteção integral e investiga se o ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para lidar com os riscos associados à exploração da imagem e da intimidade de crianças nas redes sociais. Além disso, o estudo realiza um diagnóstico comparativo com a legislação francesa, que já conta com normas específicas sobre a exposição infantil online, identificando avanços e lacunas em ambas as realidades. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que, embora o ECA forneça diretrizes relevantes, há ausência de regulamentação específica sobre o tema, o que gera controvérsias quanto à qualificação jurídica da atuação digital de crianças se como trabalho artístico, manifestação espontânea ou exploração econômica. Diante disso, o trabalho propõe a necessidade urgente de atualização legislativa, aliada à conscientização dos pais e à atuação proativa do Estado, para garantir a efetiva proteção infantojuvenil no cenário digital contemporâneo.

Palavras-chave: Proteção jurídica; Criança e adolescente; Internet; Superexposição; Estatuto da Criança e do Adolescente; Sharenting.

A RELEVÂNCIA DA RESISTÊNCIA DA VÍTIMA ADOLESCENTE NA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

Luísa de Souza

Orientador: Sandro Fröhlich

Resumo: A legislação penal brasileira passou por significativas transformações no que se refere à proteção da dignidade sexual, substituindo a lógica patriarcal dos “crimes contra os costumes” pela concepção de “crimes contra a dignidade sexual”. Apesar dos avanços normativos, ainda persistem paradigmas culturais e jurídicos que dificultam a plena efetividade das normas penais protetivas, especialmente no tocante à vítima adolescente. Este trabalho analisa a evolução legislativa e jurisprudencial do crime de estupro e estupro de vulnerável, com foco na relevância jurídica da resistência da vítima e no papel do consentimento contínuo como expressão da autonomia sexual. A pesquisa também examina a proteção integral conferida à vítima adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990), além de discutir a valoração da palavra da vítima. O objetivo é compreender como o sistema jurídico brasileiro tem enfrentado os desafios de reconhecer a vulnerabilidade e garantir a dignidade sexual das adolescentes no contexto dos crimes sexuais.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; Adolescente; Consentimento contínuo; Resistência da vítima; Proteção integral; Dignidade sexual.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO ALTERNATIVA PÓS-FALÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A RETOMADA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA EM CRISE

Luisa Klett Stockmann

Orientador: Tatiele Gisch Kuntz

Resumo: O presente artigo tem como objeto de análise a possibilidade de retomada da recuperação judicial por empresas que, no decorrer da recuperação judicial, tiveram a falência decretada. A partir do estudo do caso da empresa Haenssgen S.A. Indústria e Comércio, buscou-se responder ao seguinte problema: Quais fundamentos jurídicos e entendimentos jurisprudenciais, à luz das Leis no 11.101/2005 e no 14.112/2020, sustentam a possibilidade de retomada da recuperação judicial após a convolação em falência, como verificado no caso da empresa Haenssgen S.A. Indústria e Comércio? O objetivo desta pesquisa é investigar a viabilidade jurídica da retomada da recuperação judicial em cenário falimentar, com destaque para os requisitos legais aplicáveis e os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam tal possibilidade. A relevância do estudo decorre da escassez de abordagens específicas na literatura jurídica sobre o tema e da importância de garantir instrumentos eficazes de preservação da atividade empresarial. Adotou-se também a abordagem qualitativa com técnica bibliográfica e documental utilizando método dedutivo. Concluiu-se que, embora a legislação não preveja expressamente tal possibilidade, a jurisprudência tem admitido o retorno à recuperação judicial com base no princípio da preservação da empresa, desde que demonstrada a viabilidade econômica da devedora e a concordância dos credores.

Palavras-chave: recuperação judicial; preservação da empresa; viabilidade econômica.

DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: ESTUDOS INCIPIENTES ACERCA DAS AÇÕES DO ACNUR NAS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL

Luíza Fantin Bergamaschi
Orientadora: Fernanda Storck Pinheiro

Resumo: A presente monografia buscou compreender a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) nas inundações ocorridas em maio de 2024 no Rio Grande do Sul, sob a ótica da proteção dos direitos humanos em situações e contextos de emergência climática. A partir disso, pretendeu-se analisar se, no caso dessas enchentes, houve práticas concretas adotadas pelos órgãos da ONU, em especial o ACNUR, para garantir uma resposta humanitária adequada. Para tanto, os objetivos do estudo consistiram em examinar o papel da agência na prestação da assistência humanitária e na proteção dos direitos humanos em contextos de emergência climática, analisar essa atuação à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Constituição Federal de 1988, bem como mapear as ações específicas realizadas pelo ACNUR em virtude do desastre climático ocorrido. A pesquisa inicia com a construção histórica e conceitual de direitos humanos e direitos humanitários, com sua positivação na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal, com uma análise do papel da ONU em emergências climáticas. Após, se contextualiza a ocorrência de recentes eventos climáticos extremos no RS, destacando as inundações ocorridas em setembro e novembro de 2023, ressaltando a vulnerabilidade extrema vivenciada pelos migrantes, e como se dá a interação do ACNUR com outros atores. Então, o trabalho expõe as ações realizadas pelo ACNUR durante e após a emergência climática de maio de 2024 no RS, com o uso da metodologia qualitativa. Utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em normas nacionais e internacionais, especialmente aquelas relacionadas ao ACNUR e à proteção dos direitos humanos. Também foram analisados relatórios oficiais e documentos produzidos por organismos internacionais e autoridades brasileiras sobre as enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, inclusive com a realização de entrevistas com agentes públicos, almejando analisar a complementaridade às políticas públicas da assistência humanitária prestada pelo ACNUR à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa conclui que, embora a atuação do órgão no caso tenha sido relevante na proteção de populações vulneráveis, ainda são necessários avanços e sua atuação não exime a atuação estatal naquilo que lhe cabe.

Palavras-chave: Emergência climática; refugiados ambientais; justiça climática.

A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES INFRATORES EM LAJEADO/RS

Maria Antônia Schneider

Orientador: André Eduardo Schroder Prediger

Resumo: O presente artigo tem como proposta analisar o processo de ressocialização de adolescentes autores de atos infracionais no município de Lajeado/RS, ressaltando a atuação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA). Para tanto, a pesquisa utiliza fontes oficiais, documentos institucionais e bibliografia específica sobre o tema, com ênfase no princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas orientações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A análise dos dados revela avanços significativos na adoção de práticas mais qualificadas e humanizadas no atendimento a esses jovens. Apesar disso, ainda existem desafios relevantes a serem superados. Nesse contexto, destaca-se a importância de ações contínuas, pautadas no respeito aos direitos humanos e voltadas à inclusão social, com o envolvimento efetivo tanto do poder público quanto da sociedade civil.

Palavras-chave: Direito das Crianças e Adolescentes; Ressocialização; Políticas Públicas.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: ASPECTOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI No 14.133/2021)

Maria Thereza Araldi Pretto

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: O presente trabalho analisa os contratos administrativos sob a ótica da Lei no 14.133/2021, destacando a importância da segurança jurídica, da eficiência, da eficácia e da economicidade na gestão dos recursos públicos. O trabalho conduz-se por meio da problemática: De que forma a Lei no 14.133/2021 redefine os aspectos jurídicos e os princípios aplicáveis aos contratos administrativos, e quais são os desafios e impactos concretos de sua implementação, especialmente em situações emergenciais enfrentadas pela Administração Pública?. O trabalho está divido em três seções: inicialmente, são exploradas as bases jurídicas e contratuais da nova lei, destacando suas inovações e exigências formais; na sequência, são examinados os princípios constitucionais e específicos que regem os contratos administrativos sob o novo regime; por fim, realiza-se a análise prática da aplicação da norma em situações emergenciais, revelando avanços e limitações enfrentados pelos gestores públicos. Conclui-se que a eficácia da Lei no 14.133/2021 depende não apenas da sua normatização, mas da transformação estrutural da cultura administrativa, exigindo planejamento, capacitação técnica, fortalecimento dos controles e consolidação de uma gestão pública baseada na legalidade, eficiência e integridade. Para tanto, o trabalho adota o método de abordagem dedutivo, partindo da análise teórica e normativa da legislação atual, em comparação com o regime anterior, complementada por jurisprudência e casos concretos, como as contratações realizadas durante a pandemia da COVID-19 e as enchentes no estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2023 e 2024.

Palavras-chave: contratos administrativos; Lei no 14.133/2021; princípios administrativos; planejamento público; emergências climáticas.

O SUPERENDIVIDAMENTO E O TRATAMENTO PELA MEDIAÇÃO: A PRÁTICA NO CEJUSC LAJEADO/RS E A VISÃO DOS MEDIADORES

Marinês Guth Johnson

Orientadora: Elenara Pôrto Machado e Silva

Resumo: O presente artigo discorre sobre o superendividamento do consumidor e o tratamento através da mediação. O problema que se pretende analisar, refere-se a como a técnica da mediação tem sido utilizada na Comarca de Lajeado, bem como, a visão dos mediadores para o tratamento dos casos de superendividamento. Para tal fim, tem-se como objetivo geral, analisar a utilização da mediação na Comarca de Lajeado, como também, obter informações junto aos mediadores, sobre o tratamento dos casos de superendividamento, nos termos da Lei no. 14.181/2021. No decorrer da pesquisa, analisa-se a proteção do consumidor trazida pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor. Explora-se o princípio do Mínimo Existencial e as causas do superendividamento. Perpassa pelo Código de Defesa do Consumidor, com as mudanças trazidas pela Lei do Superendividamento, a Lei da Mediação, a Recomendação no. 125 e a Cartilha do Superendividamento, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Examina-se o tema da mediação do superendividamento, e o tratamento no CEJUSC/Lajeado/RS, assim como, a visão que os mediadores de superendividamento apresentam sobre o processo da mediação. Para alcançar os objetivos, utiliza-se o método indutivo, com pesquisa bibliográfica, pesquisa qualitativa teórica, por questionário com os mediadores e entrevista com a juíza coordenadora do CEJUSC/Lajeado/RS, aliado ao método de procedimento estatístico, para qualificar e quantificar as informações obtidas. Conclui-se que o superendividamento é um problema atual e relevante, que necessita de tratamento, sendo a mediação meio adequado, para que o superendividado se reorganize financeiramente e readquira dignidade, reinserindo-se no mercado de consumo.

Palavras-chave: consumidor; superendividamento; mediação; mediadores.

A TOKENIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E A INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROVIMENTO 038/2021 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matheus Gado Marcolin
Orientador: Márcio de Abreu Moreno

Resumo: O presente artigo objetiva analisar os possíveis impactos da tokenização imobiliária, regulamentada pelo Provimento no 38/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na investigação da lavagem de dinheiro. Parte-se do problema: "Como essa regulamentação pode impactar a investigação e a persecução do delito?". A pesquisa se caracteriza como exploratória e explicativa, de abordagem qualitativa. O método adotado é o dedutivo, com características procedimentais de cunho histórico, comparativo e observacional, com base em revisão bibliográfica e em pesquisa eletrônica-documental. Na primeira seção, é contextualizado o fenômeno da lavagem de dinheiro, destacando a utilização histórica de bens imóveis como meio de dissimulação patrimonial. Em seguida, examina-se o sistema registral imobiliário brasileiro, com ênfase no papel dos notários e dos registradores, como gatekeepers e agentes de compliance público. No terceiro momento, explora-se o funcionamento da tecnologia blockchain e dos smart contracts, que culmina na tokenização de ativos, evidenciando os possíveis riscos trazidos por essa inovação ao sistema de controle estatal. Conclui-se que, embora a tokenização represente um avanço tecnológico com potencial transformador, ainda carece de regulamentação adequada para garantir a efetividade da persecução penal. Fragilidades como a atuação privada em ambiente de baixa transparência, a ausência de obrigação legal de comunicação de transações, a opacidade das transações peer-to-peer e a obsolescência dos gatekeepers reforçam a necessidade de atualização normativa e de atuação judicial eficaz.

Palavras-chave: tokenização imobiliária; lavagem de dinheiro; Provimento no 38/2021 - CGJ/RS.

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA SEGURANÇA INTERNA DE ESTÁDIOS EM PARTIDAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E OS IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Maurício Manica Capitano
Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação da Polícia Militar na segurança interna de estádios durante partidas de futebol profissional, e seus reflexos nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública brasileira. O problema central consiste em investigar a legitimidade da utilização do efetivo policial em eventos de natureza privada, organizados com finalidade lucrativa, sem contrapartida financeira ao Estado. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina especializada, legislação atualizada, com destaque para a Lei no 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), e jurisprudência recente dos tribunais superiores. Adota-se o método dedutivo, considerando que esses eventos possuem caráter eminentemente privado e lucrativo, questiona-se a legalidade e legitimidade do uso de efetivo policial em sua segurança interna. Para tanto, o trabalho apresenta, inicialmente, os princípios da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, supremacia do interesse público, finalidade e reserva do possível, e discute como a atuação estatal nesses contextos pode violá-los. Em um segundo momento, analisa-se a legislação vigente, especialmente a Lei Geral do Esporte (Lei no 14.597/2023), e a jurisprudência atual dos tribunais superiores sobre a responsabilidade dos organizadores de eventos esportivos. Por fim, realiza-se uma comparação com modelos europeus e sul-americano de segurança em estádios, como os da Inglaterra e da Alemanha, bem com os regulamentos de segurança da UEFA e da CONMEBOL, os quais adotam uma abordagem mais eficiente, preventiva e baseada na responsabilização objetiva dos organizadores. Conclui-se que a utilização da Polícia Militar nesses eventos, sem contrapartida financeira e planejamento, compromete os princípios constitucionais e exige a adoção de políticas públicas integradas e fundamentadas.

Palavras-chave: Administração Pública; Segurança Pública, Estadios de Futebol; Polícia Militar; Princípios Constitucionais.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO E A IMPLEMENTAÇÃO TECNOLÓGICA

Rafael Kovalski da Cruz

Orientador: Mauricio Zanotelli

Resumo: O presente artigo analisa os limites constitucionais e os requisitos para o uso ético e responsável da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, utilizando exclusivamente o método dedutivo. Parte-se da observação do crescente uso de tecnologias algorítmicas pelos tribunais e da necessidade de compatibilizá-las com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A questão-problema que orienta a pesquisa é: quais são os limites constitucionais e os requisitos jurídicos para a utilização da inteligência artificial no exercício da função jurisdicional, de modo que não se comprometam os direitos fundamentais, a motivação das decisões e a imparcialidade do julgador? A metodologia adotada parte de princípios gerais do Direito Constitucional e da Teoria da Jurisdição, aplicando-os à análise da IA no contexto judicial. A primeira seção do trabalho apresenta a introdução, expondo o tema, a justificativa, os objetivos e a delimitação do estudo. A segunda seção aborda a evolução da IA no Judiciário brasileiro, seus marcos históricos, iniciativas institucionais e os desafios técnicos envolvidos. A terceira seção trata da relação entre a IA e o direito fundamental à jurisdição, examinando os princípios constitucionais como contraditório, ampla defesa, motivação e indelegabilidade da decisão judicial. A quarta seção descreve o panorama atual da implementação da IA no Judiciário, discutindo os obstáculos técnicos, institucionais e culturais enfrentados pelos tribunais. A quinta seção apresenta o estudo de caso do sistema GAIA, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como exemplo de aplicação prática de IA com supervisão humana e alinhamento aos valores constitucionais. Por fim, a sexta seção reúne as considerações finais, reafirmando a necessidade de que a inteligência artificial funcione como ferramenta auxiliar, jamais substitutiva, da atuação humana. Conclui-se que a IA pode ser uma aliada do Judiciário na busca por eficiência e celeridade, desde que sua implementação observe os limites jurídicos e constitucionais, garantindo transparência, controle humano e respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Direito Constitucional; Supervisão Humana; Sistema GAIA;

GOVERNO DIGITAL NO CONTEXTO MUNICIPAL: ENTRE A EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL E OS RISCOS DA EXCLUSÃO DIGITAL

Rafael Träsel

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: Analisa-se neste trabalho a efetividade do governo digital no contexto municipal brasileiro, com foco nos municípios de Arroio do Meio, Estrela e Lajeado, situados no Vale do Taquari (RS). Inserido no campo das políticas públicas digitais, o estudo busca avaliar em que medida os princípios constitucionais da eficiência, universalidade, transparência e da dignidade da pessoa humana têm sido concretizados à luz da Lei no 14.129/2021, da Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Parte-se da seguinte indagação: como garantir a efetividade do governo digital nos municípios brasileiros, assegurando a inclusão social e a dignidade das pessoas em um cenário de ausência de planejamento estratégico e aceleradas transformações tecnológicas, à luz dos princípios constitucionais e dos marcos legais em vigor? Adota-se o método dedutivo, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e aplicação de questionário estruturado a gestores públicos locais. A investigação propõe-se a compreender as estratégias de transformação digital adotadas, a organização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) nas administrações municipais e os mecanismos que visam assegurar a inclusão, a participação cidadã e a transparência. O estudo parte do entendimento de que a transformação digital exige mais do que modernização técnica: requer planejamento institucional, liderança pública e alinhamento com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Palavras-chave: governo digital; municípios; transformação digital; eficiência; inclusão digital.

A EQUIPARAÇÃO DA VISÃO MONOCULAR À CEGUEIRA. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Romerito Carlos Giovanaz

Orientadora: Fernanda Storck Pinheiro

Resumo: O presente artigo parte da problemática que questiona se a equiparação legal da visão monocular à deficiência física do tipo sensorial tem sido suficiente para garantir, de forma efetiva, o pleno gozo dos direitos assegurados às pessoas com deficiência, especialmente no que se refere ao acesso à educação, ao mercado de trabalho e a justiça tributária, questionando se sua capacidade contributiva é efetivamente considerada, à luz do princípio da isonomia e da justiça fiscal. Ainda, apresenta a definição técnica da visão monocular e sua equiparação à cegueira para fins legais. Aborda os direitos da pessoa com deficiência de forma ampla, percorrendo o desenvolvimento legislativo com base nos princípios constitucionais, até a promulgação da Lei nº 14.126/2021, que reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual. A partir dessa norma, pessoas com essa condição passaram a ter acesso aos direitos e benefícios assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), como inclusão social, acesso à educação, políticas públicas e ao mercado de trabalho. O estudo foi elaborado à luz da Constituição Federal de 1988, considerando também os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Nova York, incorporada ao ordenamento jurídico nacional constitucional pelo Decreto nº 6949/2009.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; visão monocular; proibição do retrocesso social; inclusão.

DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS NO BRASIL: ENTRE A TRANSPARÊNCIA E OS RISCOS PARA OS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Sarah Primaz da Luz

Orientadora: Luciana Turatti

Resumo: A produção de informação sobre os impactos ocasionados à saúde humana associados à aplicação de agrotóxicos coloca-se como um grande desafio diante das normas existentes sobre o acesso à informação. Entre o previsto na legislação e a prática tem-se uma grande lacuna, que contribui para o aumento dos riscos daqueles que aplicam tais produtos na produção de alimentos, em especial, pequenos produtores que manipulam tais produtos de forma direta e que por vezes, por questões de vulnerabilidade, como o baixo acesso escolar e as dificuldades de compreensão das informações no formato em que são veiculadas, são os mais impactados. Tendo tal cenário como pano de fundo, o presente trabalho busca investigar as responsabilidades daqueles que tem o dever de informar no Estado brasileiro, e também formas de se estimular o acesso à informação que gere maior segurança quando do manejo destes produtos. Para atingir tal objetivo fez-se uso da bibliografia especializada, bem como das normas aplicáveis ao tema e ainda de artigos científicos resultantes de uma análise integrativa realizada junto ao Portal da Capes. Conclui-se que estratégias para educação e comunicação, além de melhorias na gestão e uso responsável de agrotóxicos podem ampliar as práticas agrícolas sustentáveis e tornar mais efetivo o direito à informação.

Palavras-chave: impactos à saúde; produtores rurais; responsabilidades; agrotóxicos; direito constitucional; direito do consumidor.

AÇÕES DE PREVENÇÃO, COMBATE E ENTENDIMENTO DA EVASÃO ESCOLAR E DO ABANDONO INTELECTUAL NO MUNICÍPIO DE ENCANTADO/RS

Victor Gabriel de Moura Rolim

Orientadora: Leila Viviane Scherer Hammes

Resumo: O presente trabalho analisa os fatores que contribuem para a evasão escolar e o abandono intelectual de crianças e adolescentes no Brasil, com ênfase nas dimensões socioeconômicas, familiares, escolares e legais. A partir de uma abordagem teórica e empírica, os capítulos abordam, respectivamente: os fatores determinantes da evasão escolar e seus impactos no desenvolvimento dos estudantes; a tipificação penal do abandono intelectual e a atuação dos agentes públicos na rede de proteção; e as políticas públicas voltadas à educação, com destaque para o município de Encantado/RS. O estudo evidencia que a evasão escolar é um fenômeno multifatorial, relacionado à pobreza, desestruturação familiar, gravidez precoce, trabalho infanto-juvenil, deficiência na infraestrutura escolar, além de fatores emocionais e de saúde mental. O trabalho tem por objetivo compreender os fatores que levam à evasão escolar, identificar os agentes públicos e o seu envolvimento para realizar a prevenção do cometimento do abandono intelectual na cidade de Encantado/RS. Para a realização do trabalho foi utilizado o método dedutivo e a pesquisa qualitativa. A pesquisa conclui que o combate à evasão e ao abandono intelectual requer ações integradas e permanentes entre escola, família, poder público e sociedade, no intuito de assegurar o direito fundamental à educação e à formação cidadã.

Palavras-chave: evasão escolar; abandono intelectual; políticas públicas; direito à educação; Encantado/RS.

Resumos Mostra

VENDA VIRTUAL DE MÓVEL INFANTIL COM RISCO À SEGURANÇA DA CRIANÇA

Leonardo Antônio Enger Bertoglio

Sarah Kamili Fischer

Vinícius Maricati Gomes

Bruno Conci

Brenda Tente

Eduarda Becker

Andriel de Castro

Maurício Zanotelli

Resumo: Uma consumidora adquiriu, em 2022, uma cama infantil planejada por meio da internet, durante a gestação. A compra foi realizada mediante orientações específicas com o objetivo de assegurar a segurança da criança. No entanto, o produto entregue apresentava vícios construtivos que o tornaram impróprio para uso. A montagem ocorreu sem a supervisão da compradora, impedindo a conferência imediata. O fornecedor não respondeu às tentativas de contato posteriores. Um produto mal montado gera danos indenizáveis? O objetivo consistiu em compreender a demanda da assistida através da escuta ativa e, feito isso, encontrar uma solução satisfatória para o mesmo através de pesquisa jurisprudencial e exame da relação civil e consumerista específica ao caso. O estudo propõe-se a analisar a responsabilidade do fornecedor frente a vícios do produto que colocam em risco a segurança infantil, bem como os direitos da consumidora diante da falha na prestação do serviço e na entrega de um bem defeituoso. O método científico utilizado neste trabalho foi o dedutivo, partindo do geral para o específico, onde através de pesquisa jurisprudencial e exame do conceito de relação consumerista se buscou uma solução para o caso específico em questão. Os resultados apontam para conduta abusiva por parte do fornecedor e violação ao princípio da boa-fé objetiva. O descaso, aliado ao risco concreto à segurança infantil, tornou o produto inservível, gerando frustração e prejuízo à consumidora. Cuidado com o uso de siglas e abreviações não identificadas previamente. Conclui-se que casos como este evidenciam a importância do respeito à oferta e à responsabilização objetiva do fornecedor, sobretudo diante da vulnerabilidade do consumidor, com destaque à proteção de crianças.

Palavras-chave: direito do consumidor; vício do produto; segurança infantil; responsabilidade civil; ação indenizatória;

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO, PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE DANOS MORAIS

Amanda Morelatto, Edison Bernardon Marsango, Eduarda Hentges, Lucas da Cruz de Jesus, Raiane Pedó, Vitória Werkhausen Martins, Ióly Gabrieli Petry Ferrari.

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo a análise jurídica de um caso prático envolvendo relação de consumo, a partir de situação simulada construída em grupo, com foco na aquisição de veículo com vícios ocultos e na falha na prestação de serviço por parte da seguradora. A metodologia adotada foi dedutiva, partindo do ordenamento jurídico aplicável - especialmente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Civil - para aplicação ao caso concreto. A situação retratada descreve um consumidor que adquiriu um veículo automotor que, em curto espaço de tempo, apresentou falhas recorrentes nos sistemas de câmbio, freio, bateria e motor de partida. Apesar das constantes manifestações junto à revenda e da solicitação formal de devolução do veículo dentro do prazo legal, o pedido foi indeferido. Paralelamente, após incidente decorrente das falhas, a seguradora açãoada ultrapassou o prazo contratual de 30 dias para resolução do sinistro, agravando os prejuízos materiais e emocionais do consumidor. A análise documental, combinada com entrevista inicial e pesquisa jurídica, evidenciou a ausência de laudos técnicos ou comprovação efetiva dos reparos realizados, reforçando a falha na prestação dos serviços pelas réis. A revenda, ao comercializar produto defeituoso e negar a devolução no prazo legal, e a seguradora, ao exceder o prazo para solução do sinistro, violaram direitos básicos do consumidor, configurando práticas abusivas. Foi elaborada peça processual simulada, propondo ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, fundamentada nos artigos 6º, 12, 14, 18 e 20 do CDC, bem como nos artigos 927 e 492 do Código Civil. Pleiteou-se, ainda, o reconhecimento da responsabilidade solidária entre a revenda e a seguradora, conforme o artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Conclui-se que há elementos suficientes para justificar a responsabilização objetiva das fornecedoras diante da má prestação dos serviços, do risco à integridade física do consumidor e da frustração da legítima expectativa quanto ao produto adquirido. A peça fundamenta o cabimento da indenização por danos morais, por ultrapassar o mero aborrecimento e afetar a dignidade, a tranquilidade e a segurança do consumidor. A abordagem contribui para o desenvolvimento do raciocínio jurídico aplicado e para a compreensão prática dos instrumentos legais de proteção ao consumidor, servindo como modelo de aplicação do CDC em situações reais, além de material de apoio em contextos acadêmicos e extensionistas.

Palavras-chave: Veículo; Consumidor; Direito; Compra; Defeito;

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O USO DA CONFINAMENTO SOLITÁRIO

Ana Carolina de Andrade, Ana Clara Aguiar, Dara Diedrich, Felipe Albino Schmitz, Fernanda Portella, Gabriela Quadros, Leonardo Rabaioli.

Orientador: Elenara Pôrto E Silva Machado

Resumo: O presente artigo foi proposto pela professora Elenara Pôrto e Silva Machado, no componente curricular de atelier extensionista de Solução Consensual de Conflitos e Psicologia Jurídica, ocorrido no primeiro semestre de 2025. A atividade foi realizada a partir das visitas ao Fórum de Lajeado-RS e ao Presídio Estadual de Arroio do Meio-RS, nas datas de 6 e 27 de maio de 2025, respectivamente. O objetivo geral da atividade é identificar uma questão relacionada ao sistema prisional e/ou à comunidade que possa ser analisada através das lentes da Justiça Restaurativa. O grupo decidiu analisar como a Justiça Restaurativa pode auxiliar ou indicar métodos alternativos à utilização da cela solitária, bem como compreender os motivos para a utilização deste método de punição. O sistema prisional brasileiro enfrenta diversos desafios, inclusive no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais e humanos dos apenados, motivo pelo qual o presente estudo se mostra imperativo no cenário atual do país. Além disso, faz parte dos nossos objetivos entender todo o ciclo envolvido na utilização de uma cela solitária: os critérios de determinação do uso deste ambiente, a fiscalização, os efeitos psicológicos, a ressocialização do apenado após a liberação da própria cela e, posteriormente, em sociedade. Na realização da atividade, além do apresentado aos estudantes nas respectivas visitas, realizamos estudos com embasamento na legislação e em diferentes pontos de vista de estudiosos. A pesquisa teve natureza quali-quantitativa, considerando-se um exploratório do uso da cela solitária no Brasil, bem como a percepção da sociedade quanto ao uso, benefícios e regulamentos para inserir detentos em celas solitárias por meio de questionários compartilhados entre grupos de WhatsApp para colher depoimentos e opiniões do público em geral que, posteriormente, serão devidamente avaliados pelos estudantes. Dessa forma, analisando parte de documentos como a Constituição Federal, Declarações de Direitos Humanos, a Lei de Execução Penal, entre outros textos jurídicos e teóricos, bem como avaliando detidamente a percepção social sobre o tema será possível encontrar a melhor ou as melhores maneiras de lidar com a situação. Por fim, procuramos encontrar alternativas menos prejudiciais a todos os envolvidos, mas que ainda assegurem a ordem e a punição no momento devido. Tudo isso enquanto levamos em consideração ser notório o direito do apenado ao cumprimento de sua pena de maneira digna, sem que seus direitos sejam violados ou sua pena seja cruel. Por outro lado, entendemos que a Justiça Restaurativa não significa uma Justiça branda, na qual se abre mão da punição, mas sim que é necessário e imperativo que haja a evolução do sistema prisional brasileiro em busca de soluções alinhadas às prerrogativas dos direitos humanos mas que, ao mesmo tempo, sejam efetivas do ponto de vista da manutenção da ordem e cumprimento da pena sempre visando a ressocialização dos apenados.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Confinamento Solitário; Sociedade; Apenado.

ATENDIMENTO JURÍDICO SIMULADO: ANÁLISE DE CASO ENVOLVENDO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM OBRA COMERCIAL

**Ana Carolina de Andrade, Bianca Gralick Rebelatto, Bruno Piazza, Evelyn F. Oliveira,
Maria Helena Fontana, e Suélen Maria Graciolla de Oliveira.**

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: As relações contratuais, enquanto instrumentos fundamentais para o exercício da autonomia privada, constituem o alicerce jurídico das interações negociais na sociedade contemporânea. Fundamentadas na liberdade de contratar, elas conferem às partes a possibilidade de estipular livremente as cláusulas e condições que regerão seus vínculos, respeitados os limites legais e os princípios fundamentais do Direito. Quando válidas e formalmente estabelecidas, produzem efeitos obrigacionais que vinculam as partes às prestações acordadas, assegurando previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica nas relações privadas. Contudo, o inadimplemento contratual, seja total ou parcial, representa uma violação à confiança depositada na boa-fé objetiva, princípio este que rege todas as fases contratuais, desde a formação até a execução do contrato. O descumprimento das obrigações acordadas pode acarretar não apenas o desequilíbrio contratual, mas também significativos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais às partes envolvidas, os quais são passíveis de indenização nos termos do ordenamento jurídico vigente. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo relatar e analisar uma experiência prática de atendimento jurídico simulado, realizada com base em uma situação real apresentada ao grupo de estudos, envolvendo o descumprimento contratual por parte de uma empreiteira contratada para a construção de salas comerciais. A presente pesquisa possui natureza qualitativa e exploratória, com base na técnica de pesquisa-ação, uma vez que alia a investigação teórica à atuação prática na resolução de um problema concreto. O método escolhido permitiu não apenas a análise detalhada do caso, mas também a proposição de uma resposta jurídica concreta, fundamentada na legislação vigente e em precedentes jurisprudenciais. Durante o atendimento, foram colhidas informações relevantes diretamente com o cliente, procedendo-se à análise minuciosa do contrato firmado entre as partes, identificação das cláusulas descumpridas e verificação dos danos materiais e morais decorrentes da conduta da empreiteira. Após a coleta das informações necessárias, bem como a realização de pesquisa legislativa e jurisprudencial, o grupo optou pela elaboração de uma ação judicial de reparação de danos cumulada com execução contratual, ajustando-a às necessidades e pretensões dos autores. Estes foram devidamente informados quanto às limitações e peculiaridades do ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível, especialmente no que tange aos valores máximos permitidos e à ausência de fase probatória complexa. Concluiu-se, por meio do atendimento prestado e da análise jurídica aprofundada, que problemas consumeristas corriqueiros podem ser significativamente inibidos ou reduzidos mediante a elaboração de contratos sólidos e bem estruturados, preferencialmente redigidos por profissionais capacitados e habilitados.

Palavras-chave: Contrato, consumidor, descumprimento.

ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N° 8.078/90 E ATUAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Ana Carolina Pretto, Caio José Martins, Guilherme Carissimi, Isaías Dias Da Silva, Luane Jennifer Mota, Luisa Klett Stockmann, Maitê Taborda, Renata Bortolini

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: O resumo tem o objetivo de, a partir do atendimento jurídico prestado à uma consumidora, resolver a demanda proposta, a qual teve sua origem na contratação de um pacote de sessões de depilação a laser junto à uma empresa, cuja prestação foi interrompida sem justificativa. A empresa não ofereceu solução alternativa viável, nem prestou-se a oferecer a devolução dos valores pagos, configurando hipótese de violação de direitos do consumidor. O trabalho buscou resolver a seguinte pergunta: De que forma o ordenamento jurídico pode ser acionado para assegurar os direitos de uma consumidora que teve a prestação de serviço interrompida sem justificativa e sem reembolso? A metodologia do trabalho foi a dedutiva, com atendimento virtual da assistida, coleta de documentos comprobatórios, pesquisa na legislação, doutrina, jurisprudência e elaboração de petição inicial, redigida em linguagem acessível e técnica para ajuizamento no Juizado Especial Cível. O grupo constatou a ocorrência de prática abusiva e descumprimento contratual, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, além da total ausência de assistência por parte da empresa. A petição foi redigida pelo grupo, em primeira pessoa, com o intuito de garantir a autonomia da consumidora assistida, permitindo o ajuizamento da ação diretamente no Juizado Especial Cível sem necessidade de representação por advogado. Na peça processual, foram requeridos a restituição dos valores pagos pelas sessões não realizadas, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência jurídica da parte consumidora frente à empresa requerida. O processo de construção do trabalho permitiu aos estudantes consolidar conhecimentos jurídicos, desenvolver habilidades técnicas e práticas, bem como refletir sobre o papel social do jurista na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos fundamentais do consumidor. Conclui-se, por fim, que a interrupção imotivada da prestação de serviço, sem oferecimento de reembolso ou alternativa viável por parte da empresa, configura clara violação aos direitos do consumidor. O trabalho demonstrou que é possível acionar os mecanismos legais previstos no Código de Defesa do Consumidor, para assegurar a reparação dos danos sofridos, tanto materiais quanto morais. A experiência prática proporcionou aos estudantes a oportunidade de aplicar conhecimentos teóricos na elaboração de uma petição inicial fundamentada, em linguagem acessível, promovendo o acesso à justiça e a autonomia da parte consumidora. Além disso, reforçou a importância da atuação ética e cidadã do futuro profissional do Direito, sensível às demandas sociais e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais nas relações de consumo.

Palavras-chave: direito do consumidor; prática jurídica; juizado especial cível; responsabilidade civil.

FRAUDE CONTRA CONSUMIDORES: VENDA DE PACOTE DE VIAGENS FRAUDULENTO

Ana Júlia Spellmeier, Clara Beatriz Prestes da Rosa, Estêvão Frederico Tirp, João Carlos Marasca Volken, Larissa Huppes Conci, Samira Diesel Menchaca

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: Os direitos dos consumidores, amparados pela Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor, fixam garantias que devem ser asseguradas pelos fornecedores e prestadores de serviço, tais como o direito à vida, à saúde, à segurança, à informação, proteção contra propaganda enganosa, direito ao ressarcimento, entre outros. Nesse sentido, dispõe-se sobre a proteção dos consumidores ao adquirirem produtos e serviços, viabilizando o acesso à justiça e criando órgãos públicos de proteção como o PROCON. Opera-se, neste artigo, a elaboração de peça jurídica para que duas consumidoras possam buscar, através dos meios viabilizados, o direito ao ressarcimento após serem vítimas de fraude consumerista. Com efeito, as consumidoras, assistidas do Escritório do Consumidor, haviam adquirido um pacote de viagens que, após o pagamento, nunca ocorreu. As consumidoras entraram em contato com a empresa fornecedora por todos os meios possíveis, no entanto, não obtiveram nenhum retorno. A partir desse pressuposto, o presente trabalho tem como objetivo analisar, dentro de uma ótica jurídica, os fatos e dos direitos violados. Como objetivos específicos, buscouse: a) verificar a extensão dos danos experimentados pelas consumidoras; b) averiguar as provas existentes e as ações tomadas extrajudicialmente; c) elaborar peça jurídica para ingressar com ação de restituição de valores e indenização por danos morais no juizado especial cível e orientar as assistidas sobre como realizar o andamento adequado do processo, além de enfatizar seus direitos e obrigações processuais. O método de abordagem do trabalho é o indutivo, que permitiu uma observação individualizada para então se desenvolver uma conclusão geral, ou seja, partiu do particular para uma generalização a fim de chegar a conclusões específicas. Acerca dos instrumentos técnicos, foram utilizadas a pesquisa documental, pesquisa de campo e análise jurídica. Além disso, foram adotadas observações diretas, entrevistas formais com as assistidas e, ainda, registros fotográficos das atividades desenvolvidas. A partir dos dados colhidos, verificou-se que as consumidoras sofreram danos morais, além da perda de valores e da violação de direitos consumeristas assegurados pelo nosso ordenamento. Logo, o presente trabalho visa, além de analisar o caso e as disposições jurídicas acerca dos direitos consumeristas, desenvolver peça jurídica adequada para ajuizamento e orientar as assistidas acerca de seus direitos.

Palavras-chave: Consumidor; Direitos; Juizado Especial Cível; Danos.

ÓBICES À REINSERÇÃO PROFISSIONAL DE EX-DETENTOS: DA RESSOCIALIZAÇÃO À INCLUSÃO

Ana Laura Lunardi, Augusto dos Passos, Felipe Diehl, Kévin Sgarbozza do Nascimento, Maria Eduarda Staggemeier, Pedro Henrique Loeblein Schmitz, Ygor Mathias de Oliveira

Orientador: Elenara Pôrto e Silva Machado

Resumo: Diante do panorama contemporâneo em que a sociedade se situa, é facilmente perceptível os obstáculos enfrentados diariamente pelos ex-presidiários, em especial no âmbito da sua reinserção social e profissional. Isso ocorre, geralmente, em razão de que, mesmo com o cumprimento integral da penalização imposta pelo Poder Judiciário, as pessoas agarram-se ao estigma interpessoal e ao preconceito em relação aos egressos. Frisa-se, por oportuno, que as pessoas que saem dos ambientes carcerários e acabam sendo repelidas do colo social têm altas chances de reincidência no mundo criminoso, conforme evidencia-se no próprio ciclo de marginalização que as envolve. Essa realidade reflete não apenas a falência das políticas de reintegração, mas também a resistência cultural que persiste em rotular permanentemente o indivíduo que já foi condenado, ignorando os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena. Sob esse prisma, é imperioso o destaque acerca do papel central do labor exercido no procedimento ressocializador, sendo vetor de autonomia, pertencimento e reconstrução identitária. Ocorre que, na prática, o acesso ao mercado formal de trabalho revela-se extremamente restringido para os ex-detentos, principalmente em razão da desconfiança social, da ausência de políticas públicas eficazes e da insuficiência de programas de qualificação profissional durante o cumprimento da pena. Em que pese a Carta Magna de 1988, mais especificamente em seu artigo 6º, assegure o trabalho como direito social, e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) prever expressamente a assistência ao egresso, denota-se uma desconexão entre o ordenamento jurídico e a realidade fática. Diante disso, evidencia-se a negligência do Poder Público nesse aspecto não apenas no meio administrativo, mas gerando uma clara violação aos princípios fundamentais da justiça social e da igualdade material. A presente análise, de caráter qualitativo, pretende compreender os principais entraves enfrentados pelos egressos do sistema prisional na tentativa de reconstruir suas trajetórias por meio do trabalho digno. A abordagem contempla o estudo de obras doutrinárias, dispositivos legais e jurisprudências pertinentes, com o intuito de embasar criticamente as conclusões aqui traçadas. Verifica-se, em suma, que os óbices enfrentados por essa população não decorrem apenas de sua condição pretérita de reclusão, mas também de fatores estruturais amplos, como o racismo, a desigualdade socioeconômica e o déficit educacional. Assim, tais condicionantes agravam a exclusão vivenciada por esses indivíduos, tornando essencial uma atuação coordenada entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil. Logo, somente por meio de políticas públicas inclusivas, educação transformadora e oportunidades concretas de emprego será tangível romper o ciclo da reincidência e efetivar, de fato, a tão almejada ressocialização.

Palavras-chave: Ex-detentos; Reinserção profissional; Mercado de trabalho; Estigma social; Ressocialização.

A OMISSÃO DO ESTADO NA GARANTIA DO ACESSO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ana Paula Diehl Berti, Carolina dos Passos, Eduarda Elisa Scherer, Larissa da Rosa, Lavínia Senter, Paula Reckziegel

Orientador: Elenara Pôrto e Silva Machado

Resumo: A omissão do Estado na garantia do acesso integral à saúde física e mental no sistema prisional configura grave violação aos direitos fundamentais assegurados nos arts. 6º e 196 da CF/88 e nos arts. 10 e 14 da Lei nº 7.210/1984 (LEP). Apesar de previsto legalmente o atendimento médico e psicológico, a realidade é marcada pela ausência e escassez de equipes multidisciplinares nas unidades prisionais, o que impede a efetiva prestação de serviços à saúde. A carência de profissionais especializados, compromete não apenas o tratamento adequado de diversas doenças, como também o processo de desumanização no cárcere. Essa falta de assistência compromete a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88), evidencia o descumprimento de deveres constitucionais e reforça a necessidade urgente de políticas públicas efetivas para a humanização do sistema prisional. Este estudo busca analisar de que forma a ausência do acesso integral e efetivo à saúde física e mental no sistema prisional, decorrente da omissão do Estado, compromete os direitos fundamentais dos apenados, em especial o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa, de abordagem quali-quantitativa, foi desenvolvida a partir da visita ao Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS. Com o estudo, busca-se compreender o enfoque principal: analisar as razões pela falta de omissão a saúde física e psíquica adequada. Portanto, com auxílio do resultado da pesquisa desenvolvida se verificará o que está faltando para solucionar o problema. O estudo evidenciou uma realidade que gera riscos à vida, favorece a propagação de doenças infectocontagiosas e prejudica a função ressocializadora da pena. Os resultados parciais demonstram que a ausência de estrutura e de cuidado por parte do Estado perpetua um ciclo de abandono institucional que desumaniza o ambiente prisional e impacta negativamente também a sociedade. Diante da análise teórica e prática, constata-se que a realidade observada no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS mostra a distância entre a legislação vigente e a prática cotidiana, especialmente no que se refere ao acesso à serviços médicos, psicológicos e de outras áreas da saúde. A precariedade dos serviços de saúde no presídio, evidenciada pela falta de equipes multidisciplinares e acompanhamento adequado, impacta não apenas os detentos, mas toda a sociedade, agravando a saúde pública, além de perpetuar a exclusão social, assim como em outras unidades prisionais do país configura uma grave violação de direitos fundamentais e compromete diretamente a função ressocializadora da pena. Diante desse cenário, é essencial a adoção de ações intersetoriais e estruturantes que promovam atenção à saúde contínua, equitativa e humanizada nas unidades prisionais, com especial atenção à realidade local de Arroio do Meio, exigindo o comprometimento efetivo do Estado para garantir justiça, cidadania e respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Sistema prisional; Saúde; Dignidade da pessoa humana; Omissão estatal; Direitos fundamentais.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PRESÍDIO ESTADUAL DE ARROIO DO MEIO: COMO A FALTA DE VERBA INFLUÊNCIA NO COTIDIANO DA VIDA DOS PRESIDIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

**Anna Luiza Appel Juchum, Anne Caroline Do Carmo Lira, Fernando Vieira Fernandes,
Isabela Fensterseifer Da Silva, Luisa Alves Da Rosa e Raíssa Lenhardt Alves**

Orientador: Elenara Pôrto e Silva Machado

Resumo: A presente pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, tem como objetivo compreender, de forma interpretativa, os impactos da falta de recursos no sistema prisional do Rio Grande do Sul. Parte-se do seguinte questionamento: como a falta de recursos no sistema prisional do Rio Grande do Sul impacta a efetivação da Justiça Restaurativa e compromete a função ressocializadora das prisões? Através da análise de documentos oficiais, legislações, doutrinas e relatórios institucionais, o estudo busca explorar as dimensões sociais e jurídicas que envolvem a ressocialização dos detentos e a efetivação da Justiça Restaurativa. Do ponto de vista descritivo, a pesquisa caracteriza as condições estruturais do sistema prisional, como a superlotação, a precariedade da infraestrutura e a escassez de recursos humanos e materiais. Essas informações são organizadas de maneira clara e sistemática, traçando um panorama da realidade vivida dentro das unidades prisionais. A metodologia adotada envolve pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos e textos legais, além de relatórios e dados institucionais. O estudo de caso abordou estabelecimentos representativos da realidade prisional gaúcha, aprofundando a análise da crise estrutural que atinge o sistema. O foco central da investigação é evidenciar como a insuficiência orçamentária compromete diretamente a função ressocializadora das prisões. A superlotação das celas, a ausência de saneamento básico, a falta de medicamentos e a carência de servidores indicam falhas graves de gestão. Tais deficiências resultam em ambientes insalubres e degradantes, violando direitos fundamentais, inclusive o da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência. A situação se agrava diante da má destinação de verbas públicas e da perpetuação de um modelo punitivista, que negligencia ações voltadas à prevenção e reintegração social. Observa-se baixa adesão a programas educativos e de trabalho, o que compromete as possibilidades reais de reinserção dos apenados, afetando também a segurança pública e a credibilidade do Estado. A pesquisa teve como universo todas as instituições prisionais do estado, com amostragem intencional para representar fielmente a realidade regional. Essa escolha permitiu uma análise crítica aprofundada sobre os impactos da escassez de recursos na aplicação da Justiça Restaurativa. Conclui-se que a crise financeira do sistema prisional gaúcho inviabiliza políticas públicas eficazes de reintegração, mantendo um ciclo de exclusão e reincidência. Torna-se urgente a adoção de políticas humanizadas e inovadoras, que priorizem a inclusão social e contribuam para a superação das desigualdades estruturais no sistema penal.

Palavras-chave: Ressocialização; Justiça Restaurativa; Superlotação; Escassez de recursos.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ESTUDO DE CASO SOBRE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR EM RELAÇÕES DE CONSUMO

**Ariene Gabriela Tirp, Bianca C. de Almeida, Kamilly Santin, Letícia B. M. de Souza,
Letícia Vitória Prediger**

Resumo: Conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos decorrentes do fornecimento de produtos e/ou serviços potencialmente perigosos ou nocivos. No cenário contemporâneo, marcado pela intensa expansão do comércio eletrônico e pela facilidade de acesso a diversos fornecedores através da internet, muitos desses “de fachada”, as relações de consumo tornam-se cada vez mais dinâmicas e complexas. Esse novo contexto demanda uma atenção redobrada quanto a qualidade dos produtos e a responsabilização dos fornecedores diante da ocorrência de vícios ou defeitos. Considerando os expostos, gera-se o seguinte problema de pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, tutela o consumidor quando adquire um produto com vício e o fornecedor se omite na resolução do problema, gerando danos materiais e morais? A partir de um caso concreto, este trabalho analisa a responsabilidade civil do fornecedor nas relações de consumo, especificamente diante da entrega de produto defeituoso e da inércia quanto à solução do vício. A presente pesquisa baseia-se em uma demanda judicial originada após a aquisição de uma joia por meio de comércio eletrônico, a qual apresentou vícios em um curto período de uso, sem que a empresa fornecedora adotasse medidas adequadas para o conserto, troca ou devolução do valor. Em razão da frustração causada pela ausência de solução e da importância simbólica do produto, visto que o item fora adquirido como anel de noivado, a parte autora alegou ter sofrido prejuízos de ordem material e moral. O objetivo geral do estudo é examinar a aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, à luz dos artigos 12, 14 e 18 do CDC e dos artigos 186 e 927 do Código Civil, com foco na reparação por danos morais e materiais decorrentes de vício em produto. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, fundamentada na análise documental de petição inicial, provas acostadas ao processo, bem como na legislação vigente, doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema. Concluiu-se que o caso analisado reforça a relevância da proteção jurídica ao consumidor frente à vulnerabilidade nas relações de consumo, especialmente diante da omissão do fornecedor em prestar a devida assistência. O estudo também evidencia a importância de mecanismos extrajudiciais, como a formalização de reclamação junto ao PROCON, e a efetividade do Juizado Especial Cível como via de acesso célere à justiça. Além disso, ressalta-se o papel das indenizações por dano moral como instrumento pedagógico e reparador, contribuindo para a promoção de relações de consumo mais justas e transparentes.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Relações de Consumo; Código de Defesa do Consumidor; Vício do Produto; Danos Morais.

SAÚDE MENTAL NO SISTEMA PRISIONAL: A PRECARIEDADE DO ATENDIMENTO AOS APENADOS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE ARROIO DO MEIO

Betina Kirsch, Kássio Mateus Webers, Lucas Lindemann Knob, Luís Miguel Benet Menezes, Marlon Fabrício Santos Pinheiro, Matheus Dias Schafer, Samyra Behm Villas Boas Mello

Orientador: Elenara Pôrto e Silva Machado

Resumo: Este trabalho tem como ponto de partida a constatação da precariedade dos atendimentos no Presídio Estadual de Arroio do Meio. As buscas são ancoradas em uma abordagem jurídica e social, reconhecendo o tema “saúde” como direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988. Porém, a realidade carcerária revela que o direito à saúde é negligenciado, especialmente no âmbito prisional. O estudo propõe investigar os resultados da omissão, que afetam a dignidade humana. Sendo negligenciado o tratamento em saúde mental, os efeitos quanto aos apenados são evidentes e intensos. Os transtornos pré-existentes têm tendência a agravarem-se. Sem o acompanhamento de profissionais devidamente capacitados e preparados, e sem o acesso contínuo a cuidados psicológicos e psiquiátricos, os indivíduos tornam-se vulneráveis dentro e fora das prisões. A negligência não compromete somente a função ressocializadora da pena, mas também reforça práticas punitivas e a exclusão social. A metodologia aplicada é qualitativa e exploratória, voltada à compreensão da realidade prisional e da aplicação de políticas públicas no âmbito da saúde mental. A pesquisa baseia-se em revisões bibliográficas e análises documentacionais das legislações nacionais, como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP). Também é considerada a jurisprudência, que evidencia a missão estatal nesses atendimentos. Apesar da existência de estrutura normativa que assegura direito à saúde integral dos presos, deve-se observar que, no contexto de Arroio do Meio, tais dispositivos não são aplicados da maneira devida. A legislação e as diretrizes nacionais salientam a necessidade de aplicação, mas a realidade mostra que tais políticas permanecem no plano formal. Há distância entre o que está na norma e o que se concretiza na prática. A falta de articulação com o Sistema Único de Saúde e a inexistência de equipes devidamente qualificadas nas unidades prisionais revelam um quadro de omissão estatal, ocasionando a piora dos quadros e da reincidência dos penalizados. Os resultados parciais indicam urgência de implementação efetiva de políticas públicas estruturadas, permanentes e voltadas à temática da saúde mental no contexto carcerário. Não deve-se apenas reconhecer as leis, é preciso garantir a aplicação concreta por meio da presença de profissionais, da articulação do SUS e a destinação de recursos adequados à essa causa. Somente com ações integradas e contínuas será possível sanar tal problemática, promovendo justiça social e assegurando a dignidade humana, conforme determina a Constituição Federal.

Palavras-chave: Saúde mental; Sistema prisional; Direito à saúde; Políticas públicas; Ressocialização.

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: PRODUTO NÃO ENTREGUE

Bruno Sander Heineck, Diulia de Souza Florêncio, Larissa Carolina Menezes da Rosa, Pollyana Ferreira Oestreich, Rubia Vogel, Stefani Deolinda Wirtti.

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: Foi analisada a demanda trazida pela consumidora que versa sobre direito do consumidor. A assistida adquiriu um bem através de uma loja virtual que posteriormente se revelou inautêntico, efetuando o pagamento antecipado, contudo, o produto não foi entregue. Diante da ausência de qualquer retorno da empresa, bem como da instituição financeira responsável pela transação, após reiteradas tentativas de contato via e-mail, a consumidora se viu compelida a registrar um boletim de ocorrência e encaminhar os documentos comprobatórios aos autos. A conduta da empresa fornecedora do produto caracteriza violação aos direitos básicos do consumidor, especialmente quanto à informação, segurança e ao atendimento adequado. Diante desse contexto, questiona-se: quais os procedimentos necessários para a assistida reaver os valores perdidos? O instituto da responsabilidade civil aplicado às relações de consumo, com foco na obrigação de entrega do produto e nas consequências jurídicas decorrentes do inadimplemento, parte-se da análise do respectivo caso, a compra realizada em plataforma virtual falsa, sem o devido recebimento do produto. Sob a perspectiva teórica, o estudo explora os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta (ação ou omissão do fornecedor) e o dano experimentado pela consumidora (patrimonial e moral). A metodologia utilizada pelo grupo para a realização do trabalho foi a dedutiva, que baseou-se no atendimento presencial com a consumidora, com a coleta e a análise de documentos comprobatórios, a pesquisa de jurisprudências e doutrinas. A demanda em questão resultou na elaboração de uma petição inicial, com pedidos de restituição em dobro do valor pago pelo produto, danos morais e a inversão do ônus da prova, levando em consideração a hipossuficiência da consumidora em relação à empresa, permitindo a assistida o ajuizamento da ação junto ao Juizado Especial Cível, uma vez que não há a necessidade de representação por advogado. Da análise dos documentos comprobatórios, fora constatado pelo grupo a ausência de proteção jurídica efetiva diante de práticas abusivas, como golpes e fraudes eletrônicas, além da vulnerabilidade em relação à consumidora e o dever do fornecedor de garantir a adequada prestação do serviço ou entrega do produto. Concluiu-se, por fim, que a experiência vivida pelo grupo proporcionou a compreensão, na prática, do direito do consumidor, além do desenvolvimento de habilidades técnicas e a importância do acesso à justiça para a resolução de conflitos.

Palavras-chave: Código de defesa do consumidor; Consumidor; Vulnerabilidade; Produto.

EDUCAÇÃO FISCAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO DO PROJETO DE EXTENSÃO “EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL”

Camila Adrieli Bottega

Orientador: Tatiele Gisch Kuntz

Resumo: Este trabalho investiga a educação fiscal como uma política pública para consolidar a cidadania ativa e crítica no Brasil. Mais do que transmitir informações técnicas, essa estratégia amplia a compreensão sobre o papel dos tributos no financiamento das políticas públicas e na construção de uma sociedade mais justa. A cidadania fiscal representa o exercício consciente dos direitos e deveres relacionados à arrecadação, gestão e fiscalização dos recursos públicos. Diante de desigualdades sociais, baixa participação popular e desconfiança no Estado, a educação fiscal busca fortalecer a responsabilidade mútua entre sociedade e poder público. O objetivo é analisar a educação fiscal como política pública voltada à justiça social, utilizando como base o estudo de caso do projeto de extensão “Educação e Cidadania Fiscal: um instrumento de justiça e inclusão social”, promovido pela Universidade do Vale do Taquari - Univates. O problema central identificado é a baixa participação da população nas discussões e decisões sobre o sistema tributário, agravada pela complexidade da estrutura fiscal brasileira e pela falta de transparência na gestão dos recursos públicos. Essa realidade contribui para a percepção de que o tema é inacessível, gerando desinteresse e distanciamento por parte dos cidadãos. A educação fiscal, nesse contexto, surge como um caminho para reverter esse quadro, sendo promovida por meio da inclusão do tema nas escolas, da qualificação de educadores e da articulação entre universidade, instituições públicas e sociedade civil. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e no estudo de caso do referido projeto. Essa análise possibilitou observar práticas concretas, resultados e desafios da educação fiscal como estratégia de fortalecimento democrático. Desde 2017, o projeto da Univates realiza oficinas, palestras, seminários, cursos e grupos de estudo, alcançando públicos diversos, desde estudantes do ensino fundamental até profissionais das áreas jurídica e contábil. Com linguagem acessível e metodologias participativas, o projeto promove o pensamento crítico e aproxima a população dos temas fiscais. A integração entre ensino, pesquisa e extensão também valoriza o protagonismo estudantil e amplia os impactos das ações. Entre os resultados, destacam-se o aumento do interesse pelo tema, a inserção da educação fiscal em escolas, a qualificação de professores e a mobilização de gestores públicos e lideranças comunitárias. A experiência demonstra que a educação fiscal, quando tratada como política pública permanente, tem potencial para fortalecer a cidadania ativa, promover a justiça social e transformar a relação entre Estado e sociedade.

Palavras-chave: Educação fiscal; Cidadania fiscal; Políticas públicas; Justiça social; Participação cidadã.

PROJETO EXTENSIONISTA - POSSÍVEL SOLUÇÃO JURÍDICA À PESSOA COM EMPECILHOS CONSUMERISTAS

Cristian Diego Stumpf, Eduarda Elisa Scherer, Gabriel Fagundes, Kevin do Nascimento, Lauren Vitória Cardoso, Marília Nayeli Henz, Vitória Draghetti Arrosi

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: A sociedade contemporânea encontra-se cada vez mais permeada por avanços tecnológicos, com novas máquinas e sistemas sendo desenvolvidos constantemente. Nesse contexto, questiona-se: em que momento teve início a utilização da Inteligência Artificial? Sem qualquer aviso prévio, essa tecnologia já se encontrava inserida no cotidiano. Essa presença recorrente transmite a falsa percepção de que o acesso ao conhecimento se dá de maneira instantânea, desconsiderando a necessidade de respostas fundamentadas. Diariamente, os indivíduos são expostos a um volume excessivo de informações, sem saber o que é verdadeiro ou falso. É notório que parte da população permanece desinformada, seja em razão da disseminação de notícias falsas, seja pela vulnerabilidade diante de fraudes cada vez mais sofisticadas. Diante disso, é imprescindível que os cidadãos busquem a efetivação de seus direitos, mas cabe, aos operadores do Direito o domínio técnico dos instrumentos legais. Tal domínio deve ser pautado não em respostas automatizadas, mas no estudo de fontes jurídicas confiáveis, como os códigos e os autores consagrados, a fim de prestar uma atuação profissional com ética e honestidade. Nesse sentido, objetivou-se compreender a demanda clara de um cidadão com empecilhos consumeristas, propondo uma solução juridicamente adequada, com base no Código do Consumidor (CDC), na CF/88 e nas jurisprudências. O assistido, residente de Arroio do Meio/RS entrou em contato através do Instagram, relatando grande dificuldade na devolução e restituição da compra de 4 (quatro) mouses, comprados pela Internet. Ele tentou fazer a devolução dentro do prazo de 7 (sete) dias, usufruindo o direito de arrependimento, como visa o Art. 49 do CDC, mas não obteve êxito. A tentativa de fazer a devolução pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) do fornecedor, foi inexitosa. Ainda, redigimos uma peça processual para o assistido levar ao Procon ou ao Juizado Especial Cível, se assim desejar. Por fim, conversamos com o diretor do Procon de Lajeado/RS, informando que Arroio do Meio/RS não detém o Procon. Caso a cidade competente não possuir o órgão, o correto é cadastrar o problema no Procon do Estado do Rio Grande do Sul, pelo site. Diante desses métodos referidos, pelo SAC não conseguimos retorno; o nosso assistido foi orientado a relatar o problema pelo site do Procon e caso a tentativa for inexitosa, levar a petição inicial ao JEC competente. Ao final, concluímos que antes de comprar algo pela internet é essencial analisar o fornecedor, se ele é confiável, através das avaliações do produto e comentários nos sites, bem como sempre saber dos seus direitos e buscá-los enquanto há tempo.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Restituição; Possível Solução; Informação Verdadeira.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL: PROPOSTAS, DESAFIOS E EXPERIÊNCIAS

Dara Diedrich

Orientador: Fernanda Stork Pinheiro

Resumo: A pesquisa busca responder à seguinte questão: quais são os impactos econômicos, jurídicos e sociais de uma possível redução da jornada de trabalho no Brasil em 2024? Dessa forma, examina a evolução histórica, política e social das relações de trabalho no Brasil, desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho até os dias atuais. São abordadas as diferentes espécies de contrato de trabalho e o cumprimento da jornada, bem como os efeitos do excesso de trabalho, incluindo o dano existencial. O trabalho também discute os impactos da redução da jornada de trabalho, identificando os setores e atividades mais afetados, além de analisar legislações, projetos-piloto e experiências internacionais. Avalia-se, ainda, iniciativas legislativas voltadas à redução da jornada semanal sem prejuízo salarial. O estudo explora os benefícios potenciais, como a melhoria da qualidade de vida e o aumento da produtividade, e os riscos envolvidos, como a precarização das condições laborais. Para demonstrar a aplicabilidade prática do tema, são apresentadas experiências de empresas brasileiras que adotaram a redução da jornada, incluindo análises de cases documentados no relatório da 4 Day Week Brazil e em outras pesquisas empresariais. Em especial, destaca-se o modelo “100-80-100”, que assegura 100% do salário, 80% da carga horária e 100% da produtividade. A metodologia adotada baseia-se na abordagem dedutiva e em pesquisa bibliográfica, contemplando literatura jurídica, utilizando a pesquisa integrativa com artigos científicos e estudos disponíveis no Google Acadêmico como principal ferramenta para a coleta de dados. As buscas foram realizadas até 16 de novembro de 2024, empregando palavras-chave como “redução da jornada de trabalho”, “direito do trabalho” e “carga horária”. Inicialmente, não foram aplicados filtros, resultando em um grande volume de publicações irrelevantes, o que exigiu uma triagem criteriosa. O recorte final incluiu artigos publicados a partir dos anos 2000, a ênfase ocorreu naqueles posteriores a 2015, priorizando estudos com base teórica sólida e casos práticos de empresas que implementaram a redução da jornada, especialmente após a Lei 13.467/2017. Sendo que, o material mais substancial, se refere aos 5 anos imediatamente anteriores a pesquisa. Além de artigos acadêmicos, foram analisados relatórios oficiais, informativos de empresas e documentos disponibilizados nos sites das organizações envolvidas. Sem a pretensão de esgotar o tema, conclui-se que os principais argumentos contrários à redução da jornada possuem caráter predominantemente econômico-financeiro. Por outro lado, diversas considerações de naturezas distintas apoiam a viabilidade e os benefícios dessa redução.

Palavras-chave: jornada de trabalho; redução da jornada; qualidade de vida.

EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA POR MEIO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: FORMAÇÃO JURÍDICA E APOIO ÀS VÍTIMAS

Diulia de Souza Florêncio

Orientador: Sandro Frohlich

Resumo: A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece mecanismos de proteção e assistência às mulheres vítimas e responsabilização dos agressores. Nesse contexto, projetos de extensão universitária têm desempenhado papel crucial na efetivação desses direitos, especialmente por meio da atuação direta junto às vítimas. Nessa perspectiva, o projeto de extensão em questão busca contribuir para a efetivação dos direitos previstos em lei. A atuação dos estudantes do curso de Direito, em conjunto com estudantes do curso de Psicologia da Universidade do Vale do Taquari - Univates, tem foco no atendimento prévio à audiência de manutenção da Medida Protetiva de Urgência (MPU), fornecendo informações jurídicas, acolhimento emocional e acompanhamento à vítima durante a audiência. Essa vivência proporciona aos estudantes uma formação prática, sensível e comprometida com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e justiça social. Busca formar estudantes com olhar diferenciado e ampliado para a complexidade envolvida nas questões de violência de gênero, produzindo conhecimentos e ferramentas de intervenção nesse contexto. O projeto permite a prática do acolhimento, da escuta e do fornecimento de informações necessárias sobre os desdobramentos das audiências e os respectivos direitos, para que as mulheres vítimas possam decidir sobre seus futuros de forma consciente. Ao longo do tempo, a iniciativa tem alcançado um número significativo de mulheres atendidas e futuros profissionais capacitados, refletindo o impacto positivo da extensão universitária na promoção dos direitos humanos e na transformação social. Dessa forma, evidencia-se que o envolvimento acadêmico na proteção dos direitos das mulheres está além do campo teórico; acaba por se tornar uma experiência concreta de cidadania e responsabilidade social. A atuação dos estudantes e o compromisso institucional da universidade, consolida a extensão como ferramenta essencial para a efetivação da Lei Maria da Penha, ampliando o acesso à justiça e fortalecendo a rede de enfrentamento à violência de gênero. O projeto reafirma o papel transformador da educação na construção de uma sociedade mais justa, sensível e comprometida com a dignidade humana. Além do impacto direto sobre a vida das vítimas, a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, ao aproximar a universidade das demandas sociais concretas. A experiência ainda fomenta a reflexão crítica sobre o papel do Direito na promoção da equidade de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medida Protetiva de Urgência; Extensão; Igualdade de gênero.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

Eduardo Gabriel Costa, Fátima Alexandra Valer, Felipe Henicka, Jeice Magali Antunes da Siva, Larissa Alana Hentges, Natália Dias Dorneles, Renata Capitani Althaus

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: O presente trabalho trata da responsabilidade civil na prestação de serviços odontológicos, em especial quando caracterizada a má execução contratual que acarreta danos ao consumidor. A temática é relevante por envolver direitos fundamentais do consumidor, como saúde, dignidade e acesso à Justiça, regidos pela legislação consumerista. O objetivo do presente trabalho foi de entregar uma orientação jurídica ao consumidor que apresentou um litígio em uma relação de consumo, contendo reiteradas violações ao direito do consumidor que interferiram diretamente no bem-estar e na dignidade do indivíduo. Considerando, ainda, que o serviço odontológico tem especial interferência na vida social e está diretamente relacionada com a autoestima da pessoa, merecendo, portanto, a proteção judicial especializada. Tendo como ponto de partida analisar os fundamentos jurídicos e fáticos que embasam uma ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer, em virtude de vício na prestação de serviço odontológico, à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil. Portanto, o problema que norteou o desenvolvimento deste trabalho foi detectar em que medida o consumidor tem direito à reparação por danos materiais e morais decorrentes da má prestação do serviço e à reexecução adequada do contrato? O trabalho foi desenvolvido por meio da análise de um caso real, com abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre responsabilidade objetiva, relação de consumo e dano moral. Também foram observados os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, com método dedutivo. O estudo evidencia que há fundamentos jurídicos sólidos para o pedido de indenização por danos morais e materiais, uma vez caracterizada a violação ao dever de boa-fé contratual e à adequada prestação de serviço. A peça inicial demonstra que o consumidor foi submetido a desgaste emocional e físico, justificando a busca pela tutela jurisdicional. Ainda, destaca-se a importância da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor em favor do consumidor hipossuficiente. Diante da análise empreendida, conclui-se que neste caso o consumidor está amparado pelo texto legal do Código de Defesa do Consumidor fazendo jus tanto à indenização por danos materiais e morais quanto à reexecução adequada do serviço, pois restam configuradas a falha na prestação e a violação da boa-fé objetiva. O trabalho reafirma a efetividade dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e o papel do Poder Judiciário na concretização do acesso à Justiça e na promoção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Relação de consumo; Dano moral; Serviço odontológico; Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PRESÍDIO ESTADUAL DE ARROIO DO MEIO: AS DIFICULDADES DOS PRESOS, EGESSOS E FUTUROS EGESSOS AO SAIR DA CASA PRISIONAL

Fátima Alexandra Valer; Marina Hassen; Nicolas Pacini Ferreira; Tiago Joel Rodrigues; Vitoria Graciolla Giovanella; Welika do Nascimento Araujo

Orientador: Profa. Elenara Pôrto e Silva Machado

Resumo: Este trabalho aborda a temática da justiça restaurativa e os desafios enfrentados pelos apenados e egressos do Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS no processo de reinserção social. A discussão concentra-se nas dificuldades que esses indivíduos enfrentam para retornar dignamente ao convívio social, especialmente no que se refere ao acesso ao mercado de trabalho. A sociedade contemporânea ainda carrega estigmas profundos sobre aqueles que passaram pelo sistema prisional, dificultando a construção de oportunidades justas e igualitárias. Nesse contexto, busca-se compreender as barreiras sociais impostas e propor estratégias concretas para superá-las. O objetivo principal da pesquisa é identificar e analisar os fatores que dificultam a contratação de egressos do sistema prisional no município de Arroio do Meio. Investiga-se se a resistência do mercado decorre majoritariamente de preconceitos sociais enraizados, associados ao estigma do passado criminal, ou da ausência de qualificação técnica, educacional e profissional exigida. A partir dessa análise, pretende-se desenvolver estratégias práticas e educativas que possam colaborar efetivamente com o processo de ressocialização, ampliando as possibilidades de acesso a oportunidades de trabalho dignas e fortalecendo o papel das instituições e da sociedade na construção de um ambiente mais justo e inclusivo. O problema central que orienta o estudo é: por que o mercado de trabalho não absorve os apenados após o cumprimento da pena? Para respondê-lo, adotar-se-á uma abordagem metodológica mista, qualitativa e quantitativa. Serão realizadas entrevistas semiestruturadas e aplicados questionários a empresários, comerciantes locais e profissionais da área de recursos humanos, buscando captar suas percepções, resistências e sugestões quanto à inclusão de egressos no mundo do trabalho. Como parte das ações práticas, será elaborada uma cartilha informativa com orientações sobre como montar um currículo, comportar-se em entrevistas e onde buscar capacitação gratuita. Essa cartilha será distribuída entre os internos do presídio, com o objetivo de prepará-los para o reingresso social e profissional. Também será feito um levantamento de instituições e programas que ofereçam cursos como o EJA e formações profissionalizantes, visando incentivar a educação continuada e o desenvolvimento de competências básicas e técnicas. Os resultados parciais indicam que a exclusão dos egressos do mercado está ligada a múltiplos fatores, como a desconfiança social, a ausência de políticas públicas eficazes e a baixa escolaridade. Diante disso, o projeto propõe ações que contribuam para o resgate da dignidade dos apenados, promovendo inclusão, cidadania e novas perspectivas de vida.

Palavras-chave: reinserção social; sistema prisional; mercado de trabalho; preconceito; qualificação profissional.

NULIDADE DE CONTRATO DE MULTIPROPRIEDADE NO CONTEXTO DO CDC

Janaíne Magalski, Arianne Fruet, Carlos Henrique Trindade Cagnini, Esther de Souza Flores, Katieli Amanda de Souza, Katiúcia Wollmuth

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: O trabalho tem como foco a análise de um caso real ocorrido com um consumidor que teve sua esfera econômica afetada após a assinatura de contrato sob efeitos de bebidas alcoólicas. A fim de auxílio, como aprendizes e aplicadores do direito, busca-se a nulidade e a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, celebrado pelo assistido. O estudo parte das relações jurídicas de consumo, os direitos dos consumidores e dos fornecedores, bem como a premissa da vulnerabilidade da parte consumidora diante da teoria finalista aprofundada. No caso, a teoria mencionada ganha força diante de um consumidor que vivenciou práticas abusivas adotadas pela fornecedora das cotas imobiliárias, um tema que ganha relevância com o crescimento desse modelo de negócio no mercado imobiliário. **Objetivo geral:** O objetivo principal é a busca pela restituição de valores já pagos pelo assistido do grupo, buscando que sua totalidade seja devolvida pela imobiliária contratada, e desta forma seja anulado o contrato, com base no disposto do art. 171, II, do Código Civil, culminando com os artigos 6º, 25, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. **Problema:** Considerando que o contrato foi assinado de madrugada, sob forte insistência e consumo de bebidas alcoólicas, isso pode ser considerado um vício de consentimento? Isso pode ajudar na anulação do contrato? Diante da ausência de resposta à notificação extrajudicial e das tentativas da empresa de apenas renegociar, mesmo após o prazo de 10 dias úteis, já é possível ingressar com uma ação judicial para a rescisão contratual e restituição dos valores pagos? **Procedimentos metodológicos:** A metodologia utilizada foi a dedutiva, com pesquisa descritiva a partir da análise de dados da situação-problema (contratual) de forma minuciosa, destacando pontos importantes do contrato, a proposta de solução extrajudicial, bem como a notificação realizada de forma extrajudicial como forma de solução amigável para o distrato, visando a defesa do assistido, a fim de coletar informações que auxiliassem na elaboração da peça processual. Além disso, utilizou-se da pesquisa jurisprudencial do TJRS, na busca por situações semelhantes que embasassem a descrição da peça inicial realizada pelo grupo, assim como estudo doutrinário do caso. **Resultados:** A produção de petição inicial que deverá ser movida no Juizado Especial Cível do Foro da Comarca de Lajeado a fim de realizar o distrato entre a imobiliária e o assistido.

Palavras-chave: Multipropriedade, Direito do consumidor, vício de consentimento, rescisão contratual, práticas abusivas.

O LEGADO JURÍDICO DE ROMA

Jéssica Steinhaus Sauthier, Larissa Souza Cunha

Orientador: Guilherme Weiss Niedermayer

Resumo: O Direito Romano representa uma das mais significativas heranças da Antiguidade para o pensamento jurídico ocidental. Surgido em meio à expansão da civilização romana — fortemente hierarquizada, religiosa e guerreira —, o sistema jurídico romano não apenas organizou uma sociedade complexa, como também influenciou profundamente a tradição jurídica de inúmeros países contemporâneos, incluindo o Brasil. Ao longo de sua evolução, passando por fases como a Monarquia, a República e o Império, o Direito Romano desenvolveu instituições e conceitos fundamentais como propriedade, obrigações, contratos e sucessões, além de consolidar suas bases no monumental *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, redescoberto na Idade Média e considerado marco essencial da tradição romano-germânica. Este artigo tem por objetivo analisar como o Direito Romano estruturou as Fontes do Direito, distinguindo entre fontes materiais — como os costumes, disputas sociais, rituais religiosos e transformações econômicas — e fontes formais, como as leis, a jurisprudência, os éditos dos magistrados e as decisões proferidas por autoridades jurídicas. Compreender essa organização permite não apenas entender a racionalidade do sistema jurídico romano, mas também perceber sua influência direta sobre os modelos normativos modernos, inclusive na forma como os códigos contemporâneos operam suas hierarquias normativas. Para alcançar tal objetivo, realizou-se um levantamento bibliográfico criterioso, fundamentado em obras doutrinárias consagradas e textos acadêmicos atuais, bem como em conteúdos audiovisuais complementares, buscando interpretar com profundidade os fundamentos romanos que ainda sustentam e inspiram diversas práticas jurídicas contemporâneas. A metodologia adotada foi a qualitativa, com enfoque histórico-jurídico, e baseou-se em análise dedutiva das referências selecionadas, o que permitiu reconstruir criticamente a trajetória jurídica de Roma com base em evidências teóricas confiáveis. Ademais, o estudo propõe uma reflexão sobre a atualidade das estruturas jurídicas herdadas de Roma, avaliando até que ponto as categorias conceituais desenvolvidas na Antiguidade ainda fornecem soluções viáveis aos impasses jurídicos do presente. A permanência dessas estruturas revela que o Direito, enquanto fenômeno cultural e racional, se constitui historicamente por camadas que se sedimentam, mas também se transformam em diálogo com as necessidades sociais de cada época. Conclui-se que a compreensão do Direito Romano é essencial para o entendimento do Direito moderno, especialmente no que diz respeito à origem e à sistematização das normas jurídicas. Suas fontes revelam a complexa interação entre sociedade e norma, entre fato social e formalização legal, oferecendo ao jurista contemporâneo uma base sólida e confiável para refletir criticamente sobre os desafios jurídicos atuais, inclusive diante das profundas transformações éticas, tecnológicas e institucionais do século XXI.

Palavras-chave: Direito Romano; Fontes do Direito; *Corpus Juris Civilis*; Tradição Romano-Germânica; História.

DIREITOS HUMANOS NA ESCOLA: ESTRATÉGIAS DE COMBATE AO BULLYING COM ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Jovana Luísa Horst, Garine Keller e Márcia Solange Volkmer

Orientador: Leila Viviane Scherer Hammes

Resumo: Nos dias 29 de abril e 11 de junho de 2025, foram realizadas ações do Projeto de Extensão “Educação em Direitos Humanos no Contexto Escolar” da Univates no Colégio Martin Luther, escola parceira localizada no município de Estrela. As atividades foram direcionadas às turmas do 6º e 7º ano do Ensino Fundamental. O objetivo geral da ação foi fomentar a reflexão e o diálogo sobre o bullying e as formas de convivência saudável, incentivando atitudes empáticas entre os alunos. A escola parceira apresentou ao Projeto a demanda de trabalhar esse tema, uma vez que comportamentos de exclusão, ofensa e agressividade estavam recorrentes, gerando conflitos e impactando negativamente a dinâmica pedagógica. As ações foram planejadas com base em metodologias participativas, com foco na escuta ativa, na ludicidade e no estímulo ao pensamento coletivo. As atividades foram realizadas em uma turma por vez, com uma das professoras integrantes do projeto, acompanhada da bolsista de extensão. Na primeira data, iniciou-se com uma roda de perguntas simples e cotidianas, como “quem gosta de pizza?”, “quem tem irmãos?” e “quem quer ser feliz?”, nas quais os alunos davam um passo à frente sempre que se identificavam com a pergunta. A dinâmica permitiu aos estudantes perceberem semelhanças entre si, fortalecendo a empatia e o reconhecimento da humanidade do outro. Em seguida, foram convidados a desenhar ou escrever um momento em que se sentiram felizes por terem sido ajudados por alguém (com um gesto de bondade ou de gentileza), reforçando a valorização das relações solidárias. Na segunda data, a partir dos desenhos produzidos pelos estudantes, os temas discutidos anteriormente foram retomados, com a exibição de dois vídeos: o clipe da música “Gentileza”, de Marisa Monte, e um vídeo sobre o homem que inspirou a canção, o “Profeta Gentileza”, conhecido por espalhar mensagens e ilustrações de fraternidade pelas ruas do Rio de Janeiro no século passado. A partir da frase “gentileza gera gentileza”, escrita em um quadro levado à sala, os estudantes refletiram sobre o impacto das atitudes gentis no convívio social. Como desdobramento, cada turma foi convidada a produzir um cartaz coletivo com mensagens e ilustrações positivas, que pudessem “colorir o dia” de quem entrasse na sala, assim como o profeta fazia nas ruas do Rio. Os cartazes incluíram frases inspiradoras, flores, árvores, corações e até desenhos feitos na primeira atividade, demonstrando continuidade e envolvimento. As ações despertaram forte participação dos alunos, que se mostraram engajados e sensíveis às propostas. As produções revelaram empatia, criatividade e o reconhecimento da importância do cuidado com o outro. Conclui-se que práticas pedagógicas interativas e afetivas contribuem significativamente para a formação cidadã e para a construção de ambientes escolares mais respeitosos e acolhedores desde os anos iniciais da educação básica, o que fomenta ainda mais a prática dos direitos humanos.

Palavras-chave: Extensão; Direitos Humanos; Contexto escolar.

ESCRITÓRIO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DE CASO E PROPOSTA DE AÇÃO JUDICIAL

Luana Karolina Sieben, Wagner A. de J. Fleck, Dhiogo A. R. Bugs, Artuzzo Baiocco Nascimento, Lucas Lindemann Knob, Milena Cassal Monteiro, Pâmela Priscila Silveira Nekel

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: O presente trabalho propõe abordar a prática abusiva no âmbito das relações de consumo, analisando o caso da assistida que buscou a melhoria da qualidade do seu serviço de internet, mas passou a ser cobrada por dois planos. A cobrança indevida ultrapassou a capacidade orçamentária da assistida, que havia justamente buscado reduzir seus custos para priorizar gastos essenciais, como alimentação, despesas com sua filha, como sessões de fonoaudiologia e fisioterapia, e outros cuidados indispensáveis ao bem-estar familiar. Tentou resolver o equívoco junto à empresa, sendo-lhe imposta condições que não haviam sido previamente informadas. As tentativas da consumidora em solucionar a cobrança duplicada administrativamente, foram infrutíferas e resultaram em considerável desperdício de tempo útil. Diante de toda a situação foram levantados os seguintes questionamentos: Quais os direitos que a consumidora possui? Como garantir a efetividade da proteção legal frente à inércia do fornecedor? Quais etapas para poder buscar a reparação de um direito lesado? Utilizando o método dedutivo, parte-se da premissa de que a legislação consumerista visa salvaguardar os direitos do consumidor, aplicando-a a um caso concreto de cobrança indevida por parte de uma empresa de telecomunicações. Para garantir a efetividade da proteção legal frente à inércia do fornecedor, diante da falha da resolução administrativa, elaborou-se uma notificação extrajudicial à empresa, esta foi advertida de que a inércia no atendimento às demandas ensejaria a imediata propositura de ação judicial para reconhecimento da inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por danos morais, abordando a cobrança indevida e a prática abusiva, solicitando o cancelamento definitivo do serviço e a restituição dos valores pagos. A notificada prontificou-se a retirar os equipamentos de internet da residência da consumidora, sem tratar dos indébitos. Ante a inércia em devolver os valores pagos à assistida, elaborou-se uma demanda a ser proposta perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Lajeado/RS. Com a ação, busca-se a condenação da ré à repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, dada a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, a fim da consumidora garantir a efetiva reparação e compensação pelos prejuízos sofridos. O caso ilustra a relevância da atuação proativa na defesa dos direitos dos vulneráveis nas relações de consumo, promovendo o equilíbrio contratual e a justiça social.

Palavras-chave: Direito do consumidor; juizado especial cível; prática jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO OCULTO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Pamela Rafaela Grohe, Lucas Wagner Herber, Pedro Lucca, João Antônio Bittencourt
Mascia, Bárbara Jordão, Vitória Charão

Orientador: Maurício Zanotelli

Resumo: O presente trabalho serviu como projeto extensivo e prático, cujo intuito foi de consolidar o aprendizado a respeito dos direitos do consumidor de maneira a analisar um caso concreto e buscar soluções fundamentadas com a lei e a jurisprudência. A proposta também objetivou promover uma vivência prática e contextualizada da atuação jurídica, permitindo o exercício das competências adquiridas ao longo do curso. Analisar um caso concreto de relação de consumo envolvendo vínculo oculto em produto, com foco na responsabilidade do fornecedor, na reparação dos danos materiais e morais, na aplicação da garantia legal e na efetividade dos direitos do consumidor, destacando também a importância da conciliação como meio de resolução de conflito. O grupo utilizou-se do método dedutivo. É possível a reparação de danos provenientes de um vínculo oculto em um bem durável? O grupo realizou uma entrevista detalhada com o assistido, que relatou o problema ocorrido durante a aquisição de um pneu de moto junto a um comerciante local. Após tomar conhecimento do caso, o grupo verificou a possibilidade de ingressar com uma ação de reparação de danos no Juizado Especial Competente, observando previamente os fundamentos jurídicos e os prazos de prescrição e decadência aplicáveis. Também foi procurada a parte contrária, e o objeto da ação (pneu) foi apresentado a um especialista da área para averiguação técnica. Após o retorno do especialista, foi constatado que o pneu apresentava um vínculo oculto, cuja percepção não era possível de ser identificada previamente, mesmo com uma análise visual atenta. A partir disso, o grupo realizou uma pesquisa jurídica aprofundada, sendo notório que o caso se trata de uma ação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que apresenta os três elementos fundamentais de uma relação de consumo: consumidor, fornecedor e produto. Elaborou-se, então, uma petição inicial adequada, orientando o assistido a procurar o Juizado Especial Cível da Comarca competente, com base em argumentação sólida e estruturada. O grupo obteve êxito em cumprir a proposta apresentada pelo orientador, entregando a peça processual ao assistido e lhe propondo soluções práticas, plausíveis e fundamentadas tanto na legislação quanto na jurisprudência para o caso concreto. O exercício permitiu uma experiência ímpar, reforçando a importância do Direito do Consumidor na proteção das relações de mercado e destacando o papel do operador do direito na promoção do acesso à justiça e na resolução eficiente e fundamentada dos conflitos.

Palavras-chave: Direito consumidor; Vínculo oculto; Reparação de danos.

Resumo Expandido

PIRATARIA NA MODA: ENTRE O CRIME A CULTURA DE CONSUMO - UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL DA FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE GRIFE NO BRASIL

Autora: Isadora Cristine Angheben Marina

Orientadora: Caroline Scariot Brugmann

Introdução

A palavra “moda” tem origem no termo latino *modus*, que remete a um estilo ou modo de viver, agir e, especialmente, de se vestir. Está profundamente ligada às formas de comportamento e aos costumes sociais. Segundo Gilles Lipovetsky (1987), a fase inaugural da moda ocorreu entre a metade do século XIV e a metade do século XIX. Na visão de Lipovetsky foi a partir deste período que a moda passou a revelar traços estéticos e sociais mais evidentes, no entanto, desde seus primeiros momentos, tratava-se de um fenômeno restrito a grupos exclusivos de pessoas, aqueles que monopolizam o poder de iniciativa e de criação, e os que tinham acesso ao consumo dessas peças. A moda desde o princípio carrega consigo reflexos sociais e políticos. Por meio da moda as pessoas mostram seu status e sua personalidade. Foi na França, berço da alta costura e dos grandes nomes que surgem as famosas “marcas de grife”, marcas prestigiadas não apenas pela sua qualidade e pelos materiais exclusivos de difícil acesso, mas também pela sua associação direta ao luxo e exclusividade. Diante disso, surge um questionamento: qual a relação entre as grifes e a pirataria?

Referencial teórico

Para responder a esse questionamento e compreender a relação entre as grifes e a pirataria, foi dirigido o presente estudo sobre a pirataria na moda acompanhado de uma análise jurídico-penal referente a falsificação de produtos de grife no Brasil. O presente estudo foi realizado com base em artigos científicos, livros, matérias publicadas em revistas conceituadas e na legislação brasileira pertinente ao tema (todos devidamente referenciados ao longo do estudo). Quando falamos em grandes marcas, estamos nos referindo a marcas de renome. Segundo Mariana de Araújo Mendes Lima Di Pietro (2025), marcas de alto renome são aquelas que alcançam um grau excepcional de notoriedade e reputação, sendo amplamente reconhecidas, inclusive fora do setor específico em que atuam, o que justifica a exceção ao princípio da especialidade.

Com base nisso é possível compreender relação entre as grifes e a pirataria, afinal sempre que nos deparamos com marcas de alto renome como Louis Vuitton, Hermès, Gucci, Chanel, dentre outras, falamos de nomes de grife que estão fortemente relacionadas ao luxo, ao prestígio e exclusividade, marcas com a capacidade de criar desejo na sociedade, principalmente por se tratarem de produtos com alto nível de valor agregado e inacessíveis à maior parte da população, criando deste modo a ideia de não pertencimento. Movidos pelo desejo de pertencimento a maior parte

dos consumidores recorrem às grandes redes de Fast-fashion, que buscam se inspirar em marcas de grife e acompanhar as tendências de forma rápida com preços mais acessíveis, mas ainda assim relativamente elevados para determinado público - tem-se como exemplo a Zara, rede espanhola, mundialmente conhecida. Já outros recorrem ao mercado da pirataria, pois nele os preços são significativamente mais baixos que às grifes e redes de fast-fashion, além de oferecerem uma cópia quase que perfeita do produto. Em ambos os casos, tratam-se de formas alternativas de "pertencer" e acompanhar as mudanças no mundo da moda. A indústria da moda é uma das maiores do mundo. Dentro do mercado de grifes, há diversos setores envolvidos, que vão muito além das roupas: incluem também sapatos, bolsas, acessórios, maquiagens, cosméticos e joias. Todos estes produtos são fontes de inspiração para outras marcas, como também são passíveis de falsificação e frequentemente visados pelo mercado da pirataria. Para compreender adequadamente a pirataria, é fundamental distinguir a cópia da inspiração. A inspiração, por si só, não implica má-fé, mas é importante destacar que toda inspiração possui limites. Um produto que é inspirado em outro, não possui nele a intenção de se passar pelo original, tampouco de induzir o consumidor ao erro, isso se dá pelo fato de ter elementos como logotipo, nome e identidade visual distintos, permitindo ao público identificar que se trata de uma criação autônoma.

Nesse sentido, Helena Ávila (2021) explica que peças de vestuário, acessórios e calçados dificilmente são criadas sem alguma referência prévia, sendo comum que essas criações se baseiam na interpretação do artista sobre obras já existentes. Já a cópia, ao contrário da inspiração, busca reproduzir fielmente o produto original, gerando confusão no consumidor, principalmente em casos onde o indivíduo não possui familiaridade com marcas ou moda, sendo praticamente imperceptível a diferença entre o original e o falsificado. A partir da distinção entre inspiração e cópia, é possível adentrar de forma mais ampla no conceito de pirataria, com a devida análise jurídica e a compreensão de seus efeitos no contexto brasileiro. O termo Pirataria tem origem na palavra pirata, aqueles que eram responsáveis por crimes cometidos no mar, hoje de acordo com o Priberam Dicionário (2025) também se entende como o ato de copiar ou reproduzir, sem autorização dos titulares, obras protegidas por direitos autorais, como livros, impressos, gravações de som e imagem, marcas, patentes, softwares, entre outros.

Contudo este mercado envolve diversas ilegalidades e movimenta grandes quantias de dinheiro de forma ilícita. Perante a legislação Brasileira a pirataria é um assunto de grande complexidade, visto que a mesma pode ser tipificada por diferentes crimes através de diversas legislações, podendo ser configurada como fraude no comércio (art. 175, CP e art. 66, CDC), crime contra Marca Registrada (art. 189 e art. 190 da lei 9.279/96 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), falsificação de cosméticos (art. 273, CP), receptação (art. 180, CP), falsificação de selo ou sinal público (art. 296 e art. 297 CP), bem como pode ser relacionada à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) nos casos de uso indevido de estampas, logos e criações artísticas protegidas.

Cabe ressaltar que a Lei nº 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, é a principal norma aplicada nos casos de pirataria de grifes, por tratar do uso indevido de marcas. O art. 189 do referido diploma legal estabelece que comete crime quem reproduz ou imita, sem autorização do titular, marca registrada de modo que possa causar confusão, ou quem altera marca registrada de

outrem já posta em produto colocado no mercado. A pena prevista nestes casos é de detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa.

Não obstante, os termos do art. 190 tipifica como crime importar, exportar, vender, oferecer, expor à venda, ocultar ou manter em estoque produtos com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, com pena prevista de detenção de 1 a 3 meses, ou multa. Deste modo, quando tratamos de pirataria no âmbito Brasileiro não falamos de único tipo penal específico, mas sim nos referimos a um conjunto de normas que possibilitam enquadrar diferentes tipos de condutas ilícitas, trazendo assim mais sentido ao conceito de pirataria. Tudo isto deve ser analisado com um olhar delicado e preciso, pois lidar com a pirataria não é só lidar com o crime, mas também com os impactos sociais e econômicos que ela gera ao país. Em recente matéria publicada no Jornal da USP (2025), foi apresentado dados do Fórum Nacional contra a Pirataria (FNCP), onde os impactos da mesma no ano de 2024 ultrapassaram R\$ 468 bilhões, considerando cerca de R\$ 328 bilhões em perdas diretas da indústria e R\$ 140 bilhões em evasão fiscal. Ainda destacaram que o setor mais afetado foi o de vestuário, com perdas superiores a R\$87 bilhões, além de outros setores que foram igualmente prejudicados pelo mercado ilícito. Produtos ilegais não possuem certificação de autenticidade. Quando adquirimos, por exemplo, uma bolsa de grife, ela vem acompanhada de um certificado comprovando a sua originalidade, além de atestar que o item foi produzido seguindo padrões de qualidade. Já os artigos pirateados, embora possam conter etiquetas de autenticidade falsificadas, não oferecem qualquer garantia. Essas etiquetas falsas têm como objetivo apenas proporcionar ao consumidor a ilusão/experiência de ter adquirido o produto em uma loja oficial. A pirataria no mercado da moda vai muito além de uma simples escolha de consumo ou de uma tentativa de economizar na compra de um produto de grife. Tanto a venda quanto a compra de itens falsificados podem gerar sérias consequências jurídicas, expondo vendedores e até consumidores ao risco de responder criminalmente por crimes como os já mencionados, o que pode culminar em processos penais e, em casos mais graves, na privação de liberdade.

Além disso, o consumo de itens pirateados representa riscos à saúde e segurança, uma vez que estes não passam por qualquer tipo de controle de qualidade, podendo conter materiais tóxicos ou apresentar defeitos estruturais graves. Soma-se a isso o já citado impacto financeiro negativo causado aos cofres públicos pela evasão fiscal gerada por esse mercado ilegal, comprometendo recursos que poderiam ser revertidos em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública. Portanto, combater a pirataria é não apenas uma questão de proteção de direitos, mas também de responsabilidade social.

Considerações finais

Com base neste estudo, é possível concluir que, embora o Brasil não possua uma legislação unificada sobre pirataria, existe amparo legal suficiente para a proteção de marcas e produtos. No entanto, o combate à pirataria no país ainda exige avanços, especialmente no controle e fiscalização, afinal é comum que produtos falsificados sejam comercializados em eventos, feiras e comércios de rua espalhados por todo o território nacional de forma deliberada. Quanto às grifes, é possível afirmar que elas tornam a situação mais complexa, por tratarem-se de marcas de alto renome,

sendo elas os principais alvos da falsificação. Desde estampas, logotipos ou produção integral dos produtos, afinal são marcas que levam consigo uma identidade própria e que demonstram status, poder, riqueza e luxo. O principal fator responsável pelo fomento e pela expansão das práticas de pirataria reside no desejo que os produtos e artigos de luxo despertam nos consumidores. Entretanto, na busca por satisfazer interesses pessoais e atender a expectativas de consumo, o indivíduo acaba por expor grupos sociais a riscos econômicos e coletivos. Portanto é fundamental conscientizar a população sobre os prejuízos causados pelo consumo de produtos pirateados, afinal impactam diretamente a economia, comprometem empregos, reduzem a arrecadação de impostos, e podem trazer sérios prejuízos à saúde. Deste modo, além de investir na fiscalização é necessário que seja investido em educação e conscientização social para que a população sinta-se incentivada a consumir de forma mais consciente, trocando as marcas internacionais por marcas nacionais e com preços mais acessíveis e inclusivos.

Palavras-chave: Moda; Fashion Law; Pirataria; Grife; Mercado Ilícito.



UNIVATES

Av. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95914-014 | Cx. Postal 155 | Fone: 51 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09